

Verba Legis



Revista Jurídica de Direito Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás



CURRICULUM VITAE

1. Dados Pessoais:

Nome: Beatriz Figueiredo Franco

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: Goiânia

Nascimento: 06/10/1950

Estado Civil: Casada

Filiação: José Otacílio Velasco de Figueiredo

Dirce Morais de Figueiredo

Filhos: Guilherme Figueiredo Franco

Gustavo Figueiredo Franco

2. Escolaridade:

2.1 Graduação em Direito – Universidade Federal de Goiás – 1977

2.2 Especialização – Direito Penal – UFG - 1979/1981

Direito Constitucional – UFG - 1999/2000

Direito Público – UCG - 2002/2003.

2.3 Cursos:

Direito Constitucional Comparado – Universidade de Berlim – jan/2007

Atualização em Legislação Tributária – CENTAF/Sec. da Faz. Estadual – fev/1997

Extensão em Teoria da Argumentação Jurídica – set e out/1995 – CEAMP/AGMP

Aperfeiçoamento dos Integrantes do Quadro Institucional do MP – abril a dez/1992

3. Experiência Profissional:

3.1. Promotora e Procuradora de Justiça no Estado de Goiás – 1978 a 2000

3.2. Desembargadora no Tribunal de Justiça de Goiás desde 11/12/2000

3.3. Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – 18/05/2007 a 16/05/2008

3.4. Presidente do TRE/GO – 16/05/2008 a 15/05/2009.

TRE-GO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Verba *Legis*

REVISTA JURÍDICA DE DIREITO ELEITORAL

GOIÂNIA, 2009



EXPEDIENTE

Antônio Celso Ramos Jubé
Secretário Judiciário - SJD

Fátima Maria dos Passos Vaz
Coordenadora de Jurisprudência, Legislação e Normas - CJLN

ELABORAÇÃO DA REVISTA JURÍDICA DE DIREITO ELEITORAL

Maria Selma de Araújo
Chefe da Seção de Pesquisa e Editoração - SEPED

Emerson Souza Couto
Técnico Judiciário

Keila Furtado
Analista Judiciário

Camilla Freire
Joana D'arc Duarte
Estagiárias

COLABORAÇÃO

George Costa Rolim Júnior
Chefe da Seção de Jurisprudência - SEJUR

CAPA

Mary Denize Martins

Tribunal Regional Eleitoral de Goiás
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, n. 300, Centro
Goiânia - GO. CEP 74.003.010
Site: www.tre-go.jus.br

Os conceitos e interpretações contidos nos trabalhos assinados são de exclusiva responsabilidade de seus autores,
e recebidas a título gratuito.

Impressão: Gráfica e Editora World Print - Rua 210 nº 101 - Setor Coimbra - 62 3293-0606 / worldprint@terra.com.br



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

TRIBUNAL PLENO

Presidente

Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

Vice-Presidente e Corregedor (substituto)

Desembargador Ney Teles de Paula

Suplente

Desembargador Rogério Arédio Ferreira

Juiz Federal

Dr. Euler de Almeida Silva Júnior

Substituto

Dr. Leonardo Buissa Freitas

Juízes de Direito

Dra. Ilma Vítório Rocha

Dra. Elizabeth Maria da Silva

Substituto

Dr. Hélio Maurício de Amorim

Dr. Fausto Moreira Diniz

Juristas

Dr. Marco Antônio Caldas

Vago

Substituto

Vago

Dr. João Batista Fagundes Filho

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Cláudio Drewes José de Siqueira

Substituto

Dr. Adrian Pereira Ziemba



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

DIRETORIA-GERAL

Leonardo Sapiência Santos

SECRETARIAS

Judiciária

Antônio Celso Ramos Jubé

Administração e Orçamento

Humberto Vilani

Gestão de Pessoas

Vanessa Vaz de Sá

Tecnologia da Informação

Dory Gonzaga Rodrigues

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	07
CAPÍTULO I - ARTIGOS.....	09
1. Substituição de Candidatos Alexandre Francisco de Azevedo.....	09
2. O Pregão Eletrônico e os Princípios Constitucionais – Aplicabilidade no TRE-Go. Antônio Celso Ramos Jubé.....	09
3. Cidadania e Democracia no Brasil Bárbara Azeredo Souza Thomé.....	09
4. Poder Normativo do TSE e o Controle de Constitucionalidade: A Questão da Fidelidade Partidária Chistine Ferreira Resplande.....	09
5. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e a omissão do Legislador Infra-constitucional Dalmy de Faria.....	09
CAPÍTULO II – ACÓRDÃOS - INTEIRO TEOR.....	09
1. Registro de Candidatura/Rejeição de Contas pelo TCM Relator : Des. Vítor Barboza Lenza.....	09
2. Divulgação de Pesquisa Eleitoral Relator : Des. Ney Teles de Paula.....	09
3. Ação de Investigação Judicial Eleitoral Relator : Des. Rogério Arédio Ferreira.....	09
4. Captação Ilícita de Recursos Relator : Juiz Airton Fernandes de Campos.....	09

5. Propaganda Eleitoral (Irregular)	
Relator : Juiz Euler de Almeida Silva Júnior	97
6. Registro de Candidatura (Alfabetização)	
Relatora : Juíza Ilma Vitório Rocha	97
7. Questão de Ordem na Representação Eleitoral	
Relatora : Juíza Elizabeth Maria da Silva	97
8. Perda de Cargo Eletivo por Infidelidade (Desfiliação) Partidária	
Relator : Juiz Marco Antônio Caldas	97
9. Recurso Eleitoral em Representação	
Relator : Juiz João Batista Fagundes Filho (substituto)	97
CAPÍTULO III – JURISPRUDÊNCIAS	
1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo/Captação Ilícita de Sufrágio	97
2. Captação Ilícita de Sufrágio/Promessa de Vantagem Coletiva	97
3. Eleição Suplementar	97
4. Inelegibilidade	97
5. Propaganda Eleitoral/Uso de Computação Gráfica nas Inserções	97
6. Registro de Candidatura/Ausência de Quitação Eleitoral	97
7. Registro de Candidatura/Falta de Filiação Partidária	97
8. Registro de Candidatura/Intervenção de Terceiros	97
ASPECTOS FINAIS	
1. Resoluções do TRE-Go	97

APRESENTAÇÃO

Os tempos são de reflexão, dadas as conseqüências da crise econômica mundial que bate às portas dos lares brasileiros. A Justiça Eleitoral também não se mostra imune às repercussões da sociedade, porque labora sobre a conduta social do homem, não importa de qual credo, raça, escolaridade ou classe social, buscando igualar seus usuários, sejam eles candidatos ou eleitores. Para isso, a informatização opera significativamente, concorrendo para a celeridade e efetividade dos pleitos eleitorais e julgamento dos processos recorrentes.

Os artigos e julgados que compõem este exemplar da revista foram ofertados por juízes-membros, servidores e advogado atuante na Justiça Eleitoral do Estado de Goiás e abrangem temas vinculados ao direito eleitoral, expondo situações concretas ou não. Todos os autores, cada um em sua área, são de relevante saber técnico e jurídico. Cuidam de aspectos da vida real brasileira, de assuntos diversos, daí a certeza de contribuir para a pesquisa e conhecimento dos interessados na matéria.

Extremamente honrada em apresentar os trabalhos que abrilhantam esta edição, agradeço a todos que concorreram para a sua formação e publicidade.

Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

CAPITULO I - ARTIGOS

1. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS

**Alexandre Francisco de Azevedo*

Os partidos políticos escolhem em convenções partidárias, realizadas entre os dias 10 a 30 de junho do ano da eleição, os candidatos que os representarão no pleito eleitoral.

Porém, o escolhido somente é tido como candidato a partir do momento em que sua candidatura é formalizada junto à Justiça Eleitoral, com o pedido de registro de candidatura feito pela própria agremiação partidária ou pelo candidato.

Com isso, espera-se que o agora candidato realize todos os atos de campanha – propaganda eleitoral – disputando, no dia da eleição, a preferência do eleitor. Essa é a ordem natural do processo eleitoral e o que deveria ocorrer normalmente.

Entretanto, alguns percalços podem surgir: indeferimento, cassação ou cancelamento do registro do candidato pela Justiça Eleitoral; renúncia do candidato; morte do candidato; expulsão do candidato de seu partido político. Nesses casos, o partido político poderá solicitar a substituição do candidato.

Para isso, algumas regras devem ser obedecidas, variando de acordo com a natureza da eleição, se proporcional (vereadores, deputados estaduais e deputados federais) ou majoritária (prefeito e vice-prefeito, governador e vice-governador, presidente e vice-presidente e senador).

*Técnico Judiciário do TRE-GO - Assistente VI do Gabinete de Juiz de Direito I do TRE-GO

Dessarte, para melhor esclarecimento, importa examinar os requisitos de cada um desses grupos de maneira separada.

A Lei 9.504/97 prevê dois requisitos para a substituição de candidatos aos cargos proporcionais, quais sejam:

O primeiro requisito é que a substituição seja feita em até 10 (dez) dias, a contar do fato que a motivou (art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97).

Como já dito, a substituição pode decorrer de vários fatores: morte, renúncia, decisão da Justiça Eleitoral etc. Ocorrendo um desses fatos, começa a fluir o prazo de 10 dias para a substituição do candidato.

Entretanto, se a necessidade de substituição decorrer de decisão da Justiça Eleitoral da qual foi interposto recurso, o prazo somente será interrompido, isto é, somente será iniciada a contagem após o julgamento do recurso. Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Registro. Candidato. Substituição. Recurso. Desistência.

Na pendência de recurso contra decisão que indeferiu o registro de candidatura, não corre prazo para a substituição prevista no art. 13 da Lei nº 9.504/97.

Em havendo desistência de tal recurso, o prazo de substituição inicia-se no momento em que aquela se manifestou (...).”

(TSE, Ac. 22.859/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Publicado em sessão, Data 18/09/2004).

O segundo requisito é que a substituição seja apresentada à Justiça Eleitoral até 60 (sessenta dias) antes do pleito eleitoral, ali recaindo a data limite para a substituição.

Por outras palavras, a substituição somente poderá ser requerida à Justiça Eleitoral se pleiteada até a primeira semana do mês de agosto. O dia exato, entretanto, é variável, já que a votação ocorre no primeiro domingo do mês de outubro.

Deve-se destacar, ainda, que esses dois requisitos devem coexistir. Isto é, se se respeitar o prazo de 10 dias, mas não se observar o prazo de 60 dias, a substituição fatalmente será indeferida.

A única exceção a essa regra diz respeito à demora da Justiça Eleitoral para julgar o registro de candidatura.

Imagine-se que o candidato requereu tempestivamente o seu registro, mas a Justiça Eleitoral, por qualquer motivo, somente proferiu decisão indeferindo seu registro após os 60 dias que antecedem a data da eleição. Nesse caso, o partido político ficaria impossibilitado de efetuar a troca de candidato por demora do Judiciário. Neste sentido:

“...Dada a peculiaridade do caso, em que o indeferimento do registro do candidato substituído se deu após o termo final para a sua substituição e o pedido de registro da substituta foi apresentado antes dos 10 dias a que alude o artigo 51, § 2º, da Res. TSE nº 22.156/06, peço vênias ao Eminentíssimo Relator para, adotando precedentes específicos desta Corte (...) negar provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral e, conseqüentemente, manter o registro de candidatura do agravante.” (trecho do voto do Min. Asfor Rocha, proferido no Recurso Especial 26.976, de 29/09/2006).

Assim, o candidato a pleito proporcional somente pode ser substituído se observados os prazos de 10 dias do fato e 60 dias antecedentes ao pleito eleitoral.

Já com relação aos cargos majoritários, a regra é bastante diferenciada.

Com efeito, a Lei 9.504/97 somente estabeleceu o prazo de 10 dias a contar do evento que ocasionou a substituição, não cuidando, entretanto, o legislador de estabelecer alguma data limite para que a substituição possa ocorrer.

Em 2004, o Tribunal Superior Eleitoral, ao regular a matéria, estabeleceu que a substituição aos cargos de prefeito e vice-prefeito poderia ocorrer até 24 horas antes da eleição.

Porém, tal regra, como não consta da Lei, foi retirada das Resoluções futuras. Assim, “o requerimento de substituição de candidatura a cargo majoritário pode ser feito a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo previsto no artigo 13, § 1º, da Lei nº 9.504/97” (TSE, CTA 1.533, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 06/08/08).

Tal vazio legislativo tem servido para muitas manobras de burla à legislação eleitoral.

Como já dito, o registro de candidatura precisa ser deferido pela Justiça Eleitoral. Alguns candidatos, entretanto, não logram êxito e têm seus registros indeferidos. Aos seus partidos restam duas alternativas: recorrer – por sua conta e risco – da decisão ou fazer a substituição.

Muitos preferem arriscar e recorrem, outros providenciam a substituição de pronto.

Os que recorrem ficam no aguardo de uma decisão favorável até a realização do pleito, sob pena de ter os votos alcançados tornados nulos. É que eles foram dados a quem não era candidato (art. 175, § 3º, do Código Eleitoral).

Sabendo disso, algumas agremiações interpõem recurso em face da decisão que indeferiu o registro, já sabendo que as chances de êxito são inexistentes, podendo, com isso, o candidato realizar os atos de propaganda eleitoral (é que esse recurso tem efeito suspensivo automático). Porém, às vésperas do pleito – geralmente na sexta-feira que antecede o pleito eleitoral, já ao final do expediente –, apresentam renúncia do candidato acompanhada de requerimento de substituição.

Ora, como em pouco mais de 24 horas realizar-se-á a eleição, não há tempo para que o nome do substituído conste na urna eletrônica, não há tempo para que o candidato realize qualquer ato de propaganda eleitoral e, o mais grave, não há tempo hábil para que a comunidade seja informada da substituição.

O resultado disso é que o eleitor digitará na urna eletrônica o número do ex-candidato, mas o voto será computado para o candidato substituto, nos termos do artigo 64, § 4º, da Resolução TSE 22817/2008. Veja-se:

“Art. 63 (...)

§ 4º Se ocorrer a substituição de candidatos ao cargo majoritário após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas, **o substituto concorrerá com o nome, o número e, na urna eletrônica, com a fotografia do substituído, computando-se-lhe os votos a este atribuídos.**” Grifei.

Desta forma, o eleitorado votará em um candidato, mas elegerá, em verdade, outro¹. Ora, a legitimidade para o exercício do Poder no Estado Democrático de Direito está justamente na escolha popular, isto é, no voto. O candidato que não obteve nenhum voto popular não goza de legitimidade para governar o eleitorado, fato que criará grande instabilidade política.

Em Goiás, nas eleições de 2004, um fato tal como o narrado aconteceu na cidade de Turvelândia. A candidata de determinado partido teve seu registro indeferido, recorreu a todas as instâncias e renunciou no dia 1º de outubro (sexta-feira), encaminhando o pedido de substituição à Justiça Eleitoral às 18:20 horas do mesmo dia.

A substituição foi indeferida pelo Juízo da Zona Eleitoral, sendo tal decisão mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em acórdão, no que interessa, assim ementado:

“(…)

II - Se, às vésperas das eleições, após decorrido o prazo para a campanha eleitoral e propaganda eleitoral, a candidata renuncia de sua candidatura, há sério risco de manipulação do eleitor na manifestação do seu voto.

III - Constitui, tal prática, em atentado contra a dignidade da Justiça Eleitoral, ofendendo, pois, o ideal de preservação do interesse público de lisura eleitoral, conforme preceituado pelo art. 23 da Lei Complementar nº 64/90...” (TRE-GO, RE 2984, Rel. Dra. Carmecy Rosa

¹Assim, dois dos princípios basilares do Direito Eleitoral são rasgados ao meio. O primeiro é o princípio da República, já que o eleito não o será por eleição popular. O segundo é o princípio da soberania popular, já que esta é concretizada pelo sufrágio universal, que, nestes casos, foi nula ou inexistente.

M.A. de Oliveira, DJ 01/08/2005).

Porém, o Tribunal Superior Eleitoral reformou a decisão por entender que a substituição teria ocorrido no tempo e modo devido, afastando, com tais argumentos, alegada fraude eleitoral.

Em que pese isso, o município de Turvelândia, nos anos seguintes, vivenciou grave instabilidade política, podendo ser assim resumida: assassinato de vereador da oposição; intervenção estadual no município por 01 (um) ano e 7 (sete) meses; prisão do ex-prefeito acusado de ser o mandante do homicídio².

Ademais, o atual prefeito, desejoso de ser “reeleito”³, sequer foi escolhido na convenção de seu partido – o que, convenhamos, é fato difícil e raro de ocorrer, já que os administradores têm a máquina pública a seu favor, tendo, em consequência, fortes e eloqüentes argumentos em seu favor.

Essa rejeição, entretanto, ocorreu exatamente porque o prefeito não goza do apoio popular, já que o eleitorado não o elegeu, mas teve que aceitá-lo⁴, tendo em vista as decisões judiciais.

Outras questões, ainda, merecem consideração.

Imagine-se que o candidato substituído estivesse respondendo a ações por compra de voto ou abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação social, cuja pena é a cassação do registro ou a negativa do diploma, além da inelegibilidade. Com a renúncia e com a substituição, tais ações seriam julgadas prejudicadas, com exceção dos abusos⁵. Ora, inegável que essas condutas beneficiaram a candidatura do primeiro e, por consequência, o seu substituto.

Porém, nada poderia ser feito a este. A campanha toda maculada por captação ilícita de sufrágio seria considerada lícita, pois o fato não poderia lhe ser atribuído.

²Houve a condenação e o ex-prefeito, tendo cumprido mais de 01 ano e 06 meses da pena, teve o processo anulado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de cerceamento do direito de defesa, já que a oitiva de uma testemunha foi indeferida pelo magistrado de primeiro grau.

³O uso das aspas justifica-se exatamente para marcar que o atual prefeito não foi eleito pelo voto popular, mas, sim, dentro de uma manobra legalmente autorizada.

⁴Ou, para utilizar linguagem futebolística, o eleitorado teve que engoli-lo.

⁵É que os abusos, nos termos da Lei Complementar 64/90, são punidos com a inelegibilidade do candidato para os três anos seguintes à eleição.

Outra questão que se nos apresenta é sobre a responsabilidade de prestar contas à Justiça Eleitoral.

Com efeito, tendo sido feita toda a campanha eleitoral pelo candidato substituído, a conta bancária aberta em seu nome, como também o CNPJ, os gastos sendo por ele assumidos e igualmente adimplidos, a arrecadação dos recursos de campanha etc., caberia a ele, substituído, ou ao seu substituto o dever de prestar contas?

Evidente que o substituído deverá prestar as contas correspondentes ao período em que permaneceu candidato – ou melhor, pretenso candidato, já que sua candidatura não foi deferida.

De igual sorte, o substituto deverá prestar contas relativas ao período em que foi candidato, o que, em alguns casos, terá duração pouco maior que 24 horas. E a situação é bastante interessante, pois o candidato, para poder arrecadar e utilizar os recursos, tem que cumprir certos pré-requisitos indispensáveis, tais como: obter o CNPJ; obter recibos eleitorais; abrir conta bancária específica de campanha etc.

Tudo isso ficará prejudicado, uma vez, frise-se, que a duração de sua campanha é ínfima, para não dizer inexistente e desnecessária.

Também ficará prejudicada toda e qualquer ação cujo objeto seja a prática de conduta vedada (artigo 73 e seguintes da Lei 9.504/97) ou, ainda, arrecadação e gastos ilícitos (artigo 30-A, da Lei 9.504/97). É que a punição é dirigida àquele que haja praticado a conduta ou dela tenha tido prévio conhecimento anuindo com o desígnio do infrator.

Ademais, é garantia fundamental de que a pena não passará da pessoa do condenado, consoante o disposto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal⁶.

Por tudo isso, é que o instituto da substituição deve ser revisto. Deveras, não há justificativa para que a substituição de candidatos a cargo proporcional ocorra até 60 dias antes do pleito, mas que os candidatos da eleição majoritária possam ser substituídos na véspera do dia da eleição.

⁶“Art. 5º (omissis)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.”

Assim, propõe-se alguns parâmetros para a substituição a serem positivados:

1º) o prazo fatal para a substituição dos candidatos, tanto da eleição majoritária, quanto da proporcional, deve ser unificado;

2º) deve ser fixado prazo razoável para que o processo de registro de candidatura do substituto possa ser julgado, ao menos no primeiro grau de jurisdição (ou competência originária);

3º) fora do prazo fatal, será possível a substituição apenas do candidato à eleição majoritária e apenas em situações excepcionais⁷;

4º) o prazo de 10 dias para a substituição deve ser contado a partir do fato que deu origem à substituição, sendo que eventual recurso eleitoral, por si só, não suspenderá esse prazo;

5º) em qualquer hipótese⁸, a substituição deverá ocorrer, impreterivelmente, até a antevéspera da data da solenidade de carga e lacre das urnas eletrônicas⁹;

6º) deverá ser instituído o direito de preferência, em caso de substituição do candidato titular na eleição majoritária, ao seu vice. Somente com sua expressa renúncia a tal direito outro poderá ser o substituto.

Frente a todos esses requisitos, é possível estabelecer como marco fatal para a substituição de ambas as candidaturas o trigésimo dia que antecede o dia da eleição.

É que 30 dias será prazo suficiente para que o eleitorado tome conhecimento da substituição, possa o seu requerimento de candidatura ser julgado, ao menos em primeiro grau de jurisdição, seu nome conste da urna eletrônica, faça campanha eleitoral e, se for a vontade do eleitorado, seja legitimamente eleito.

Observados tais requisitos, o instituto da substituição cumprirá o seu papel ao tempo em que favorecerá o fortalecimento da democracia e da soberania popular.

⁷Seriam situações excepcionais: a morte do candidato; a perda superveniente dos direitos políticos; a cassação de seu registro de candidatura pela prática de conduta vedada, captação ilícita de sufrágio e/ou decretação de sua inelegibilidade por abuso de poder econômico.

⁸Nem mesmo as exceções apontadas no item 3 poderiam ultrapassar essa data.

⁹Tal marco é importante exatamente porque após a solenidade de carga e lacre não é mais possível a alteração do nome e foto do candidato que constará na urna eletrônica.

2. O PREGÃO ELETRÔNICO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS Aplicabilidade no TRE-GO **THE ELECTRONIC BIDDING AND THE CONSTITUTIONAL** **PRINCIPALS Applicability TRE-GO**

Antônio Celso Ramos Jubé¹⁰

RESUMO

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabeleceu normas para a realização de licitações no âmbito do poder público e, ante a iminente possibilidade de melhorias com segurança para a realização dos aludidos certames competitivos, foi criada a modalidade pregão (na forma presencial) através do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, onde, posteriormente, foi regulamentado pelo Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, na sua forma eletrônica. O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás vem realizando suas aquisições e contratações através dessa modalidade. Diante esse fato, o presente estudo objetiva demonstrar a eficiência desses novos processos de aquisições pelo TRE-GO, com demonstrativos que confrontam os valores de referência, os valores efetivamente contratados e aqueles pagos antes da instituição do pregão eletrônico no Tribunal, provando uma execução orçamentária mais proveitosa para a administração, servindo de exemplo aos diversos órgãos públicos da Federação. Ressalta-se neste trabalho os princípios constitucionais, que jamais devem ser olvidados e sempre observados pela administração pública em suas aquisições e contratações. Por fim, restou consignado que o uso do pregão eletrônico é, de fato, a maneira mais ágil, segura, eficiente e isenta de um órgão público contratar com terceiros.

Palavras-Chave: Administração Pública, Contratações, Vantagens.

¹⁰Graduado em Direito pela Universidade Católica de Goiás e Pós Graduando em Gestão Pública pelo Centro Universitário de Goiás - Uni-ANHANGUERA

ABSTRACT:

The Law n° 8.666, of june 21st 1993, established rues to the realization of bidding in the public sphere and before the imminent possibility with security to the realization of the foresaid competitive contest, the bidding modality (pregão) was created (in person format) trough the Decree n° 3.555, of august 8th, 2000, and later was regulated by the Decree 5.450, of may 2005 in the eletronic format. The Regional Electoral Court (Tribunal Regional Eleitoral) of Goiás has been carrying out its purchases and contracts through this modality. Before this fact, the presente study aims to demonstrate the efficiency of this new purchase proceedings by the TRE-GO, with evidences that confronts the values of reference, the values in fact hired and those paid before the institution of electronic bidding in the court, proving a more profitable budgetary execution to the administration, serving as model to many public organs of the Federation. It is noticed that, in this work, the constitutional principals should never be forgotten and always observed by the public administration in this purchases and contracts. Last, it remained set that the use of electronic auction is indeed, the cleverest, secure, efficient and free way of public organs hiring others.

Key Words: Public Administration, Contracts, Advantages.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 estabeleceu normas para a realização de licitações no âmbito do poder público, objetivando a regularização das aquisições ou contratações nos órgãos públicos e a celebração de seus respectivos contratos. O executivo federal regulamentou, por meio do Decreto n. 3.555, de 8 de agosto de 2000, a modalidade de licitação denominada pregão, para a aquisição de bens e serviços comuns, hoje conhecidos como pregão presencial, confirmado pela Lei n.10.520/2002, que passou a abranger, além dos órgãos federais, todos os estaduais e municipais.

Posteriormente, no ensejo de se buscar maior celeridade, segurança e o fiel cumprimento aos princípios constitucionais, a Presidência da República estabeleceu o Decreto n. 5.450/05, que dispõe sobre a realização do pregão eletrônico, igualmente para a aquisição de bens e serviços comuns nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Com o objetivo de colocar em prática o pregão eletrônico, cumprindo o disposto no Decreto n. 5.450/2005, bem como os princípios constitucionais contidos no art. 37 da Carta Magna, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, TRE-GO, a partir do segundo semestre de 2005, qualificou servidores da Secretaria de Administração e Orçamento, Controle Interno, Diretoria Geral e Presidência para concretizar com eficiência as atividades relacionadas ao mesmo que, atualmente, se torna imprescindível para a realização dessa modalidade de contratação.

O presente estudo tem como escopo a análise da utilização do pregão eletrônico nas contratações de serviços comuns efetuadas pelo TRE-GO e a aplicabilidade dos princípios constitucionais na execução do orçamento da Justiça Eleitoral no Estado de Goiás, chegando-se à conclusão de vantagens e desvantagens existentes para o Tribunal na utilização do pregão eletrônico.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Como ferramental básico, a abordagem teórica apresentada tem como objetivo captar, de forma eclética, os conceitos relacionados com os princípios constitucionais, e o respaldo legal para o pregão eletrônico como fundamentação para análise dos resultados da pesquisa desenvolvida.

2.1 Os Princípios Constitucionais

A Carta Magna Brasileira estabelece em seu artigo 37, *caput*, o que segue:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...].”

A doutrina vigente tece inúmeros comentários acerca desses princípios, momento este que se destacam, alguns deles.

2.1.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade aplica-se na Administração Pública de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitida a realização de tudo que a lei não proíbe. (MORAES, 2006, p. 816).

Di Pietro (2007, p. 59) comenta, de forma mais sucinta, que “[...] a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe”.

Outros estudiosos ensinam o seguinte:

Silva (2003, p. 647) leciona que “[...] o ato administrativo só é válido quando atende o seu fim legal, ou seja, o fim submetido à lei. Logo, o fim está sujeito ao princípio da legalidade, tanto que é sempre vinculado”.

Furtado (2007, p. 95) instrui que no campo do Direito Administrativo, a doutrina tem admitido a existência de dois princípios da legalidade, sendo que:

[...] o primeiro deles está contido no art. 5º, I, acima transcrito, e também denominado de princípio da reserva de lei. Ele é apresentado como a legalidade do setor privado, no sentido de que nenhum particular pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude da lei.

A segunda versão do princípio da legalidade seria a legalidade administrativa, que é tão-somente mencionada pelo caput do art. 37 do texto constitucional.

De acordo com a visão tradicional, e dominante em nossa

doutrina, a legalidade administrativa, denominada de legalidade restrita, ou estrita, cria a situação de que a Administração Pública somente pode agir se e quando a lei autorizar a atuação [...]

2.1.2 Princípio da Impessoalidade

Moraes (2006, p. 817) entende que o princípio da impessoalidade idealiza que “o administrador é um executor do ato, que serve de veículo de manifestação da vontade estatal e, portanto, as realizações administrativo-governamentais não são do agente político, mas da entidade pública em nome da qual atuou”. Salienta que “a noção da impessoalidade engloba, no campo do Direito Constitucional Administrativo, o princípio da subsidiariedade”.

Os ensinamentos de Furtado (2007) acerca deste princípio demonstram o exame de alguns aspectos, quais sejam o dever de isonomia por parte da Administração Pública, dever de conformidade ao interesse público e imputação dos atos praticados pelos agentes públicos diretamente às pessoas jurídicas em que atuam.

Silva (2003, p. 647) em sua doutrina afirma:

O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal.

2.1.3 Princípio da Moralidade

Silva (2003, p. 648) certifica que “[...] a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração”.

A definição desse princípio é vista por Furtado (2007) tão difícil quanto o princípio da moralidade, entendendo que não se confunde a moralidade

comum da moralidade administrativa. Observa o jurista:

A violação da moralidade administrativa importa em ilegitimidade do ato. Não obstante se trate de conceito jurídico vago, sempre em que situações concretas forem constatadas a sua violação deve ser declarada, quer pela via judicial, quer pela via administrativa, a nulidade do ato. Se este ato, ademais, se enquadrar em uma das condutas descritas pela Lei n. ° 8.429/92 como ato de improbidade, deve ser instaurada a competente ação com vista à aplicação das sanções cabíveis (FURTADO, 2007 p.106).

2.1.4 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade para Silva (2003, p. 649):

Sempre foi tido como um princípio administrativo, porque se entende que o poder público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devam surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração.

No que tange ao conhecimento público, ou externo, este princípio deve-se ao fato de que terceiros tenham conhecimento desses atos externos da administração.

Moraes (2006, p. 820) na sua doutrina afirma:

A publicidade faz-se pela inserção do ato no Diário Oficial ou por edital afixado no lugar próprio para divulgação de atos públicos, para conhecimento do público em geral e, conseqüentemente, início da produção de seus efeitos, pois somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias.

O princípio da publicidade, conforme Di Pietro (2007, p. 66) afirma: “vem agora inserido no artigo 37 da Constituição, exige a ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei”.

2.1.5 Princípio da Eficiência

Moraes (2006, p. 822) leciona que o administrador público precisa:

ser eficiente, ou seja, deve ser o que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade. [...] Princípio da eficiência é o que impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.

Em relação ao princípio da eficiência o Doutrinador Silva (2003, p. 651) orienta a atividade administrativa no seguinte sentido:

de conseguir os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Rege-se, pois, pela regra da consecução do maior benefício com o menor custo possível. Portanto, o princípio da eficiência administrativa tem como conteúdo em relação a meios e resultados. [...] a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer as necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários.

2.2 O Pregão Eletrônico

O pregão eletrônico é uma modalidade licitatória, criado pelo Decreto n. 5.450/05, utilizada pelo governo brasileiro para realizar contratos administrativos de bens e serviços comuns, independente do valor estimado.

Sua criação visava, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório.

O conceito de pregão eletrônico, de acordo com Di Pietro (2007, p. 358), é:

[...] modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. O § 1º do artigo 2º da Lei n. 10.520/2002 permite que o pregão seja realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Esta regulamentação consta do Decreto n. 5.450, de 31/05/2005. Ademais, Di Pietro depõe:

Pelo Decreto n. 5.504, de 05/08/2005, foi estabelecida a exigência de utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres ou consórcios públicos (2007, p. 358).

Segundo a mesma doutrinadora (2007), “A medida provisória n. 2.182/2001 havia instituído o pregão apenas para a União”. Portanto, foi considerada inconstitucional pela quase totalidade da doutrina, entendendo que a mesma deveria ter aplicação “[...] para todos os entes federativos”. Entretanto, “[...] a questão ficou

superada quando a medida provisória converteu-se na Lei n. 10.520/2002, que não mais restringiu à União o âmbito da nova modalidade de licitação”.

Furtado (2007, p. 514), ao analisar a legislação em comento, entende que é discricionária a aplicabilidade do pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços comuns:

[...] se o administrador desejar, pode usar o pregão; se preferir, pode utilizar a Lei n. 8.666/93, adotando a concorrência, a tomada de preços ou o convite em função do valor a ser contratado. No caso do pregão, não há limite de valor para sua utilização.

Porém, o magistrado e catedrático Pereira Júnior (2000, p. 06) assevera que “o pregão estará sujeito a todas as normas da Lei n. 8.666/93 que se mostrarem necessárias para viabilizar-lhe a aplicação [...]”.

Por outro lado, Furtado (2007) acrescenta que a utilização do pregão admite duas formas, qual seja presencial (por meio da Lei n. 10.520/2002 e Decreto n. 3.555/2000) e eletrônico (Lei n. 10.520/2002 e Decreto n. 5.450/2005). Afirma o doutrinador (2007) que o pregão eletrônico trouxe as vantagens da virtualidade para a Administração Pública, pois proporcionou redução de custos por parte dos licitantes que podem apresentar suas propostas via eletronicamente, não sendo necessário se deslocarem até a instituição pública para a apresentação de suas propostas e lances, bem como a ampliação da competitividade do certame.

Finaliza com o entendimento de que:

[...] do ponto de vista do preço, não temos dúvida quanto a sua eficácia. É necessário atentar apenas para problemas de qualidade dos produtos e dos serviços e evitar que a busca por preços sempre decrescentes não importe em igual redução da qualidade do que se contrata (FURTADO, 2007, p. 529).

O educador Justen Filho analisa, em primeiro plano, a regulamentação do pregão para os diversos poderes, e assegura que compete ao Presidente da República editar regulamentos para aplicação das leis federais. Na sua apreciação:

[...] não existe competência para os chefes de outros poderes invocarem a autonomia a eles inerente como fundamento para edição de normas específicas, distintas daquelas contidas no regulamento presidencial. [...] **Por isso, os Poderes Legislativo e Judiciário, tal como o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União, estão vinculados à observância dos Regulamentos atinentes ao pregão** (JUSTEN FILHO, 2005, p. 215). Grifo meu.

O educador define o pregão eletrônico como:

[...] modalidade de licitação pública, de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem ou serviço comum, por meio de propostas seguidas de lances, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessados desenvolvem-se com a utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (Internet) (JUSTEN FILHO, 2005, p. 215).

[...] Valendo-se dos recursos propiciados pela Internet, cada interessado utilizará um terminal de computador, conectando-se aos serviços ofertados pela própria Administração” (JUSTEN FILHO, 2005, p. 220).

Ademais, adita em seus comentários que na operacionalização do pregão eletrônico, os participantes não comparecem em determinado local portando envelopes com documentos e propostas, pois, não existe a abertura desses envelopes para sua análise. Exclui, também, a oferta de sucessivos lances orais, pois a previsão do pregão eletrônico é que ele seja realizado por meio de um procedimento em que as comunicações sejam feitas via eletrônica.

3. O PREGÃO ELETRÔNICO NO TRE - GO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Considera-se como uma pesquisa documental aquela que

utiliza fontes de informações que ainda não foram analisadas, neste caso de levantamento à base de dados do TRE – GO, no qual se utilizou material já publicado e disponível em diferentes arquivos do Órgão que versam sobre o pregão eletrônico e os princípios constitucionais na execução orçamentária.

A pesquisa a ser apresentada neste trabalho foi elaborada na forma de um estudo exploratório (pesquisas bibliográficas), seguido de um estudo descritivo (estudo de campo) voltado para a prática realizada no TRE - GO. Os resultados auferidos com a pesquisa foram sintetizados na conclusão.

Vale lembrar que para Lakatos (2007), a pesquisa é exploratória, pois quer obter informações gerais sobre o assunto abordado, é explicativa ao interpretar fatores que interferem na manifestação do fenômeno estudado, pregão eletrônico e os princípios constitucionais.

A administração do TRE-GO tem realizado suas contratações e aquisições por meio do pregão, em sua forma eletrônica, buscando o menor preço, assim como está no Decreto n. 5.450/05. Entretanto, para que não sejam adquiridos materiais de baixa qualidade, os parâmetros básicos elencados para essas contratações são muito bem discriminados, sem a indicação de marcas, o que é legalmente vedado, onde também são previamente estipulados prazos de entrega ou para o início da prestação dos serviços.

O ganho de tempo na realização dessas aquisições é outra vantagem que o pregão eletrônico proporciona para a administração, haja vista a celeridade e a sumariedade do mesmo, incompatíveis com possíveis dilatações de tempo para a apuração da qualidade dos produtos.

Ademais, a possibilidade de se alcançar propostas mais vantajosas para o erário público, no decorrer do pregão eletrônico, é real, sobretudo pelo fato de que, durante a cerimônia desta modalidade de licitação, os participantes e pregoeiros não se conhecem, considerando a virtualidade do evento em si.

A realização dos pregões eletrônicos no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás atende o disposto no Decreto n. 5.450/2005 que estabelece as normas a serem seguidas para sua legalidade e acolhe aos princípios constitucionais dentre eles:

- A impessoalidade nos pregões decorre de seu próprio

desenvolvimento, sendo o pregoeiro previamente instruído e cadastrado via internet, por meio de senha própria no sistema Comprasnet (<http://www.comprasnet.gov.br>), validada com uma chave própria (criptografia), através da qual a administração o identifica e os licitantes, também previamente habilitados, acompanham os atos preliminares e os da fase competitiva. Quando da abertura e recepção das propostas, os licitantes e o pregoeiro não se identificam, fato que promove a impessoalidade da licitação, impossibilitando o favorecimento, por parte do pregoeiro a um ou outro licitante.

- No tocante à moralidade, o TRE-GO a preserva paralelamente à legalidade, pois, além do cumprimento legal, o pregoeiro, representante do Regional, executa as suas atribuições com probidade, o que não ocasiona motivos para a nulidade da ação licitatória.
- A publicidade do pregão é feita por meio da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, e sua íntegra no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (<http://www.tre-go.gov.br>). Os atos que o compõem, tais como, impugnações, recursos, homologações e adjudicações, são publicadas no próprio sistema Comprasnet.
- Quanto à eficácia, o Tribunal tem alcançado seus objetivos, pois a avaliação prévia da relação custo/benefício tem pautado todas as suas contratações, assim como a destinação dos materiais e serviços contratados.

A seguir o fluxograma dos processos para realização do pregão eletrônico no TRE-GO na aquisição de bens ou serviços públicos.

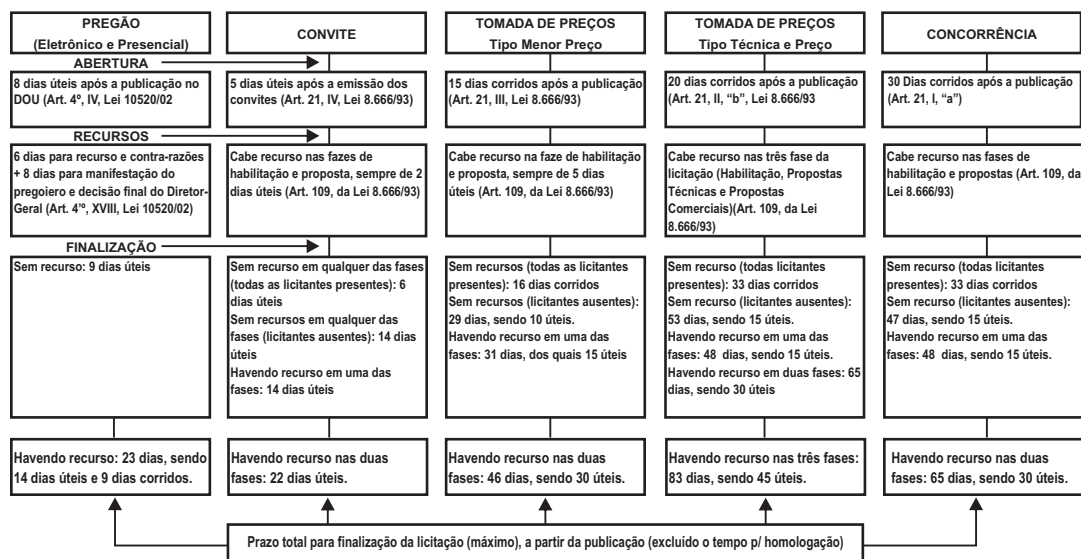


Figura 1: Fluxograma dos processos do Pregão Eletrônico e Presencial no TRE - GO

4. METODOLOGIA

O presente trabalho foi elaborado através de pesquisa bibliográfica acrescida de um comparativo de valores entre os produtos contratados pelo TRE-GO e os respectivos valores globais efetivamente liquidados.

Preliminarmente, avaliando-se os percentuais de recursos apresentados pelos licitantes contra os pregões presenciais e eletrônicos, modalidades de licitação que são as mais céleres para a administração, subsume-se que este provoca um quantitativo bem menor que aquele, tornando-o menos burocrático, pois, no eletrônico a incidência é de dois por cento (2%) de recursos, ao passo que o outro é de dez por cento (10%) de protocolização de documentos dessa natureza, seja contra os editais publicados ou decisões do pregoeiro.

Buscou-se avaliar a incidência de propostas desclassificadas, que são muito poucas, haja vista que o preço cai bastante em relação ao estimado.

5. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS DA PESQUISA

As informações para análise do Pregão Eletrônico no TRE - GO são apresentadas a seguir.

A pesquisa de campo realizada no TRE-GO ocorreu nos meses de setembro e outubro de 2008, e em algumas de suas seções, onde foram levantadas informações referentes aos prélios licitatórios a partir do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, referentes aos pregões eletrônicos concluídos a partir de sua vigência.

Seguem as figuras para análise dos efetivos pregões realizados no TRE - GO:

CASO 1- Manutenção de Ar condicionado	
PREGÃO 45/2006	
Valor referencia	30.034,02
Valor contratado	24.750,00
Minoração	17,6%
Figura 1 Caso 1 -Manut. de ar condicionado	

CASO 2 - Estiva – Op. Carga+C10	
PREGÃO 46/2006	
Valor referencia	60.850,00
Valor contratado	26.030,00
Minoração	57%
Figura 2 Caso 2 – Estiva	

CASO 3 - Locação de MOB Ascensorista	
PREGÃO 01/2006	
Valor referencia	34.526,09
Valor contratado	22.956,00
Minoração	33, 1%
Figura 3 Caso 3 – Ascensorista	

CASO 4 Locação de MOB – Portaria e Recepção	
PREGÃO 02/2006	
Valor referencia	63.957,84
Valor contratado	49.249,99
Minoração	29,8%
Figura 4 Caso 4 –Portaria e Recepção	

CASO 5 – Segurança e Vigilância	
PREGÃO 02/2006 - Item 02	
Valor referencia	100.775,04
Valor contratado	80.865,00
Minoração	19,8%
Figura 5 Caso 5 – Segurança e Vigilância	

CASO 6 - Cabeamento de rede	
PREGÃO 7/2006	
Valor referencia	11.278,80
Valor contratado	5.400,00
Minoração	52%
Figura 6 Caso 6 - Cabeamento de rede	

A inabilitação de empresas também é de baixa frequência, sendo que, na maioria das vezes, acontece por causa da má interpretação do edital.

Outra característica do pregão eletrônico é que ele proporciona ao pregoeiro uma negociação on-line com os participantes do prélio, aumentando o poder de negociação da Instituição Pública, evitando a possibilidade de cartelização de empresas em contratar com o Tribunal Regional Eleitoral.

Essa negociação acarreta em economia para o erário, pois, com as sobras orçamentárias, pode ser adquirida maior quantidade de materiais ou contratados outros serviços.

Isto posto, e comentando sobre as figuras supra (item 3.1), que espelham os resultados de pregões eletrônicos realizados pelo TRE-GO, referentes a contratação de prestação de serviços, nota-se, com bastante clareza, as vantagens dessa modalidade tendo em vista a economia gerada no orçamento do Órgão. Além disso, analisando os valores de referência diante daqueles contratados, infere-se que o Tribunal alcançou percentuais de economia que variaram entre dezessete vírgula seis por cento (17,6%) face a manutenção de aparelhos de ar condicionado e cinquenta e sete por cento (57%) na contratação de serviços de estiva (braçais).

6. CONCLUSÃO

Como bem ensina Dallari (2006, p. 153), “[...] a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas”.

Nos processos de licitações tradicionais, assim como nos pregões, qualquer órgão público pode receber propostas muito vantajosas por parte de empresas que não apresentam estabilidade econômico-financeira, cujos objetos são inexequíveis, sabendo os empresários que não serão punidos. Com o advento do pregão eletrônico e, mediante a apresentação de edital licitatório devidamente elaborado pela administração do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, nota-se que este tem obtido êxito em suas contratações, maior número de contratos são efetivamente cumpridos, demonstrando o zelo e a segurança regulares nas suas ações administrativas.

Vale consignar ainda que, caso seja regulamentado o Projeto de

Lei n. 7.709/2006, em tramitação no Congresso Nacional, que cuida da possibilidade de contratação de obras e serviços de engenharia por meio do pregão eletrônico, será um grande avanço legal e operacional para essa modalidade de compromisso público, fato que também gerará ganho de tempo na realização do prélio licitatório, como também contratações com valor global abaixo das estimativas cotidianas, a exemplo dos prédios de fóruns eleitorais que a Justiça Eleitoral goiana vem edificando pelo interior do Estado, sendo essa uma das ações estratégicas da Justiça Eleitoral do Brasil.

Pelo exposto, vale repetir, constata-se que a utilização do pregão eletrônico tem resultado em grande economia dos recursos públicos (execução orçamentária), e as contratações são administrativamente realizadas em menor espaço de tempo, corroborando com o período de execução do orçamento anual, que não pode ser estendido a outros exercícios orçamentários.

Igualmente, promove maior celeridade dos prélios licitatórios com impessoalidade e transparência, pois, pode ser acompanhado por qualquer cidadão em tempo real, sendo que os dados ficam disponíveis *ad infinitum* no mencionado sistema. Promovem ainda, maior publicidade e ampliação da disputa que leva ao preço mais baixo, gerando maior economia, inclusive no que tange ao seu custo operacional, como também a possibilidade de se aplicar os recursos de forma mais eficiente, promovendo ações que confirmem a sua eficácia e a sua efetividade com transparência e controle gerando maiores benefícios para a sociedade.

O Pregão eletrônico indica as divergências entre os valores planejados e os realizados, proporcionando aos gestores a oportunidade de tomar decisões em tempo hábil, e ajustar seus objetivos e suas metas.

Os dados demonstram que os pregões realizados no TRE - GO, ou seja, a maioria, representando 100%, obteve diminuição de gastos com a utilização do pregão eletrônico no seu processo de aquisição de serviços. Os gráficos apresentados podem demonstrar não só a eficiência nas compras, mas também a economicidade obtida pelo processo, o que deve ser normalmente considerado como cumprimento de uma obrigação de cidadania pelo servidor, mas que também surge como fonte de informação no processo decisório do orçamento público.

Com este trabalho não se pretendeu determinar causas, estabelecer relações ou fornecer um quadro completo da situação que foi objeto desta investigação.

O estudo realizado permitiu o conhecimento de alguns aspectos do pregão eletrônico e os princípios constitucionais no processo orçamentário no TRE-GO.

Com a abordagem teórica, apresentada neste trabalho, objetivou-se captar os principais conceitos relacionados aos princípios constitucionais e o pregão eletrônico para dar sustentação à pesquisa realizada. Constatou-se que:

- Os princípios constitucionais estudados apontam a constante preocupação em descobrir formas eficazes das Instituições Públicas alocarem seus recursos.
- A negociação on-line com os participantes do prélio é uma dos principais benefícios do pregão eletrônico, aumentando o poder de negociação da Instituição Pública.
- Os norteadores para utilização do pregão eletrônico de forma eficaz são os princípios constitucionais. E os dados coletados no TRE-GO correlacionados a estes princípios denotam critérios para a sua aceitação.
- O objetivo deste trabalho é analisar a utilização do pregão eletrônico nas contratações de serviços comuns efetuadas pelo TRE-GO e a aplicabilidade dos princípios constitucionais na execução do orçamento da Justiça Eleitoral no Estado de Goiás. Neste caso, existem vantagens e desvantagens para o TRE-GO na utilização do pregão eletrônico.
- Os resultados obtidos com a realização desta pesquisa indicam que, ao analisar os dados, foi possível tirar algumas conclusões sobre as características do processo, como seguem:
- Apesar da utilização do pregão eletrônico ser um processo recente, pode-se perceber a eficácia desta ferramenta como instrumento de gestão.

- O desenvolvimento do processo de utilização do pregão eletrônico no TRE-GO obedece aos princípios constitucionais estabelecidos pelo Decreto n. 5.450/2005.
- A imparcialidade do pregoeiro é fator preponderante para o sucesso do processo.
- A não-realização de todas as etapas do processo do pregão e a falta de integração com os princípios constitucionais pode comprometer a eficácia desta modalidade licitatória.
- As principais vantagens e desvantagens encontradas na utilização do Pregão Eletrônico no processo orçamentário no TRE – GO.
- Transparência e ampliação da disputa para se obter preços menores.
- Celeridade processual desde sua inicialização até a contratação propriamente dita.
- Dificuldade de cartelização entre os licitantes, que não se distinguem durante o processo licitatório.
- Maior poder de negociação entre o pregoeiro e os participantes;
- Melhor execução orçamentária e financeira do TRE-GO.
- Minimização de propostas desclassificadas, pois, o preço cai bastante em relação ao estimado.
- Baixa frequência de inabilitação de empresas participantes.

- Possibilidade, mesmo que remota, de entrega de materiais de baixa qualidade por parte do vencedor ante a não apresentação prévia de amostra de materiais a serem adquiridos.
- Dificuldade de se falar com o fornecedor após a conclusão do pregão.

Embora o tipo de análise empreendida neste trabalho não seja exaustiva, a presente pesquisa oferece as seguintes contribuições ao mundo acadêmico e empresarial:

- Constitui uma tentativa válida de sistematização do fenômeno estudado.
- Abre espaços que poderão ser preenchidos por investigações futuras e mais consistentes, possibilitando novas articulações com o vivido e com o empírico, e assim revisões teóricas e novas teorias;
- Poderá servir como referência para a elaboração de projetos técnicos aliados ao processo de conscientização da capacitação dos gestores públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 30 ed. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/leis>);

BRASIL, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/leis>);

BRASIL, Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 (disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/decretos>);

BRASIL, Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 (disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislação/decretos>>);

DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20 ed., São Paulo: Atlas, 2007.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

JÚNIOR PEREIRA, Jessé Torres. Pregão, a Sexta Modalidade de Licitação. Doutrina/Parecer: Zênite. 638/ago/2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia do Trabalho Científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre De. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SANTANA, Jair Eduardo. Pregão eletrônico: para entender o arsenal normativo de regência (1). Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP. Belo Horizonte: ano 4 n. 44, p. 5863-5883, ago. 2005.

SILVA, José Afonso Da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003.

3. CIDADANIA E DEMOCRACIA NO BRASIL

Bárbara Azeredo Souza Thomé¹¹

A formação de um Estado Democrático de Direito, no Brasil e no mundo, é tema fundamental para a compreensão da realidade sócio-histórica atual. Para a concretização de tal Estado, é imprescindível que haja um efetivo e pleno exercício da cidadania nos países, resultando na necessidade de um efetivo e pleno exercício da democracia. Sendo assim, o objetivo desse trabalho é expor em linhas gerais os conceitos e as interações entre cidadania e democracia, assim como as falhas no exercício das mesmas no Brasil, propondo reflexões de como alterar esse quadro, baseando-se nas obras de outros autores que já trataram de tão importante assunto.

Cidadania; democracia; Brasil; educação.

DEMOCRACY AND CITIZENSHIP IN BRAZIL

The formation of a democratic rule of law, in Brazil and in the world, is a fundamental theme for the comprehension of the current socio-historical reality. For the formation of such rule of law, the existence, in the countries, of an effective and full exercise of citizenship is indispensable, resulting in the need of an effective and full exercise of democracy. Therefore, the goal of this article is to expose as a general rule the concepts and the interactions between citizenship and democracy, as well as the flaws in their exercise in Brazil, offering solutions of how to alter this scenario, basing itself in the works of other authors who have already addressed such important subject.

Citizenship; democracy; Brazil; education.

¹¹Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da UFG, pós-graduanda em Ciências Penais pela UNIDERP/LFG e Técnica Judiciária do TRE-GO.

Sumário: 1. Introdução. 1.1. O que é cidadania? 1.2. O que é democracia? 2. Desenvolvimento. 2.1. Relações e interdependência entre cidadania e democracia. 2.2. Como são exercidas no Brasil? 3. Considerações finais – A necessidade de uma educação para a cidadania.

1. Introdução.

A Constituição Federal brasileira de 1988 serviu como consolidação à redemocratização do país, definindo direitos fundamentais, deveres e obrigações atinentes aos cidadãos brasileiros. Maria Victoria Benevides esclarece que se entende que os cidadãos participaram da criação ou aceitaram o pacto fundante da nação ou de uma nova ordem jurídica nos regimes democráticos¹². Concretizaram-se, assim, as bases para a formação de um Estado Democrático de Direito, tema fundamental para a compreensão da realidade sócio-histórica atual. Entretanto, é perceptível que após 20 anos da criação da Constituição, ainda não há um exercício pleno da cidadania no Brasil.

1.1 O que é cidadania?

A palavra cidadania vem do latim *civitas*, que quer dizer cidade. Assim, cidadania diz respeito ao cidadão, habitante da cidade, o que implica na titularidade de direitos, deveres e obrigações do indivíduo perante o Estado. Não há cidadania sem a consciência de filiação a uma coletividade política, que pode ser uma nação (mais comumente, apesar da moderna dissociação entre cidadania e nacionalidade), uma região, um município ou mesmo um bloco como a União Européia. Dessa forma, a cidadania requer a existência de uma forte associação entre sociedade civil, sistema político e Estado, proclamando a responsabilidade de cada um perante o todo (para que cada um pense não só em si mesmo, mas no bem-estar geral) e defendendo a construção livre e voluntária de uma organização social, a qual deve combinar a unidade da lei com a variedade e diversidade de interesses e o respeito pelos direitos fundamentais¹³. A cidadania fundamenta o direito de participar na gestão da sociedade, ela dá direitos, de forma que os membros de uma sociedade dotada de cidadania são, ao mesmo tempo, produtores e utilizadores da organização política.

1.2 O que é democracia?

¹² Cf. BENEVIDES, Cidadania e Democracia, Revista Lua Nova, nº 33, p. 2.

¹³ Cf. TOURAINE, O que é a democracia?, 2. ed., p. 101.

Como se pode concluir do exposto, a cidadania está intimamente ligada à democracia, sendo conceitos quase indissociáveis. Democracia vem do grego demos, que significa povo, e kratia, que quer dizer governo ou poder. Democracia é, portanto, o governo do povo e, para o antigo presidente norte-americano Abraham Lincoln, democracia é o governo do povo, para o povo e pelo povo. Assim, democracia é uma doutrina política ou forma de governo baseada na soberania do povo, que tem acesso à cena pública e possibilidade de expressar suas idéias e opiniões plurais intervindo politicamente. Considera-se que a democracia apresenta determinados princípios, presentes mais ou menos fortemente em determinadas sociedades. Tais princípios abrangem: o governo da maioria, com respeito às minorias; a responsabilidade dos cidadãos; o federalismo, como forma de facilitar a participação da população de um país na vida política e pública; a existência de três poderes independentes (Executivo, Legislativo e Judiciário); a existência de um Estado de Direito, com respeito aos direitos fundamentais do homem. A democracia baseia-se na força e autonomia do sistema político que contém os interesses e demandas do maior número possível de atores sociais e no qual tais interesses são representados, defendidos e negociados¹⁴.

2. Desenvolvimento.

2.1 Relações e interdependência entre cidadania e democracia.

Um Estado democrático é invariavelmente dotado de cidadania, visto que ambas (democracia e cidadania) pressupõem a participação de cada um na vida em comum, isto é, a participação dos cidadãos (indivíduos que tem um vínculo jurídico com o Estado) no todo. A democracia é a regulamentação da cidadania na forma de um conjunto de garantias e procedimentos políticos. Ambas apresentam a formação de uma consciência coletiva e a responsabilidade dos cidadãos, além de diversos outros pontos em comum facilmente verificáveis nos conceitos de cada uma. De forma geral, percebe-se que a democracia é fundamento da cidadania, mas o contrário também pode ocorrer.

2.2 Como são exercidas no Brasil?

No Brasil, o exercício da democracia é regido pela Carta Magna. A nossa Constituição Federal estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único que

14Cf. *ibid.*, p. 104.

todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, conforme o disposto na Constituição. Trata-se de preceito expressivo que apresenta a configuração do atual modelo político liberal democrata, com a participação direta e indireta do povo na vida em conjunto.

As formas de participação direta estão discriminadas no artigo 14 da Constituição Federal, que estabelece o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, dos quais o referendo e o plebiscito são ainda uma concessão do Estado, que decide quais assuntos serão levados à decisão do povo. São institutos ainda pouco usados no Brasil, e mesmo desconhecidos por boa parte da população. Note-se que no último referendo realizado, no ano de 2005, restou demonstrada a ignorância do povo acerca de um importante instituto político, visto que foi necessário um esclarecimento do que se tratava, de como era feito, de suas conseqüências, entre outros. Ainda assim, tentativas de boicote foram inúmeras e a participação registrada nas urnas foi baixa, com registro de diversas justificativas para o não exercício do voto (o índice de não comparecimento foi de 21,75%) superando a marca de eleições tradicionais. Mesmo que o tema não fosse considerado de modo geral dos mais relevantes para a sociedade brasileira, especialmente porque de antemão já era possível prever o resultado do referendo, o comportamento face ao mecanismo de participação popular no governo demonstrou a carência de uma educação para a cidadania no Brasil. Afinal, qualquer que seja a decisão a ser tomada, ela é relevante quando tomada diretamente pela população.

A forma de participação indireta (e mais comum) é o voto, através do qual são eleitos os representantes do povo. Nesse quesito, podemos perceber que, no Brasil, o exercício do direito de voto é visto como um enfado, especialmente por ser um instituto de caráter obrigatório. As pessoas em geral encontram-se avessas ao processo político, de forma que exercem seu direito de forma desinteressada e irresponsável. Um exemplo claro disso é o fato de que, se perguntadas em quem votaram para vereador ou deputados federais e estaduais na última eleição, a maioria das pessoas sequer se lembra. E os vereadores e deputados são aqueles que fazem as leis em nosso país.

Trata-se, na verdade, de um ciclo vicioso: há uma descrença nacional nas instituições políticas devido ao histórico de corrupção, más decisões, planejamento ruim etc., gerando a falta de comprometimento dos cidadãos com sua participação nas eleições, o que leva à escolha reiterada de maus representantes, à falta de vigilância desses mesmos representantes, à falta de apoio e investimento do povo naquilo que é coletivo. É claramente perceptível que a falta de compromisso daqueles

que elegem estimula a falta de compromisso dos eleitos e candidatos à eleição, gerando a compra de votos, os jogos políticos, a visão do povo como mera “massa de manobra”. Ademais, há uma cultura tendente a se perpetuar de que, como o candidato eleito não irá melhorar o país/estado/município como um todo, melhor é escolher alguém que defenderá os interesses pessoais do eleitor. Assim, alastra-se a cultura da corrupção e do famigerado “jeitinho brasileiro”. O estímulo à competitividade nas eleições existente nas democracias como forma de garantir a liberdade de escolha por parte dos representados e a melhor escolha, acaba por acarretar, no Brasil, a manifestação da falta de escrúpulos de muitos na busca pelo poder. As democracias precisam de mais do que o voto ocasional dos seus cidadãos para permanecerem saudáveis, precisam que os cidadãos sejam ativos, não passivos, cientes de que o sucesso ou o fracasso do governo é responsabilidade sua e de mais ninguém.

A participação da população na escolha de seus representantes é apenas o ponto mais expressivo do exercício da democracia. Uma participação defeituosa, como é o caso do Brasil, é o reflexo de diversos outros problemas no referido exercício. Um exemplo é que, sendo a democracia um governo da maioria com respeito às minorias, as democracias entendem que proteger os direitos das minorias para apoiar a identidade cultural, práticas sociais, consciências individuais e atividades religiosas é uma de suas tarefas principais. Mas, no Brasil, só agora tal entendimento está ganhando força, sendo ainda muito pouco disseminado e valorizado por boa parte das pessoas, que normalmente rejeita políticas de proteção às minorias como ameaçadoras de seus direitos e liberdades, o que de fato não é verdade. Além disso, em um país permeado por uma formação religiosa e que ainda sofre a influência dos ideais religiosos na política (lembramos, nesse ponto, a recente “onda” de eleições de bispos da igreja protestante), contrariando a determinação de que o Estado é laico, muitos aspectos importantes da vida social que deveriam sofrer um melhor regramento jurídico acabam por ser deixados de lado devido à intensa polêmica que provocam. São temas como o relacionamento homoafetivo, o aborto, etc. que não avançam nas Casas Legislativas.

Outro aspecto é que, em uma democracia, os governos são sujeitados ao Estado de Direito e é assegurado que todos os cidadãos recebam a mesma proteção legal e que os seus direitos sejam protegidos pelo sistema judiciário. As falhas nessa proteção legal ensejam, em nosso país, a descrença nas instituições democráticas e a falta de efetiva participação, somada ao desrespeito por tais instituições¹⁵, algo facilmente verificável quando se analisa a participação cívica no país. Tal participação

¹⁵ A respeito do assunto, ler: DORA, Denise Dourado. Direito e mudança social: projetos de promoção e defesa de direitos apoiados pela Fundação Ford no Brasil. Rio de Janeiro-São Paulo: Fundação Ford-Renovar, 2003.

cívica significa, entre outros, que os cidadãos devem ser membros do júri, cumprir o serviço militar ou cívico obrigatório durante certo tempo, respeitar a lei, pagar os seus impostos, aceitar a autoridade do governo eleito e respeitar os direitos dos que têm pontos de vista diferentes. No Brasil, observa-se por vezes uma desconsideração das obrigações cívicas como pagar impostos, respeitar os direitos alheios etc. e nota-se uma observância meramente forçada às leis (devido às penas) ou mesmo a infração das mesmas, especialmente aquelas que não encontram respaldo na própria consciência dos indivíduos, como leis ambientais, leis de combate ao racismo, entre outras. Os deveres cívicos são vistos, assim como o voto é visto por muitos, como um enfado.

3. Considerações finais - A necessidade de uma educação para a cidadania.

Do exposto é fácil depreender que não há um efetivo exercício da democracia no Brasil, resultando na ausência de um exercício pleno da cidadania no país, visto que ambas estão intimamente ligadas. Para superar tal condição histórica (problema, aliás, não só brasileiro mas que atinge a muitos países “democráticos” do mundo), é necessário que haja a conscientização de cada um voltada à sua condição de cidadão de um país que adotou a democracia, sendo tal conscientização realizada através de uma educação para a cidadania, algo há muito proclamado por diversos sociólogos, pedagogos e filósofos. Formar para a cidadania significa formar para a responsabilidade e para a participação na vida ativa da comunidade. Note-se que, em se tratando do desenvolvimento da cidadania em um país, valores de identidade nacional tornam-se imprescindíveis para a formação de uma idéia de pertença, de fazer parte de um contexto, levando à valorização do público e do todo, colocando o bem-estar social e coletivo acima do individual, condição primeira ao exercício pleno da cidadania. Assim, devem-se levar em conta na educação para a cidadania noções como território, população, língua e cultura brasileiras.

Desse ponto de vista, a escola, por suas funções institucionais, sempre esteve de certa forma voltada a uma educação para a cidadania. Entretanto, o fato de tal educação não atingir a todos nem ser completa, acarreta conseqüências para a própria vivência da cidadania. Note-se que o eleitorado brasileiro apresenta um alto índice de analfabetos e de pessoas com baixo grau de instrução. Em Goiás, por exemplo, os analfabetos representam 4,73% dos eleitores e aqueles que apenas lêem e escrevem chegam a 16,68% do eleitorado. O maior número de eleitores tem apenas o primeiro grau incompleto, representando 35,13% dos eleitores goianos. Ressalte-se que essas estatísticas não espelham verdadeiramente a realidade, visto que o próprio eleitor é

quem declara seu grau de instrução e muitos têm vergonha de admitir que são analfabetos. Além disso, os serventuários dos Cartórios Eleitorais muitas vezes registram pessoas que apenas sabem assinar o próprio nome na categoria daqueles que sabem ler e escrever, acabando por falsear as estatísticas por uma falta de padronização de como devem ser lançados os registros na Justiça Eleitoral. Isso sem falar dos chamados analfabetos funcionais, que apesar de saberem ler e escrever e mesmo possuírem algum grau de instrução, não sabem interpretar adequadamente as informações escritas que recebem ou redigir de maneira satisfatória e coerente. Torna-se necessário, portanto, o acesso à educação por todos (problema já antigo), reconhecido como um direito pelo artigo 13 do Pacto Internacional das Nações Unidas de 1966, que diz que a educação deve visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana, na sua dignidade; deve fortalecer o respeito pelos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais; deve capacitar todas as pessoas a **participar efetivamente de uma sociedade livre**.

Maria Victoria Benevides advoga que tal participação significa o reconhecimento e a reivindicação de que os cidadãos ativos são mais do que titulares de direitos, atuando como criadores de novos direitos e de novos espaços para a expressão de tais direitos. Para ela, é necessário que haja uma formação através do desenvolvimento de virtudes tais quais: o respeito às leis acima da vontade dos homens; o respeito ao bem público; a responsabilidade no exercício do poder, inclusive o poder implícito na ação dos educadores; o amor à igualdade e o conseqüente horror aos privilégios; o respeito integral aos Direitos Humanos¹⁶.

A educação para a cidadania é possível com a inserção nas grades curriculares, desde os primeiros anos, de noções básicas de Direito. Afinal, o Direito de um país atinge a todos que nele habitam e mesmo aos cidadãos de outros países do mundo, sendo extremamente necessário que as pessoas realmente conheçam as normas que permeiam suas vidas. A máxima segundo a qual o cidadão não pode excusar-se do cumprimento da lei por desconhecê-la só será plenamente válida quando todos tiverem, ao menos, uma noção de como funciona o sistema legal de seu país. Inserir o Direito na educação fundamental é uma idéia já acalentada por alguns, devendo ser colocada em prática.

A Justiça Eleitoral, representada pelos TREs espalhados pelos Estados e pelo TSE e responsável pelas eleições no Brasil, vêm sofrendo uma melhoria

¹⁶Cf. BENEVIDES, Educação, Democracia e Direitos Humanos, <www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/benevid.htm>, acesso em 7 jul. 2004.

constante, inclusive com a recente criação de um Quadro próprio de servidores concursados, melhoria dos sistemas informatizados e ampliação das propagandas de esclarecimento e conscientização da população, com programas como o “Mesário Voluntário”, o qual enaltece a participação cívica. Entretanto, isso não é suficiente, devendo a educação para a cidadania ser ampliada, saindo da esfera de “atribuições” dos órgãos da Justiça Eleitoral e tornando-se uma preocupação efetiva da sociedade, para que produza um efeito maior e mais duradouro.

Segundo Rousseau, a pátria não subsiste sem liberdade, a liberdade não subsiste sem a virtude e a virtude não subsiste sem os cidadãos. Ele ressalta que formar cidadãos não é questão de dias. Para tê-los adultos é preciso educá-los desde crianças. Assim, para que haja o exercício pleno da democracia e da cidadania no Brasil, é preciso educar as crianças para a cidadania, não se esquecendo, entretanto, de conscientizar os adultos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BAVA, Silvio Caccia. A força e a fraqueza da cidadania. Disponível em:

<www.polis.org.br/publicacoes/artigos/primeiroartigo.html>. Acesso em 7 jul. 2004.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania e Democracia, in Revista Lua Nova, nº. 33. ANPOCS, CEDEC, 1994.

Educação, Democracia e Direitos Humanos. Disponível em:

<www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/benevid.htm>. Acesso em 7 jul. 2004.

DORA, Denise Dourado. Direito e Mudança Social. Rio de Janeiro: Fundação Ford, 2003 & Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2003.

FARINHA, Fausto. Educação, cidadania e defesa nacional. Disponível em:

<www.cffh.pt/public/elo7/elo7_48.htm>. Acesso em 7 jul. 2004.

KAPPEL, Marcelo R.; RI, Tatiana Dal. Cidadania e Direito na reconstrução de um Estado Democrático. Disponível em:

<www.unisc.br/centros_nucleos/cepejur/Artigo4.doc>. Acesso em 7 jul. 2004.

PRINCÍPIOS da Democracia. Disponível em:

<www.embaixada-americana.org.br/democracia>. Acesso em 20 jun. 2004.

REMY, Maria Alice Pestana de A. Democracia e Cidadania. Disponível em: <www.revista.unicamp.br/infotec/artigos/alice.html>. Acesso em 20 jun. 2004.

TOURAINÉ, Alan. O que é a democracia? 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

VIEIRA, Liszt. Cidadania e Globalização. Rio de Janeiro: Record, 1997.

TRIBUNAL Regional Eleitoral de Goiás. Disponível em: <www.tre-go.gov.br>. Acesso em 01 set. 2006.

TRIBUNAL Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/internet/eleicoes/distr_instr_blank.htm>. Acesso em 19 nov. 2008.

4. PODER NORMATIVO DO TSE E O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE : A QUESTÃO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA

*Christine Ferreira Resplande*¹⁷

INTRODUÇÃO

Ganhou relevo nos meios jurídicos, no último ano, a discussão a respeito da possibilidade de perda de mandato político dos mandatários que, após eleitos, trocassem de partido, configurando-se ato de infidelidade partidária.

Após o Tribunal Superior Eleitoral responder afirmativamente à consulta sobre a perda de cargo daqueles que trocaram de partido e a Suprema Corte ter confirmado essa nova orientação, foi aprovada pelo Plenário da Corte Superior Eleitoral a Resolução 22.610/2007, que dispõe, entre outras discussões, sobre a perda de cargo por infidelidade partidária.

Esta Resolução gerou polêmicas no cenário político brasileiro, da esfera Municipal à Federal, tanto por tratar-se de exaltado tema, como também diante do grande número de decisões opostas emanadas dos Tribunais Regionais Eleitorais, como a exemplo do TRE baiano, cuja jurisprudência neste tema contraria a decisão da Corte Superior Eleitoral.

Questiona-se, sobretudo, a constitucionalidade da mencionada Resolução, na medida em que o Tribunal Superior Eleitoral cria nova condição para a perda de mandato político, posto que não há norma constitucional, tampouco ordinária, que estabeleça a perda do mandato do parlamentar diante da situação de troca de partido ou cancelamento da filiação partidária, a chamada "infidelidade partidária".

¹⁷Bacharel em Ciências Sociais e Direito, servidora do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e aluna pós-graduada *Lato sensu* em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Goiás.

A Legislação infraconstitucional apenas versa sobre a perda da função ou cargo e não do mandato, e a própria Constituição taxativamente, diz quando haverá a perda do mandato, em seu artigo art. 55.

O Tribunal Superior Eleitoral teria, portanto, atuado como "legislador positivo" constitucional, adiantando a Reforma Política e invadindo espaço do Poder Legislativo, violando a harmonia do sistema do check and balance previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Este trabalho pretende abordar a atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral; os limites de seu poder normativo e o controle concentrado de constitucionalidade, por meio das discussões sobre a constitucionalidade da Resolução 22.610/2007.

1- NOTÍCIA HISTÓRICA DA JUSTIÇA ELEITORAL

A história da Justiça Eleitoral está intimamente relacionada à evolução política e administrativa do Brasil, acompanhando o desenvolvimento político e institucional do país e refletindo os períodos pelos quais passou desde o período colonial até a República, sofrendo profundas alterações no Estado Novo e no regime militar.

A primeira lei eleitoral brasileira foi publicada em 19 de junho de 1822 e regulamentava a escolha de uma Assembléia Geral Constituinte e Legislativa, a qual, eleita após a Proclamação da Independência, elaborou a Constituição do Império, outorgada em 1824.

Vários regulamentos complementares foram editados, mas de forma esparsa, como o Decreto 2.675, de 20 de outubro de 1875, que instituiu o título de eleitor e o Decreto n. 3.029, de 9 de janeiro de 1881 (Lei Saraiva), que previa o voto secreto e eleições diretas.

O primeiro Código Eleitoral brasileiro surgiu em 1932 – Decreto nº 21.076 – e com ele a Justiça Eleitoral, que passou a ser responsável por todos os trabalhos eleitorais – alistamento, organização da votação, apuração dos votos e proclamação dos eleitos, além de regular as eleições federais, estaduais e municipais.

No Estado Novo, com a promulgação da Constituição de 1937, a Justiça Eleitoral foi extinta, as Casas Legislativas dissolvidas e as eleições canceladas em todo o país. A Constituição atribuiu à União, privativamente, o poder de legislar

sobre matéria eleitoral da União, dos estados e dos municípios. A Justiça Eleitoral somente foi restabelecida em 1945, com o Decreto-Lei n. 7.586, de 28 de maio, que regulamentou as eleições. Os Tribunais Regionais Eleitorais só foram reinstalados pela Constituição de 1946.

Na Constituição de 1988 a Justiça Eleitoral foi novamente consagrada, em razão da matéria eleitoral surgida com o Código de 1932 e sua finalidade é “proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandatos políticos e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político” (MORAES, 2006, p.1634).

Atualmente, as normas concernentes ao funcionamento do sistema eleitoral brasileiro encontram-se previstas, em síntese, na Constituição Federal de 1988, na Lei n. 4.737/1965 (Código Eleitoral); Lei n. 9.504/1997 (normas para as eleições); Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidades) e Lei n. 9.096/1995 (partidos políticos).

2. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A par do voto secreto e do voto feminino, o Código de 1932 inovou ao adotar o Sistema Judiciário, drenando toda a matéria eleitoral para uma justiça especial, exatamente a Justiça Eleitoral, que se inseriu em nosso Poder Judiciário. Constitucionalizada em 1934, abriu-nos novos e amplos horizontes. Mantida na Constituição de 1967, acha-se aclamada na Constituição vigente como órgão do Poder Judiciário.

Em sua cúpula está o Tribunal Superior Eleitoral, órgão máximo da Justiça Eleitoral, a ele se sucedendo os Tribunais Regionais, os Juízes Eleitorais e as Juntas Eleitorais, que tem sua composição, investidura e competências fixadas pela Constituição Federal – Arts. 118 a 121 – e pelo Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15.7.65).

Os órgãos colegiados compreendem integrantes da magistratura, advogados, e juristas, os quais compõem, respectivamente, o Tribunal Superior e os Tribunais Regionais e Eleitorais. A estrutura, pois, busca situar, num mesmo plano, pessoas com formação intelectual diferenciada.

Todos os setores judiciários, é sabido, exercem competência jurisdicional. À Justiça Eleitoral, cabem ainda outras atribuições. Não se conferem a

esta Justiça apenas atos que integram o contencioso eleitoral. Sua competência estende-se a todo o processo eleitoral. Compete-lhe, por exemplo, emitir atos normativos com força regulamentar, nos termos do Código Eleitoral; responder consultas sobre matéria eleitoral, sob condições previstas na Lei Eleitoral, além da administração, organização e condução dos pleitos eleitorais, inclusive com medidas preventivas, no sentido de impedir que a vontade popular seja distorcida.

3. PODER NORMATIVO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A Justiça Eleitoral, como as demais, detém a função – no sentido finalístico do termo – administrativa, ao exercer atividade fundamental de preparar, organizar e administrar todo o processo eleitoral e função jurisdicional, pela solução dos conflitos a ela submetidos, agindo como Estado-Juiz, fazendo atuar o Direito, em busca da pacificação do meio social (GOMES, 2008, p.52).

No entanto, foram-lhe atribuídas pelo legislador outras duas funções, a normativa e a consultiva, o que, sob vários aspectos, a diferencia das 'outras Justičas'.

3.1 Função consultiva

O Poder Judiciário, via de regra, somente pode pronunciar-se a respeito de questões a ele apresentadas pelas partes, em situações concretas e não pela via da consulta, em abstrato. A função consultiva é peculiar, portanto, à Justiça Eleitoral e justifica-se ante o dinamismo do Direito Eleitoral, com vistas a prevenir ou evitar situações que poderiam afetar a regularidade e a legitimidade dos pleitos, o que causaria danos ao processo democrático.

Sobre esta função dispõe o Código Eleitoral, artigo 23, inciso. XII.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

A este respeito ensina Fávila Ribeiro (1998, p.167), ao expor

que as consultas devem ser sobre matéria eleitoral, como por exemplo, a elegibilidade de candidato, nulidade de votos, a legalidade dos atos eleitorais ou mesmo fatos anteriores que possam ter maculado a eleição. A matéria eleitoral, posta sob consulta, é aquela que serve apenas para esclarecer aspectos antecedentes e que envolvam o pleito. A matéria aqui tratada – perda de cargo por infidelidade partidária – a ser esmiuçada adiante, conforme se vê - não é eleitoral.

A resposta a consultas, endereçadas, conforme prevê o inc. XII do art. 23, acima transcrito, tem caráter instrutivo, educativo, sem poder normativo. As consultas apenas podem ser formuladas em tese, sem envolver litígio, não comportando caso concreto, não criando coisa julgada. O alcance da resposta restringe-se ao conteúdo da indagação.

Importante observar que a resposta dada à consulta não tem qualquer poder vinculante, ou seja, a resposta oferecida hoje a uma consulta pode ser totalmente reformulada em outra, com direcionamento diferente. O caráter vinculante está ausente, ainda que a resposta possa servir de suporte para as razões do julgador (Acórdão 23.404/04), porque em tese não se cria vínculo. Este entendimento é pacificado na jurisprudência da Corte Eleitoral.

3.2 Função normativa

Quanto à função normativa, a Constituição da República não atribui à Justiça Eleitoral tal função, constando, no entanto, do art. 1º, § único, e do artigo 23, IX, ambos do Código Eleitoral.

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior.

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código.

As Resoluções expedidas pelo TSE têm, em seu conteúdo, força

de lei. Ocorre que, conforme leciona José Jairo Gomes, ter força de lei não é o mesmo que ser lei. Ensina o doutrinador (2008, p.54):

O ter força, aí, significa gozar do mesmo prestígio, deter a mesma eficácia geral e abstrata atribuída às leis. Mas estas são hierarquicamente superiores às resoluções pretorianas. Impera no sistema pátrio o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), pelo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Sobre a função normativa trago pequeno trecho extraído do voto do Ministro Eros Grau, quando decidiu o Mandado de Segurança 26.937-5/DF “(...) 14. A hipótese de perda de mandato criada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da última semana reclama o pronto preenchimento de vácuo legislativo, visto que não há lei dispondo sobre a ampla defesa quando se verifique essa perda. A decisão remete ao exercício, pelo TSE, de função normativa, mediante a edição de resolução que discipline o procedimento a ser adotado”.

Sabe-se que, no Brasil, a competência das justiças especializadas (eleitoral, trabalhista e militar), se determina *ratione materiae*. "Matéria eleitoral", portanto, é o campo dentro do qual se move a Justiça Eleitoral. Mas a Constituição Federal não definiu, com contornos precisos, o que seja matéria eleitoral, remetendo à lei complementar essa tarefa. (CF, art. 121, *caput*).

Embora não seja uma lei complementar propriamente dita, o Código Eleitoral foi recepcionado, em parte, com caráter de lei complementar (Ac.-TSE nº 12.641/96 e Res.-TSE nºs 14.150/94 e 18.504/92) e a competência de tribunais e juntas eleitorais está nele contemplada em seu artigo 22 e incisos.

No caso específico da Resolução 22.610/07, o TSE excede a competência estabelecida no Código Eleitoral ao conferir-se poderes para disciplinar a perda de mandato por infidelidade partidária, posto que o Código, mesmo enquanto lei complementar na substância, não o permite.

Sobre o tema, abrangendo questões de competência, há vários julgados nas Cortes Superiores, como o aqui apresentado: “não é da competência da Justiça Eleitoral julgar ação declaratória de perda de mandato por infidelidade partidária (STJ, CC n. 3.024-SC, Rel. Min. Peçanha MARTINS, DJU, de 24.05.93)”, visto que a “perda de mandato é tema pertinente ao Direito Constitucional, federal ou estadual,

estranho à competência da Justiça Eleitoral” (TSE, Resolução n. 14.139-Consulta, Rel. Min. Carlos Mário VELLOSO, DJU, de 23.05.94).

Convém lembrar que os casos de perda de mandato, até então, eram julgados na Justiça Comum e não na Justiça Eleitoral. Os Partidos ajuizavam os Mandados de Segurança no STF e não no TSE. Sustenta Cerqueira (2008, p.114) que qualquer medida no TSE seria inconstitucional, por flagrante violação do art.55 da CF/88. O STF então, redirecionando seu posicionamento, indica a perda de mandato, mesmo fora do art. 55 da CF/88.

A Resolução 22.610/07 extrapola sua competência, ao criar direito material eleitoral e processual eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral legisla então em matéria eleitoral, usurpando atribuições do Congresso Nacional e do Presidente da República. Atenta contra cláusula pétreia, a da separação dos Poderes; cria competência própria, sem lei complementar e impõe deveres ao Ministério Público.

4. A RESOLUÇÃO 22.610/07 E OS LIMITES AO PODER NORMATIVO DO TSE

O Tribunal Superior Eleitoral, ao responder positivamente à consulta nº 1.398/07, formulada pelo extinto Partido da Frente Liberal – PFL (atual Democratas – DEM), fixou, por maioria, (Res. 22.526 - DJ 09/05/2007, o entendimento segundo o qual “os Partidos Políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda” (GOMES, 2008, p. 76).

Os argumentos sustentados nesta resposta à consulta, sistematizam os arts. 14, § 3º, V, e 17, § 1º da Constituição da República, ou seja, relembram que a “filiação partidária é uma condição de elegibilidade partidária, além de regras de disciplina” (RAMAYANA, 2008, p.316).

Segundo Ramayana (2008, p. 317), os Ministros da Corte Eleitoral utilizaram interpretação sistêmica dos arts. 108, 175 § 4º e 176 do Código Eleitoral, que tratam da preservação dos votos na legenda, quando a Justiça Eleitoral, ao decretar a nulidade do diploma de um determinado candidato eleito, os votos são contados para o partido e servem para a convocação dos suplentes.

Em sua decisão, o Ministro Marco Aurélio enfatizou o relevante aspecto do art. 37 da Constituição da República, que disciplina os princípios da

moralidade, eficiência, publicidade, legalidade e impessoalidade como atributos de ingresso aos cargos e funções públicas (RAMAYANA, 2008, p.317).

Esta decisão do TSE culminou nos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604, impetrados pelos partidos Popular Socialista – PPS, da Social Democracia Brasileira – PSDB e Democratas – DEM, contra os atos do Presidente da Câmara de Deputados que indeferiram os requerimentos de declaração de vacância dos cargos de deputados que abandonaram suas fileiras.

Dia 04.10.2007 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito do Mandado 26.603, proferiu julgamento histórico sobre a fidelidade partidária. “O STF firmou seu entendimento pela competência da Justiça Eleitoral e pela possibilidade de fixação da perda de mandato por infidelidade partidária, mesmo sem previsão no art. 55 da CF/88, o que ensejou a edição da Resolução 22.610/07, do TSE “(CERQUEIRA, 2008, p.177).

Nos votos dos Ministros do Supremo Tribunal foram salientados os arts. 14, § 2, inciso V, 55 e 56 da Constituição Federal e os arts. 106 a 108 do Código Eleitoral, dentre outros, inclusive o “aspecto da natureza jurídica do mandato eletivo, que evoluiu do imperativo para o representativo e, hodiernamente, para o tipo partidário-representativo” (RAMAYANA, 2008, p. 318).

O Procurador Geral da República, Antônio Fernando de Souza, em parecer no mencionado Mandado de Segurança 26.603, opinou pelo não conhecimento da ação ou pelo indeferimento, apontando, entre outros argumentos, que a Constituição Federal indica que a Câmara dos Deputados é composta de Representantes do povo, e não de representantes dos partidos. Aduz:

[...] 30. A Constituição Brasileira afirmou de maneira incisiva o princípio da soberania popular. Dispõe o seu art. 1º, § único: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

32. O artigo 14 da Constituição, por sua vez, proclama os meios de exercício da soberania popular; o sufrágio universal, o voto direto e secreto, com valor igual para todos, além do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular, estes nos termos da lei.

33. Já os partidos políticos tem reconhecimento expresso

no artigo 17 da CF, como expressão da liberdade associativa... a importância dos Partidos no processo democrático-representativo é denotada pelo inciso V, § 3º do artigo 14 que impõe a fidelidade partidária como condição de elegibilidade. Não há candidato independente.

34. Assegura-se ao partido autonomia para definir sua estrutura interna, organização, funcionamento, critério de escolha e regime das coligações, sem obrigatoriedade de vinculação entre candidaturas[...]

Para o Procurador, os partidos têm grande importância para a democracia, desempenham o papel de transmitir os anseios do povo e o poder constituído. Apesar dos problemas porque passa o sistema de representação partidária, com deslocamento das reivindicações para o campo individual, como consequência a baixa representatividade junto ao corpo eleitoral e das várias iniciativas e projetos para se reverter esse quadro, não se pode violar a Constituição para se atender ao propósito moralizante, por mais louvável que seja a intenção.

Segundo o Procurador, “A Constituição da República adota a teoria do mandato representativo, diferentemente da teoria do mandato vinculado e partidário”. Ele, ainda em seu parecer, afirma:

‘Há quem entenda que o Tribunal Superior Eleitoral e a fortiori o Supremo Tribunal Federal poderiam, por meio de uma interpretação sistemática evolutiva, identificar no silêncio do constituinte de 1988 espaços principiológicos suficientes para resgatar regras sancionatórias’ (MS 26.603, 2007).

O julgamento do Supremo Tribunal Federal representou novo direcionamento da Corte Suprema, que até então acolhia outra tese, conforme se vê no julgamento do Mandado de Segurança n. 20.916, relatado pelo Ministro Moreira Alves (DJ 15/04/1994, p. 8.061), que, ao votar, evidenciou que na atual Constituição “não se adota o princípio da fidelidade partidária, o que tem permitido a mudança de Partido por parte de Deputados sem qualquer sanção jurídica, e, portanto, sem perda de mandato”.

E continua o eminente Ministro:

“Ora, se a própria Constituição não estabelece a perda de

mandato para Deputado que, eleito pelo sistema de representação proporcional, muda de Partido e, com isso, diminui a representação parlamentar do Partido por que se elegeu (e se elegeu muitas vezes graças ao voto de legenda), quer isso dizer que, apesar de a Carta Magna dar acentuado valor à representação partidária (Artigos 5º, LXX, 'a'; 58, § 1º, 58, § 4º, 103, VIII), não quis preservá-la com a adoção da sanção jurídica da perda do mandato, para impedir a redução da representação de um Partido no Parlamento”.

Essa interpretação, portanto, não mais subsiste.

Muitos questionamentos têm surgido no âmbito do Direito Eleitoral desde então. Discute-se quais os limites à função normativa da Justiça Eleitoral e pergunta-se até mesmo sobre o papel do Supremo Tribunal.

Certo é que a sociedade não mais suporta o desrespeito a que é submetida constantemente por candidatos, partidos políticos e representantes eleitos, que trocam de partido muitas vezes ao sabor de interesses pessoais. O ministro Gilmar Mendes, inclusive, chamou atenção para a imperiosa necessidade de mudança na jurisprudência sobre a fidelidade partidária. Para ele, a troca de partido representa uma evidente violação à vontade do eleitor e “um falseamento grotesco do modelo de representação popular pela via da democracia de partidos!”. (CERQUEIRA, 2008, p.152).

Na busca de imprimir um caráter disciplinador, estável e moralizante ao processo eleitoral, não pode o Judiciário, no entanto, arvorar-se em 'legislar', ultrapassando as funções mencionadas. Questiona-se, hodiernamente, se a omissão do legislador pode ser, como o foi, remediada por uma reconstrução interpretativa dos enunciados postos na Constituição, vez que ao intérprete não cabe preencher lacunas deixadas pelo constituinte.

É o que pensa o Ministro Marco Aurélio Melo, voto vencido no julgamento da ADI 4086/08, ao afirmar:

“É porque não posso assentar que houve realmente a normatização no campo do processo e do direito eleitoral substancial e, desconhecendo a competência do Congresso Nacional, vir, na fase subsequente de

juízo de julgamento do tema de fundo, do pedido, concluir pela constitucionalidade da atuação do Tribunal Superior Eleitoral”.

5. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA QUESTÃO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA: ANÁLISE CRÍTICA

A Procuradoria Geral da República arguiu, em 05/06/2008, a inconstitucionalidade da Resolução 22.610/07, por meio da Ação de Declaração de Inconstitucionalidade - ADI 4086/08, julgada em novembro do mesmo ano.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que, conforme Bernardes, (2004, p.87.) “objetiva a emissão de juízo negativo da constitucionalidade abstrata de atos normativos federais e estaduais em face da Constituição Federal (art. 102, I,a, da CF), foi proposta, neste particular, com fundamento na inconstitucionalidade da referida Resolução por ofensa aos arts. 2º; 5º, II; 22, I; 48; 60, § 4º, III; 84, IV; 121; 128, § 5º e 129, IX, da Constituição Federal.

Vale lembrar que no repertório de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria eleitoral, que representam o efeito desse controle e tocam no tema deste ensaio, encontram-se vários exemplos: ADI 3592-4/DF, cujo julgamento restou improcedente, firmando, o STF, o entendimento que as sanções de cassação do registro ou do diploma previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97 não constituiriam novas hipóteses de inelegibilidade; ADI 3741-2/DF, julgada procedente, em parte, para declarar inconstitucional o artigo 35-A, da Lei nº 11.300/06 sobre a divulgação de pesquisas eleitorais e ADI 3685/DF, que julgada procedente, impediu que nova regra sobre coligações partidárias, introduzida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 52, de 08.03.06, fosse aplicada às eleições de 2006.

Em análise detalhada da Resolução 22.610/07, observa-se que a contrariedade ao art. 2º da Constituição Federal resulta da ofensa ao princípio da divisão das funções estatais, provindo de Montesquieu, com a doutrina tripartite, lembrando ainda Bodin e Locke. Essa divisão adotada pelas Constituições brasileiras e, mais precisamente a atual, visou “evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem” (MORAIS, 2006, p.137).

Houve, no caso, invasão ou ingerência indevida nas atribuições do Legislativo, à medida que o Judiciário, pelo TSE, legislou sobre assunto ou matéria do Congresso Nacional. A ingerência de uma função em outra quebra o equilíbrio e a harmonia entre os Poderes, comprometendo o regime federativo e o Estado de Direito. E

a separação dos poderes é clausula pétrea, estabelecida no Art. 60, § 4º, inc. III.

Neste ponto, volto a citar o Min. Marco Aurélio, no voto anteriormente citado:

“A premissa básica mostra-se única: as regras estabelecidas, afinadas, é claro, com o Diploma Maior, com a Carta da República, devem ser, até modificação que ocorra pelo poder competente, observadas. Minha profissão de fé quanto à Constituição Federal é única: obriga a todos, inclusive a mim, com assento no Supremo.”

E continua, mais adiante,

“Empolgou-se com ênfase a competência do Tribunal Superior Eleitoral tal como prevista na lei complementar que nos revela o Código Eleitoral, mas essa competência não se mostra especialíssima a ponto de poder o Tribunal Superior Eleitoral substituir-se ao Congresso Nacional.”

Nas funções típicas de cada Poder não pode haver invasão de competência. Mas há flexibilização – funções atípicas, ou seja, “o Legislativo também administra e julga (arts. 51, IV e 52, XIII); o Executivo julga e legisla (arts. 62 e 68, § 2º) e o Judiciário legisla e administra (art. 96, I a e f). isto equivale a dizer que as funções típicas são exclusivas. O que um faz outro não pode fazer.

A Constituição flexibilizou nas atípicas, por ser assunto interna corporis. O Legislativo administra seus assuntos internos e, politicamente, julga o Presidente, Vice e Ministros, sem invasão das atividades típicas do Executivo e do Judiciário. E o Executivo legisla - medidas provisórias e leis delegadas, sem invasão à competência do Legislativo e o Judiciário e administra – CF, art. 96, a e f - sem atropelar a competência do Legislativo e do Executivo. Afora isso, é invasão de um Poder em outro.

Quanto à ofensa ao art. 5º da Constituição da República, tem-se que a Resolução impôs obrigação sem lei no sentido formal, desrespeitando o princípio da legalidade de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Esse princípio “é uma das vigas mestras do ordenamento jurídico brasileiro... e somente o Legislativo pode criar comandos inovadores no cenário jurídico pátrio, sendo o único órgão apto a estatuir prescrições inéditas na ordem estatal” (BULOS, 2000, p. 85).

Na violação ao art. 22, I, tem-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

É da competência privativa da União legislar sobre Direito Eleitoral, e embora o TSE seja um de seus órgãos de cúpula, não é sua essa atribuição. Daí a inconstitucionalidade, que se evidencia, ainda, pela regra do art. 48, da Constituição Federal, que dispõe caber ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, legislar sobre essa matéria. E fazendo-o, estará cometendo invasão de área privativa, o que constitui ingerência inconstitucional.

Na análise ao art. 128, § 5º da Carta Magna também constata-se flagrante violação da Resolução, posto que não há lei complementar da União conferindo ao Ministério Público Federal competência para requerer a cassação de mandato por infidelidade partidária. De conseguinte, o TSE adotou conduta conferindo competência e impondo dever ao Ministério Público, quando apenas por lei complementar isto seria possível.

Da mesma forma a ofensa ao art. 129, IX, da Constituição Federal, vez que o TSE autorizou o Ministério Público Eleitoral fazer o que seria atribuição dos partidos Políticos, dando-lhe a tarefa de substituto processual inconstitucional.

Em síntese, o TSE, uma Corte de composição temporária, sem vitaliciedade e permanência no cargo de Ministro, editou normas da exclusiva competência típica do Congresso Nacional.

CONCLUSÃO

O instituto da fidelidade partidária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela legislação constitucional de 1969 - Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 - e regulamentado em 1971, pela Lei 5.682/71.

Entre as alterações trazidas pela referida Emenda, estão o critério para determinar o número de deputados por estado; o mandato de cinco anos para Presidente e a instituição da fidelidade partidária, que passou a ser punida com perda de mandato, conforme estabelecia o art. 152, § único.

Iniciado o processo de redemocratização do país, este instituto foi retirado por meio da Emenda Constitucional nº 25/85, que ao dar nova redação ao art. 152, excluiu a previsão legal da perda do mandato eletivo por infidelidade partidária.

No processo de elaboração da Constituição de 1988, o debate sobre a fidelidade partidária voltou à cena jurídica e política, tendo sido recebido pela Carta Magna, mas de regulamentação sob responsabilidade dos próprios partidos.

A Constituição de 88, pela primeira vez no Brasil, delegou aos partidos a autonomia para regulamentar matéria interna corporis, como estrutura, organização e funcionamento, cabendo aos partidos estabelecerem suas normas de fidelidade e de disciplina partidária.

O princípio da fidelidade partidária ficava restrito, portanto, ao plano interno do partido, podendo o filiado contrariar suas orientações e, caso viesse a abandoná-lo, não perderia o mandato. Este entendimento prevaleceu por muito tempo, até a decisão do Supremo Tribunal Federal abordada neste artigo.

O STF emitiu a palavra final sobre a matéria, julgando improcedente a Ação em comento - ADI 4086/08 - e declarando a constitucionalidade da Resolução impugnada, decisão de sérias consequências no meio jurídico e político.

É sabido que a prática da infidelidade partidária enfraquece os partidos políticos e compromete a legitimidade da representação política do país, posto que os partidos asseguram a autenticidade do sistema representativo, funcionando como elementos intermediadores entre o eleitor e o eleito.

Embora relevante a preocupação em moralizar a prática política no Brasil, fazendo cessar as trocas partidárias, motivadas por interesses quase sempre condenáveis, não se pode atentar contra as regras do ordenamento jurídico para se atingir este fim. E o que todos devem esperar é que a supremacia da Constituição prevaleça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004.

BERNARDES, Juliano Taveira. Controle abstrato de constitucionalidade: elementos materiais e princípios processuais. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2002/Coleção Saraiva de Legislação.

BULOS, Uadi Lammêgo. Constituição Federal Anotada: jurisprudência e legislação infraconstitucional em vigor. São Paulo: Saraiva, 2000.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. Direito eleitoral brasileiro. 3ª Ed. ed. rev., atual., ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004

Fidelidade partidária & perda de mandato no Brasil: temas complexos. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

COSTA, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6ª ed. rev. ampl. e atual. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. A evolução do sistema eleitoral brasileiro – Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001 – Coleção biblioteca básica brasileira.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2ª Ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LEGISLAÇÃO eleitoral no Brasil: do século XVI a nossos dias. Organizadores: Nelson Jobim, Walter Costa Porto. Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Biblioteca, 1996.

MARTINS, Ives Gandra da Silva e MENDES, Gilmar Ferreira. Controle Concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva.

MEZZAROBA, Orides. Partidos Políticos. 1ª Ed. 2ª tir. Curitiba: Ed. Juruá, 2006.

PIMENTA, Fernando Gurgel. Guia Prático da Fidelidade Partidária à luz da Resolução TSE 22.610/07. Leme, SP: JH. Mizuno, 2008.

RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. 8ª edição, Rio de Janeiro: Impetus, 2008

REVISTA Justiça Eleitoral 60 anos. Edição comemorativa. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Goiânia-GO, 2005.

RIBEIRO, Fávila, Direito Eleitoral, 5ª Edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência Política. 1ª ed. São Paulo: Malheiros, 1994

5. A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO E A OMISSÃO DO LEGISLADOR INFRA-CONSTITUCIONAL

*Dalmy de Faria*¹⁸

A ação de impugnação de mandato eletivo, embora presente em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição de 1988, até hoje é marcada por uma série de divergências, seja quanto a sua origem, seu procedimento e suas conseqüências. Tal fato acontece, principalmente, porque, mesmo o constituinte tendo o cuidado de instituir referida ação, o legislador infra-constitucional ainda não percebeu a sua importância, ignorando a necessidade de regulamentação.

Acompanhando a maioria doutrinária, ao nosso sentir, a ação de impugnação de mandato eletivo é de natureza constitucional, já que extraída dos §§ 10 e 11 do artigo 14 da Constituição Federal que dizem:

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

No entanto, mesmo entre os que concordam no que se refere à natureza da ação, a divergência se inicia quando se busca a origem da ação. Para o ilustre jurista Tito Costa não há dúvida de que foi uma inovação da Constituição Federal. Nesse sentido, diz:

¹⁸ Advogado especialista em Direito Eleitoral

(...) *O texto constitucional refere-se, duas vezes, ao vocábulo ação para significar que se trata, realmente, de uma nova criação no âmbito do direito eleitoral, até então não existente em nosso mundo jurídico(...)*¹⁹.

Por outro lado, Pedro Henrique Távora Niess discorda de tal posicionamento, demonstrando que não foi uma criação do constituinte. Na verdade, a ação teria sido inspirada em duas leis anteriores. Diz sua obra:

A ação de impugnação de mandato eletivo encontrou inspiração sub-constitucional, lembra Haroldo Mota, na Lei n° 7.493, de 16 de junho de 1986, cujo art. 23 anunciava:

“A diplomação não impede a perda do mandato, pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença julgada, quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso de poder político ou econômico.”

E no art. 24 da Lei n° 7.664, de 29.6.88, do seguinte teor:

“O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.

*Parágrafo único. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei se temerária ou de manifesta má-fé.” (...)*²⁰

No mesmo sentido, fortalecendo esse entendimento, Joel José Cândido é explícito em dizer:

(...) *A Lei n° 7.493, de 17.6.86, em seu art.23, como lembra o ilustre cearense Aroldo Mota, foi quem criou essa ação. A Lei 7.664, de 29.6.88, repetiu, de modo mais claro, essa possibilidade jurídica e, finalmente, a Constituição Federal vigente sacramentou, em*

¹⁹ COSTA, Tito. Recursos em Matéria Eleitoral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.175

²⁰ NIESS, Pedro Henrique Távora. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Bauru, SP: EDIPRO, 1996, p-15.

*definitivo, o instituto da impugnação do mandato eletivo por ação judicial. Assim, não é correto dizer que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo foi inovação dos constituintes (...).*²¹

Nesse momento, fazemos coro aos ilustres juristas Pedro Henrique Niess e Joel José Cândido. A nosso ver, a Constituição Federal veio para fortalecer a impugnação de mandato eletivo, dando-lhe respaldo de natureza constitucional. Dessa forma, acreditamos que o constituinte, de fato, se inspirou nas leis acima citadas, dando destaque constitucional à possibilidade de desconstituir um mandato eletivo. Embora as leis citadas tenham sido devidamente recepcionadas pela nova Constituição, nada mais louvável que criar uma espécie de “ação constitucional” para proteger o voto popular.

Sendo a Constituição Federal nossa Lei Maior, o mais adequado é que ela consiga abranger os direitos e garantias mais relevantes. Nesse caminho, o artigo 60 da nossa Carta Magna, em seu §4º, traz o voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea. Verifica-se, portanto, a devida importância ao bem maior de uma democracia, qual seja: o voto popular. A partir daí, buscando resguardar o resultado dessa vontade popular, nada mais justo que a própria Constituição institua um meio para proteger em definitivo a soberania do voto. Assim, acreditamos que com base nas referidas leis infra-constitucionais, o constituinte instituiu a ação de impugnação de mandato eletivo, na tentativa de evitar que mandatos obtidos mediante fraude, corrupção ou abuso de poder econômico.

Ultrapassada a divergência sobre a origem da ação de impugnação de mandato de eletivo, passamos a outra controvérsia: o procedimento adotado. Como acima falado, ficou a cargo do legislador infra-constitucional regulamentar o procedimento que a ação de impugnação de mandato eletivo deve seguir. Contudo, passados mais de 20 anos da promulgação da Constituição Federal, nada aconteceu. Ante a inércia do legislador em se manter omissivo, restou ao TSE o papel de regulamentar o procedimento que deveria ser seguido na ação de impugnação de mandato eletivo. A partir daí, foi editada a resolução nº 21.634 de 19.2.2004.

É fato, que nossa Constituição Federal define muito bem a função de cada um dos três poderes da União. Nesse sentido, seria inaceitável, para não falar inconstitucional, um Poder usurpar a função do outro. Todavia, o Poder Público não pode se calar ante a omissão no cumprimento de suas obrigações. Sendo assim, por mais questionável que seja a Resolução, já que o TSE age como legislador, acreditamos

²¹CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. Bauru, SP: EDIPRO, 1996, p-232-233.

que foi o único meio encontrado para evitar uma série de divergências e discussões jurídicas sem fim.

Certo ou não, o TSE optou por seguir o rito previsto na Lei Complementar nº 64/90. Sendo assim, a resolução nº 21.634 decidiu o impasse sobre o procedimento a ser adotado na ação de impugnação de mandato eletivo, na questão de ordem levantada pelo Ministro Fernando Neves, acompanhada, por unanimidade, pelos demais ministros. Vejamos, em apertada síntese, o que diz a resolução:

Questão de Ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, §10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleição 2004.

1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não o Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

2. As peculiaridades do processo eleitoral – em especial o prazo certo do mandato – exigem adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Tendo como fundamento a necessidade de padronizar procedimentos, poupando nulidades processuais, acreditamos que foi uma boa escolha o procedimento da Lei Complementar nº 64/90. Até porque, assim se respeita o princípio da celeridade, que é sempre arguido nas demandas eleitorais. O que nos gera dúvida é o fato de que a resolução impõe o rito somente até a sentença. Resta a pergunta: e depois? Qual o prazo para recurso?

Mais uma vez, a falta de regulamentação gera transtornos. Como é sabido, os recursos eleitorais são recebidos apenas em seu efeito devolutivo. O que não acontece no caso da ação de impugnação de mandato eletivo. Aqui, o recurso terá o duplo efeito, da mesma forma como acontece na apelação, disciplinada pelo Código de Processo Civil. No entanto, o prazo para interposição do recurso é o do

Código Eleitoral. Uma verdadeira miscelânea jurídica. Nesse ponto, concordamos com Tito Costa que diz:

*(...) Aplica-se, consoante entendimento recente do TSE, nos julgados acima apontados, o art. 258 do CE, segundo o qual sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3(três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho. Ao mesmo tempo, e contraditoriamente, há de ser recebido o recurso contra decisão originária, nessa ação, no seu duplo efeito, o devolutivo e o suspensivo, com isso trombando-se com o disposto no art. 257 do CE, segundo qual os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. Ou seja, dois pesos e duas medidas, o que é inaceitável em matéria processual, sempre com prejuízo para as partes em litígio (...)*²²

A fim de evitar prejuízo às partes, a única opção é seguir o que manda o TSE. Nesse sentido, o recurso da sentença que julga ação de impugnação de mandato eletivo sempre deverá ser interposto no prazo de 3 dias, prazo estipulado pelo Código Eleitoral.

No que se refere aos legitimados para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mais uma vez a falta de regulamentação gera enormes controvérsias. Nesse tema, ousamos discordar do ilustre Tito Costa, cuja elasticidade faz numeroso o rol de legitimados para propor a citada ação. Vejamos:

*(...) no caso da ação de impugnação de mandato eletivo serão partes legítimas para propô-la, em princípio, o Ministério Público, os candidatos(eleitos ou não), os partidos políticos, ou qualquer eleitor; sem prejuízo de outras pessoas físicas, ou entidades como associações de classe, sindicatos, cujo interesse seja devidamente manifestado e comprovado e, assim, aceito pelo juiz da ação(...).*²³

Pedro Henrique Távora Niess também se posiciona no mesmo sentido e diz:

²³COSTA, Tito. Recursos em Matéria Eleitoral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.179.

(...) Se não há previsão especial a respeito, dado o conteúdo abrangente da questão em debate, deve a todos ser reconhecido o direito à legitimidade das eleições, permitindo-se-lhes opor àquelas realizadas sob a desmedida influência do poder econômico, ou mediante corrupção e fraude. Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º,II)²⁴

Com outro posicionamento, o qual entendemos ser o mais aplicável, temos Joel José Candido, que restringe o rol de legitimados aos mesmos para a propositura da impugnação de registro de candidatura. Diz o autor:

(...) Como na Ação de Impugnação a Pedido de Registro de Candidatura da mesma natureza jurídica, só que uma com carga mandamental impeditiva e, a outra, com carga mandamental desconstitutiva, são partes legítimas para propô-la o Ministério Público, os partidos políticos, as coligações e os candidatos, somente, eleitos ou não (...)²⁵

A elasticidade do rol de legitimados só acarretaria um número ainda maior de ações em andamento no judiciário. O risco de ações temerárias fica mais evidente. Sem falar que, aí sim, o processo eleitoral seria utilizado como palco de insatisfações. Embora Tito Costa seja a favor de um amplo rol de legitimados, em outro momento da sua obra faz referências aos possíveis abusos que podem ser cometidos no exercício do direito de ação. Vejamos:

(...) Assim não sendo, os abusos serão inevitáveis, sobretudo quando ainda fervente o clima das paixões eleitorais suscitando descontentamentos e até vinditas. Mas a justiça não há de ser palco onde tais insatisfações possam, livre e impunemente, ser manifestadas(...)

É necessário falar que, além da desconstituição do diploma recebido pelo candidato, a procedência da ação de impugnação de mandato eleito, pode, ainda, gerar a inelegibilidade por 3 anos. Mesmo sendo repetitivo, nos atrevemos a dizer que, mais uma vez, a falta de lei regulamentadora coloca em risco a efetividade da medida instituída pelo constituinte.

²⁴ NIESS, Pedro Henrique Távora. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Bauru, SP: EDIPRO, 1996, p-55.

²⁵ COSTA, Tito. Recursos em Matéria Eleitoral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.189.

Como bem define o artigo constitucional, a ação de impugnação de mandato eletivo seria cabível quando há abuso de poder econômico, corrupção ou fraude. Daí, nenhuma dúvida é gerada. Mas sobre a possível inelegibilidade, o texto foi silente. Nossos doutrinadores, uma vez mais, divergem sobre o assunto. Se por um lado tais divergências enriquecem a discussão, por outro pode gerar desigualdades e injustiças.

Tito Costa defende que só nos casos em que a ação de impugnação de mandato eletivo tiver como pressuposto a representação do art. 22 da Lei das Inelegibilidades é que o candidato se tornaria inelegível.

Se por um lado, o ilustre doutrinador é, de certa forma, permissivo quanto a inelegibilidade, já que admite que ela seja aplicada apenas em uma determinada situação. Por outro, é implacável com o que propõe ação de impugnação de mandato eletivo sem a devida comprovação do que alega. Diz Tito Costa:

(...)Se a ação tiver como pressuposto a representação a que alude o art. 22 e seus incisos da LC 64/1990, é evidente que a inelegibilidade decorrerá, naturalmente, da procedência da mesma. Basta analisar os incisos XIV e XV do aludido preceito para se concluir pela resposta positiva, nesses casos específicos. E, em assim sendo, é bom destacar, desde logo, que o insucesso da ação traria como consequência para o autor a prática do crime previsto no art. 25 da mesma LC 64/1990.(...)²⁶

Para Pedro Henrique Távora Niess, a inelegibilidade só seria decorrente do reconhecimento do abuso do poder econômico, com base na alínea d do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90. Já para Joel José Cândido, corrente que entendemos ser a mais correta, a inelegibilidade seria aplicada em qualquer caso de procedência da ação de impugnação de mandato eletivo, seja fraude, corrupção ou abuso de poder econômico. Em sua obra, diz o jurista:

(...) Questão não muito fácil, mas de grande interesse prático é saber se a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, julgada definitivamente procedente, acarreta, ou não, a inelegibilidade. Além, é evidente, do efeito principal de perda do mandato eletivo, em expectativa de exercício ou em execução.

²⁶ COSTA, Tito. Recursos em Matéria Eleitoral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.193.

*Entendemos que sim, seja qual for o fundamento de sua propositura – abuso do poder econômico, corrupção ou fraude-eis que não se entenderia quisesse o legislador o apenamento por um motivo e não o tolerasse por outro, já que todos esses pressupostos contêm a mesma lesividade social. Logo, a sanção terá que ser sempre igual (...)*²⁷

Acreditamos ser esse o melhor caminho a seguir, já que, havendo a condenação do candidato, nos três casos –fraude, corrupção e abuso de poder econômico– o processo eleitoral estaria maculado. E, se o candidato deu motivo suficiente para que seu mandato seja desconstituído, nada mais justo que fique inelegível, até para que sinta, de fato, os efeitos de seus atos.

A inelegibilidade é medida essencial para punir os que agem em desacordo com o ordenamento eleitoral. A Justiça jamais poderia privilegiar aqueles que ultrapassam os limites da ética e da moral. Portanto, a inelegibilidade deve ser medida aplicável em qualquer caso de desconstituição do mandato eletivo.

Por fim, ressaltamos uma das poucas certezas instituídas pela Constituição Federal no que refere a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo: o segredo de justiça. Embora seja uma obrigação, a doutrina discorda de tal determinação constitucional. E certo que não há outra solução, senão cumprir tal exigência, mesmo que completamente questionável. Tito Costa, fazendo referência ao Ministro Torquato Jardim, diz:

*A Constituição ordena, há que obedecê-la. Mas a instituição do segredo de justiça para a ação de impugnação de mandato eletivo parece-nos um cuidado sem nenhuma razão admitido pelo constituinte. Como diz o Min. Torquato Jardim, no seu por vezes invocado Introdução ao direito eleitoral positivo, “o constituinte cedeu, também aí, ao corporativismo oligárquico de sua própria sociedade secreta”. (...)*²⁸

Infelizmente, é essa a impressão que temos. O que nos parece é que o constituinte legislou em causa própria. No entanto, não há nada o que se fazer a respeito. Nem mesmo a regulamentação da ação poderia modificar tal ordem constitucional. Niess, de forma inteligente e ponderada, se manifesta sobre o segredo de

²⁷ CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. Bauru, SP: EDIPRO, 1996, p-237.

²⁸ COSTA, Tito. Recursos em Matéria Eleitoral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p-191.

justiça, dizendo:

(...) O curso secreto da ação, fatalmente incompreendido pela maioria das pessoas, poderá importar no descrédito da Justiça, confundindo-as as notícias passadas pelos sujeitos parciais do processo.

O fato de se evidenciar na ação o interesse público não obriga o segredo de justiça, impondo, ao contrário, muitas vezes, como na hipótese de que ora se cuida, que sejam públicos aos atos processuais, a fim de que seja fiscalizada a conduta de tantos quantos participem do processo, evitando-se privilégios e perseguições(...)²⁹

O segredo de justiça em nada coopera para o andamento da ação. Muito pelo contrário, acaba por gerar morosidade, que distancia do maior princípio regente da Justiça Eleitoral que é a celeridade. Além disso, não existe razão para “esconder” atos de pretensos representantes do povo. Se o eleitor votou, deve saber tudo o que aconteceu e acontece com seu “escolhido”.

Sem falar que, esse segredo acaba gerando maior desconforto, face as inverdades e boatos que acabam sendo gerados, seja pelas próprias partes ou seus adversários. Marcos Ramayan, ao tratar do tema, diz:

(...) O homem público não possuiu o privilégio de esconder segredos, que sejam atinentes aos vícios do abuso de poder político, econômico, relativos a corrupção ou fraude. Sob pena de frontal violação aos princípios da publicidade, moralidade e impessoalidade, dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Além de tudo, é da essência do regime democrático ampla abertura da vida privada e pública dos candidatos aos eleitores, possibilitando a livre escolha, dentre o rol dos pleiteantes aos mandatos eletivos(...)³⁰

Enfim, por maiores que sejam as divergências em torno da ação de impugnação de mandato eletivo, a única certeza é que se trata de uma ação que veio para enriquecer nosso ordenamento jurídico, trazendo mais um instrumento para

²⁹NISS, Pedro Henrique Távora. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Bauru, SP: EDIPRO, 1996, p-37.

³⁰RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. Niterói, RJ: Impetus, 2008, p-514.

garantir um processo eleitoral com a lisura necessária em um Estado Democrático de Direito.

A iniciativa do constituinte foi louvável ao ter a coragem de instituir a ação entre os dispositivos constitucionais. Agora, falta coragem ao legislador infra-constitucional para regulamentar todo o seu processamento. Não há dúvida que as divergências jurídicas são enriquecedoras, mas o Poder Legislativo não pode fugir à sua responsabilidade. Nesse sentido, mesmo gerando descontentamentos, é importante que, por lei, seja definido o andamento da ação de impugnação de mandato eletivo. Só assim, teremos, de fato, um instrumento para garantir que o candidato eleito seja merecedor da credibilidade que lhe foi conferida nas urnas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

1. BISPO, Charles Emerson. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Leme, SP: Editora de Direito, 1998.
2. CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro. Bauru, SP: EDIPRO, 1996.
3. COSTA, Tito. Recursos em Matéria Eleitoral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
4. NIESS, Pedro Henrique Távora. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Bauru, SP: EDIPRO, 1996.
5. RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral. Niterói, RJ: Impetus, 2008.
- 6 TOZZI, Leonel. Ações, impugnações e procedimentos recursais no direito eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

CAPÍTULO II - ACÓRDÃOS

1. REGISTRO DE CANDIDATURAS / REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCM

PROCESSO	2756392008 - RECURSO ELEITORAL
ORIGEM	APARECIDA DO RIO DOCE
RECORRENTES	ILTON JUSTINO DE SOUZA DANÚBIO BORGES GUIMARÃES COLIGAÇÃO “UNIÃO RUMO AO FUTURO” – PR/PTB/PP/PSDB/PMDB/DEM
ADVOGADO	DANILO S. DE FREITAS OAB/GO 13.800
RECORRIDOS	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL COLIGAÇÃO “HONESTIDADES, TRABALHO E PROGRESSO” – PPS/PSB/PT
ADVOGADO	JOEL VIEIRA JÚNIOR OAB/GO 16.183
RELATOR	DES. VÍTOR BARBOZALENZA

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. CONTAS DE GESTÃO E CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA JULGAR AMBAS. ELEGIBILIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO DOS PEDIDOS DE REGISTRO DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. A coligação tem legitimidade ativa para interposição de

impugnação ao registro de candidatura, sendo dispensável a juntada de cópia da ata de sua constituição, posto que o documento fica arquivado no Cartório Eleitoral ou na Corte Regional.

2. Em consonância com o disposto no art. 31 e parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal, o órgão competente para julgar as contas de governo e as contas de gestão do Prefeito é a Câmara Municipal, após prévio parecer do Tribunal de Contas.

3. O pronunciamento do Tribunal de Contas dos Municípios configura parecer opinativo, sendo imprescindível o julgamento das contas pela Câmara Municipal, para caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90.

4. Os processos de registro dos candidatos a prefeito e vice-prefeito devem ser analisados e julgados conjuntamente.

5. A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atinge o candidato a vice-prefeito.

6. Reunidas todas as condições elencadas no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deve o pedido de registro ser imediatamente analisado e julgado pelo órgão recursal.

Recursos conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em CONHECER E DAR PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais, nos termos do voto do relator.

*SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de setembro de 2008.*

Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Presidente

Desembargador VÍTOR BARBOZA LENZA
Relator

Dr. CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam-se de dois Recursos Eleitorais interpostos, o primeiro, por Ilton Justino de Souza e, o segundo, por Ilton Justino de Souza, Danúbio Borges Guimarães e Coligação “União Rumo ao Futuro” em conjunto. Aquele visa a reforma da decisão que indeferiu o pedido de registro do candidato a Prefeito, sob o argumento de que as contas do recorrente foram desaprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios e este mira a decisão que afirmou que se o candidato a Prefeito foi considerado inelegível o registro da chapa majoritária não pode ser acatado, ambas proferidas pelo juízo da 106ª Zona Eleitoral de Caçu/GO.

No primeiro Recurso, em sede de preliminar, sustenta o recorrente a ilegitimidade ativa da Coligação recorrida para impugnar o pedido de registro de candidatura e suscita a inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa do TCM n.º 09/2004. No mérito, aduz que o recorrente não está inelegível, pois suas contas foram devidamente aprovadas pela Câmara de Vereadores, consoante certidão de f. 293, que é o órgão competente para julgar as contas de governo do Chefe do Executivo Municipal e que este não ordena despesas de contas de gestão.

Argumenta que os vícios existentes nas contas analisadas pelo TCM são plenamente sanáveis e que o acórdão n.º 1825/06, relativo à desaprovação do Balancete de Dezembro de 2004 ainda está pendente de julgamento, pois oposto recurso.

Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença atacada, deferindo-se o registro do candidato a Chefe do Executivo Municipal e juntou documentos às f. 440/445.

Às f. 447/457 a coligação recorrida apresentou contra-razões em que alega que o TCM é o órgão competente para julgar definitivamente os balancetes mensais das contas do Município e também as contas de gestão, quando o Prefeito é ordenador de despesas dessas contas, que os vícios detectados pelo TCM são insanáveis e que o recurso oposto no âmbito do TCM é intempestivo, constituindo mera manobra para tentar suspender a inelegibilidade do recorrente.

Ao final, requer que o recurso seja negado, mantendo a sentença atacada, e indeferindo-se o registro de Ilton Justino e juntou documentos às f. 458/480.

O digno Promotor Eleitoral às f. 481/488 ofereceu contra-razões em que defendeu a inelegibilidade de Ilton Justino, a falta de efeito suspensivo e a intempestividade do Recurso de Revisão interposto e a competência do TCM para julgar as contas de gestão ordenadas pelo Prefeito. Ao final, requer manutenção da sentença atacada, indeferindo-se o registro do candidato a Prefeito.

No segundo Recurso, os recorrentes ratificam as alegações do primeiro, requerendo, com o provimento deste, que aquele também seja provido, deferindo-se o registro da chapa de Prefeito e Vice-Prefeito e juntou documentos às f. 492/511.

Em novas contra-razões, desta feita contra o segundo recurso, o digno Promotor Eleitoral às f. 513/515 arrazoa que a chapa não pode ter seu registro concedido, visto que ambos os candidatos devem estar aptos para a efetivação do registro da chapa majoritária. Ao final, requer manutenção da sentença atacada, indeferindo-se o registro da chapa.

Às f. 517/527 a coligação recorrida opôs, igualmente, contra-razões contra o recurso da chapa majoritária em que repete todos os termos das razões

anteriormente apresentadas e acrescenta que para que a chapa de Prefeito e Vice-Prefeito seja registrada ambos os candidatos devem estar aptos. Ao final, requer que o recurso seja negado, mantendo a sentença atacada, e indeferindo-se o registro da chapa e juntou documentos às f. 458/480.

Este Recurso Eleitoral foi remetido à Procuradoria Regional Eleitoral no dia 21/08/2008 e retornou à esta Casa no dia 28/08/2008.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade ativa da “Coligação Honestidade, Trabalho e Progresso” para impugnar o registro de candidatura suscitada pelo recorrente.

1. Preliminares

1.1 Da ilegitimidade ativa

O recorrente aduz que a Coligação impugnante não comprovou a sua existência e nem a outorgante da procuração judicial a sua qualidade de representante da coligação.

O documento apto a comprovar existência legal e o representante da coligação é a ata de sua constituição, no entanto a jurisprudência mais abalizada tem entendido que não é necessário que a coligação junte a ata ao processo para ajuizamento de alguma ação, visto que esses registros ficam arquivados na Zona Eleitoral ou no Tribunal, conforme se depreende dos julgados abaixo:

“RECURSO ELEITORAL- INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL- CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (art. 41-A, Lei 9.504/97 c/c art. 22, Lei 64/90) - INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

(...)

4. Dispensável a juntada de cópias do estatuto partidário

e da ata de formação da coligação para propositura da demanda, posto que esses documentos se encontram arquivados na Corte Regional. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

*(...)”
(Acórdão 3277-TRE/GO, DJ 03/11/2005. Rel. Amélia Neto Martins de Araújo)*

“Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I do Código Eleitoral. (...)”

5. Partido político ou coligação não necessitam juntar cópias do estatuto partidário e da ata de formação da coligação para propositura da demanda, uma vez que esses documentos se encontram arquivados na Corte Regional. (...)”

(Acórdão 647/2004-TSE. Rel. Min. Fernando Neves)

Além do mais, seria irrelevante para o processo a ilegitimidade da impugnante, já que o Ministério Público também impugnou o pedido de registro e as inelegibilidade podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz.

Consequentemente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação “Honestidade, Trabalho e Progresso”.

Analisada e rejeitada a preliminar, e preenchidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos.

2. Do mérito

No primeiro recurso o cerne da questão é a inelegibilidade de Ilton Justino de Souza, candidato ao cargo de Prefeito, reconhecida pelo juízo da 106ª Zona Eleitoral, em razão da desaprovação das contas do ora recorrente, quando do exercício da Chefia do Executivo Municipal de Aparecida de Rio Doce/GO, conforme decisões do Tribunal de Contas dos Municípios juntadas às f. 18/28.

Nos termos inculpidos na alínea “g”, inciso I, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo, os que tiverem suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e decisão irrecorrível do órgão competente, nos seguintes termos:

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

O recorrente alega que, para a caracterização de sua inelegibilidade, as contas teriam que ser rejeitadas pela Câmara Municipal de Vereadores, sendo irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de governo. Já os recorridos afirmam que apenas as contas de governo são julgadas pela Câmara e as contas de gestão são julgadas pelo Órgão de Contas definitivamente, sem intervenção do Legislativo.

Sobre as contas apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal, a Constituição Federal em seu artigo 31, assim dispõe:

“Art. 31 A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar,

só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (...)”. (sem grifo no original)

Consoante se infere das regras transcritas, o órgão competente para julgar as contas de prefeito é a Câmara Municipal, não se fazendo qualquer diferenciação entre contas de gestão e de governo.

Ratificando o entendimento acima esposado, cito arestos da Corte Superior Eleitoral, nos seguintes termos:

“ELEIÇÕES 2006. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. SÚMULA 1 DO TSE. EXEGESE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A autoridade competente para julgar contas de gestão ou anuais de prefeito é a Câmara Municipal. Precedentes. (...)”. (Acórdão 1164 – TSE. DJ 11/12/2006. Rel. Min. Cezar Peluso). (sem grifo no original)

“Embargos de declaração. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Julgamento. Contas de gestão e anuais. Poder Legislativo. Distinção. Contas de convênio.

1. No art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, consta a expressão "órgão competente" porque a competência é fixada de acordo com o status jurídico ostentado pelo gestor público.

2. A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente, segundo

entendimento firmado pelo STF.

3. (...)”

(Acórdão 24.848 – TSE. DJ 08/04/2005. Rel. Min. Caputo Bastos)

O pronunciamento prévio emitido pelo Conselhos de Contas é mero parecer opinativo, tanto em relação às contas de governo quanto às de gestão, não se apresentado como suficiente para ensejar a configuração de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g” da Constituição Federal. O Colendo TSE também já destacou que o parecer do Tribunal de Contas não passa de opinião, consoante decisão que transcrevo infra:

“RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO DAS CONTAS DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL É MERO PARECER PRÉVIO. IRRELEVÂNCIA DA DISTINÇÃO ENTRE CONTAS DE GESTÃO E CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. LC 64/90, ART. 1º, INCISO I, LETRA g.

1. O julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer opinativo.

2. Irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro, ambas de responsabilidade do prefeito municipal.

(...)”. (Acórdão 20.201 – TSE. DJ 20/09/2002. Rel. Min. Sepulveda Pertence). (sem grifo no original)

Conclui-se, que compete exclusivamente à Câmara Municipal

o julgamento de todas as contas do Prefeito, atuando o TCM somente como órgão auxiliar do Poder Legislativo e que para o Chefe do Executivo ser considerado inelegível devem, necessariamente, as contas ser rejeitadas pela Câmara ou não aprovadas pelo quorum qualificado de dois terços.

No caso em tela o recorrente juntou aos autos certidão de f. 293 e decretos legislativos da Câmara de Vereadores às f. 294/298, que comprovam que as contas do ex-Prefeito Ilton Justino apreciadas pela Casa Legislativa Municipal foram todas aprovadas, não se podendo falar em inelegibilidade.

O segundo recurso, foi interposto em conjunto por Ilton Justino, Danúbio Borges e Coligação “União Rumo ao Futuro”, contra a decisão que indeferiu o registro da chapa, em razão do reconhecimento pelo MM. Juiz Eleitoral da inelegibilidade do candidato a prefeito, porém antes de analisá-lo cabe julgar o pedido de registro do candidato a vice-prefeito que não foi examinado, pois o Magistrado considerou prejudicial a inelegibilidade do candidato a prefeito.

A Resolução n.º 22.717/08, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos às eleições municipais de 2008, estabelece, em seus artigos 36 e 48, o seguinte:

“Art. 36. Na autuação dos pedidos de registro de candidatura, serão adotados os seguintes procedimentos:

(...)

§ 2º Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito devem tramitar apensados e ser analisados e julgados em conjunto; a apensação dos processos subsistirá ainda que eventual recurso tenha por objeto apenas uma das candidaturas”.

“Art. 48. Os processos dos candidatos a prefeito e vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo este ser deferido sob condição.

Parágrafo único. Se o juiz eleitoral indeferir o registro da chapa, deverá especificar qual dos candidatos não preenche as exigências legais e deverá apontar o óbice existente, podendo o partido político ou a coligação, por sua conta e risco, recorrer da decisão ou, desde logo, indicar o substituto ao candidato que não for considerado apto”. (original sem grifos)

Como se infere do texto acima, os processos de registro dos candidatos a prefeito e vice-prefeito deverão ser analisados e julgados em conjunto. Caso um dos candidatos, ou ambos, sejam considerados inaptos, não será deferido o registro da chapa majoritária.

No presente caso, observa-se às f. 18/19 dos autos em apenso que o MM. Juiz Eleitoral, ao indeferir o pedido de registro do candidato a prefeito e da chapa majoritária, decidiu não analisar o registro do candidato a vice-prefeito municipal, deixando de analisar os documentos apresentados pelo candidato a vice-prefeito Danúbio Borges Guimarães, apreciando tão somente o pedido de registro do candidato a prefeito e da chapa majoritária.

Entretanto, consoante norma insculpida no artigo 44 da Resolução TSE n.º 22.717/08, sob influxo da regra prevista no art. 18 da Lei Complementar n.º 64/90, a declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, conforme transcrição abaixo:

“Art. 44. A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele; reconhecida por sentença a inelegibilidade, e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja sub judice no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (LC n.º 64/90, art. 18)”.

Desse modo, nos termos da legislação de regência, não pode o processo do candidato a vice-prefeito (autos em apenso), permanecer sem a devida análise da documentação apresentada.

Por outro lado, verifica-se que o pedido em comento reúne

todas as condições para ser imediatamente analisado por este Tribunal, na forma do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Ademais, trata-se de questão de economia processual, que deve ser observada em razão da celeridade intrínseca aos processos de registro de candidatura.

Nesses termos, compulsando os autos do pedido de registro em apenso, constata-se que, em relação ao candidato a vice-prefeito Danúbio Borges, estão presentes todos os requisitos legais para o deferimento de sua candidatura.

Destarte, conclui-se que estando ambos os pedidos de registro de candidatura deferidos, os recursos devem ser providos para se deferir o registro da chapa majoritária.

Ante o exposto, conheço os recursos e dou-lhes provimento, reformando a decisão recorrida que indeferiu o pedido de registro do candidato a prefeito de Aparecida de Rio Doce/GO, Ilton Justino de Souza. Defiro, também, o registro do candidato a vice-prefeito, Danúbio Borges Guimarães e, conseqüentemente, defiro o registro da chapa majoritária formada por ambos os candidatos.

Dê-se ciência ao MM. Juiz da 106ª Zona Eleitoral de Caçu/GO, para as providências de mister.

É como voto.

Goiânia, 1º de setembro de 2008.

Desembargador VÍTOR BARBOZA LENZA
Relator

2. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N. 5362 (3183582008)	
PROCEDÊNCIA	ANÁPOLIS/GO (141ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE	COLIGAÇÃO “POR UMA NOVA ANÁPOLIS” – PSDB/ PSDC/ PHS/ PMN/ PTN/ PTdoB/ PRB/ PPS/ PV
ADVOGADOS	JUBERTO RAMOS JUBÉ – OAB/GO 14.710 ADEMIR ISMERIM MEDINA – OAB/GO 20.905 CARLOS GAUDIO FLEURY DE SOUZA – OAB/GO 22.041 AFRÂNIO COTRIM JÚNIOR – OAB/GO 20.907 WILLIAM CAVALCANTI DE ARAÚJO – OAB/GO 16.566
RECORRIDOS	COLIGAÇÃO “ANÁPOLIS HOJE E NO FUTURO” – PMDB/ PTC FREDERICO GAUDIE ABE FLEURY – OAB/GO 24.332 MARCUS DA COSTA FERREIRA JÚNIOR – OAB/GO 25.190 RAFAEL JAIME DE SOUZA – OAB/GO 22.887 WASHINGTON ALVARENGA NETO – OAB/GO 27.018
RECORRIDO	ONAIDE SANTILLO
ADVOGADO	RAFAEL JAIME DE SOUZA – OAB/GO 22.887
RECORRIDO	JOSÉ CAIXETA
ADVOGADO	RAFAEL JAIME DE SOUZA – OAB/GO 22.887
RELATOR	DES. NEY TELES DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Por uma Nova Anápolis” visando à reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza da 141ª

Zona Eleitoral (f. 36/39), que julgou improcedente a Representação Eleitoral ajuizada em desfavor da Coligação “Anápolis Hoje e no Futuro, de Onaide Santillo e José Caixeta, sob o argumento de inaplicabilidade do art. 5º da Resolução TSE n. 22.623/2007 e conseqüente subsunção do art. 41 da Resolução TSE n. 22.718/2008 ao presente caso.

Sustenta a recorrente (f. 40/48) que a sentença de primeira instância não merece prosperar, pois o recorrido na propaganda eleitoral teria divulgado pesquisa eleitoral em desacordo com o art. 5º da Resolução TSE n. 22.623/2007. Dessa forma, a divulgação irregular da pesquisa ensejaria a penalidade de multa descrita no art. 12 da mesma Resolução.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença recorrida a fim de aplicar ao recorrido a penalidade prevista no art. 12 da Resolução TSE n. 22.623/2007.

Nas contra-razões apresentadas às f. 52/54 os recorridos aduzem que a simples referência genérica à pesquisa, desprovida de qualquer credibilidade, sem qualquer aptidão a comprometer a legitimidade do pleito, no que diz respeito à igualdade entre candidatos, não caracteriza irregularidade. Ao final, pugna pelo improvimento do recurso e manutenção da sentença recorrida.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Regional Eleitoral (f. 59/60) manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, sob o argumento de que a conduta dos recorridos de divulgação do suposto “primeiro lugar nas pesquisas”, sem indicar e especificar a pesquisa, com seus requisitos legais, é capaz de induzir o eleitor a erro, configurando a veiculação da pesquisa irregular.

É o relatório.

VOTO

O recurso interposto é próprio e tempestivo. Preenchidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dele conheço.

No mérito, o cerne da questão consiste em saber se na menção genérica à existência de pesquisas na propaganda eleitoral veiculada no rádio pelos recorridos seria considerada divulgação de pesquisa irregular, ensejando a aplicação da

Resolução TSE n. 22.623/07 ou da Resolução TSE n. 22.718/08.

O artigo 33 da Lei n. 9.504/97 dispõe:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos. (...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. (sem grifo no original)”.

Ademais, o artigo 41 da Resolução TSE n. 22.718/08 preceitua:

“Art. 41. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais” (sem grifo no original).

Nesse ínterim, vale ressaltar os fundamentos da sentença da MM. Juíza Eleitoral (f. 38):

“poder-se-ia alegar que os representados, de fato, não cumpriram os requisitos legais, deixando de informar o período de realização e a margem de erro da pesquisa. Divulgaram apenas a informação acerca da colocação de sua candidata. No entanto, há que se observar que na propaganda sob análise o que se verifica não é a divulgação do resultado de uma pesquisa específica, mas **a menção genérica à existência de pesquisas, nas quais a candidata estaria melhor classificada.** Não logrou êxito o representante em provar que fosse o contrário, ou seja, que a referência fosse a uma determinada pesquisa. Entendo, assim, não ter havido irregularidade na propaganda impugnada” (sem grifo no original).

Nessa vereda, constata-se nos autos a menção genérica pela recorrida, na propaganda eleitoral no rádio, de pesquisas que a colocariam em primeiro lugar na disputa eleitoral. Por outro lado, não foi evidenciado nos autos se tais pesquisas teriam sido devidamente registradas perante a Justiça Eleitoral e tampouco se ocorreram fraudes no momento de registro das pesquisas eleitorais.

Assim, não seria possível aplicar ao caso as sanções previstas no artigo 33, §§3º e 4º, da Lei n. 9.504/97, em virtude de não se tratar de registro prévio de pesquisa eleitoral e nem pesquisa fraudulenta, mas sim de divulgação de pesquisa eleitoral na propaganda eleitoral gratuita, sendo aplicável ao caso o artigo 41 da Resolução n. 22.718/08.

À guisa de exemplo, ressalta-se a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, envolvendo a divulgação de pesquisa eleitoral:

“RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97 E RES.-TSE Nº 22.143/2006. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO NEGADO.

A penalidade prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 se aplica a quem divulga pesquisa eleitoral que não tenha sido objeto de registro prévio; não diz respeito a quem divulga a pesquisa sem as informações de que trata o respectivo caput. (sem grifo no original).

Recurso especial a que se nega provimento”.

(TSE, REspe n. 27.576/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 25/09/2007)

Por tais razões, não vislumbrada a ocorrência de divulgação de pesquisa eleitoral irregular ou de pesquisa fraudulenta pelo recorrido, se faz imperiosa a manutenção da sentença recorrida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, desacolhendo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao presente Recurso e mantenho a decisão ora recorrida.

É como voto.

Goiânia, 03 de fevereiro de 2009.

Desembargador NEY TELES DE PAULA
Relator

RECURSO ELEITORAL N. 5362 (3183582008)	
PROCEDÊNCIA	: ANÁPOLIS/GO (141ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO “POR UMA NOVA ANÁPOLIS” – PSDB/ PSDC/ PHS/ PMN/ PTN/ PTdoB/ PRB/ PPS/ PV
ADVOGADOS:	: JUBERTO RAMOS JUBÉ – OAB/GO 14.710 : ADEMIR ISMERIM MEDINA – OAB/GO 20.905 : CARLOS GAUDIO FLEURY DE SOUZA – OAB/GO 22.041 : AFRÂNIO COTRIM JÚNIOR – OAB/GO 20.907 : WILLIAM CAVALCANTI DE ARAÚJO – OAB/GO 16.566
RECORRIDOS	: COLIGAÇÃO “ANÁPOLIS HOJE E NO FUTURO” – PMDB/ PTC : FREDERICO GAUDIE ABE FLEURY – OAB/GO 24.332 : MARCUS DA COSTA FERREIRA JÚNIOR – OAB/GO 25.190 : RAFAEL JAIME DE SOUZA – OAB/GO 22.887 : WASHINGTON ALVARENGA NETO – OAB/GO 27.018
RECORRIDO	: ONAIDE SANTILLO
ADVOGADO	: RAFAEL JAIME DE SOUZA – OAB/GO 22.887
RECORRIDO	: JOSÉ CAIXETA
ADVOGADO	: RAFAEL JAIME DE SOUZA – OAB/GO 22.887
RELATOR	: DES. NEY TELES DE PAULA

ACÓRDÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. As penalidades previstas no art. 33, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.504/97 somente se aplicam na divulgação de pesquisa eleitoral, que não tenha sido objeto de registro prévio, ou de pesquisa eleitoral fraudulenta.

2. Outrossim, as aludidas penalidades não são aplicáveis a quem divulga a pesquisa eleitoral sem as informações previstas no art. 33, incisos I ao VII, da Lei n. 9.504/97. (Precedente do TSE: REspe n. 27.576/MG).

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, desacolhendo o parecer ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de fevereiro de 2009.

Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Presidente

Desembargador NEY TELES DE PAULA
Relator

Dr. CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral

3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL Nº 5123 (3124402008)	
PROCEDÊNCIA	: CATALÃO/GO (08ª Z.E.)
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO “CATALÃO PARA TODOS” – PDT/PP/PPS/PRB/PR
ADVOGADO	: GEORDANO PARAGUASSU PEREIRA OAB/GO 28.119 : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA OAB/GO 25.882 : ARNALDO SILVA JÚNIOR OAB/GO 25.883 E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO DOMINGOS MACHADO OAB/GO 13.681 : ROBINSON PEREIRA GUEDES OAB/GO 13.085
RELATOR	: DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “Catalão Para Todos” visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral de Catalão/GO, que julgou improcedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

O recorrente alega, preliminarmente, a nulidade das alegações finais apresentadas em audiência, vez que o procedimento adotado na audiência afrontou o rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

No mérito, defende que o suposto apoio do candidato a vereador Paulo César Pereira a duas festas religiosas consubstanciou captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, infringindo o disposto no artigo 23, § 5º da Lei nº 9.504/97. Acrescenta que a conduta do candidato desequilibrou o pleito a seu favor, influenciando o eleitorado, subsumindo a sua conduta ao preceituado no art. 24, inc. VIII da referida Lei.

Ao final, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença atacada e cassar o registro de candidatura do recorrido.

Em suas contra-razões (f. 65/70) aduz o recorrido que não ficaram comprovadas nos autos as alegações do recorrente, sob alegação de que o seu nome foi colocado nos cartazes sem o seu consentimento, além de terem sido confeccionados antes do período estabelecido no art. 23, § 5º da Lei nº 9.504/97.

Ao final, requer o improvemento do recurso, para manter a sentença atacada.

O Promotor Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral apresentou parecer às f. 72/76, no qual opina pela condenação do recorrido, posto que foi beneficiado ilegalmente.

A Procuradoria Regional Eleitoral em parecer de f. 80/88, manifestou-se pelo provimento do recurso quanto ao abuso de poder econômico, com a conseqüente declaração de inelegibilidade por três anos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, analiso a preliminar de nulidade das alegações finais apresentadas em audiência e levantada pela parte ora recorrente.

1 – Preliminar

1.1 – Nulidade das alegações finais

O recorrente alega que a apresentação das alegações finais em audiência afronta o rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que oportuniza prazo de dois dias para os memoriais, impedindo uma análise detida das provas produzidas, sendo nulas as alegações e os atos que dela dependam.

De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, norteador da processualística moderna, o processo é um instrumento a serviço do direito material que busca dar efetividade à jurisdição e não um fim em si mesmo.

Assim, deve-se perquirir sempre se a verdadeira essência e finalidade do ato processual foi atingida, podendo, inclusive, se relativizar a regra formal em beneplácito do cumprimento do escopo do ato processual.

No caso em tela percebe-se que foi oportunizado às partes o oferecimento dos memoriais finais em audiência, não havendo qualquer prejuízo para as mesmas, tendo em vista a inexistência no processo de provas complexas que demandem uma detida análise pelas partes ou que justifiquem o prazo de dois dias para o seu exame.

Dessa forma, não há motivos para se ater a um excessivo rigor formal, devendo-se prestigiar o cumprimento da finalidade do ato se não há prejuízo para as partes.

Sendo assim, rejeito a preliminar levantada pelo recorrente.

Analisada e rejeitada a preliminar aventada, e preenchidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, passo à apreciação do mérito recursal.

2 - Mérito

O cerne da questão gira em torno do suposto patrocínio a dois eventos festivos realizados em Catalão, com o nome do recorrido constando nos cartazes de divulgação das festas, fatos estes que feririam os artigos 23, § 5º; 24, VIII, e 41-A da Lei nº 9.504/97.

Destarte, passo à análise das imputações feitas ao representado na exordial e na peça recursal acostada à f. 50/62.

2.1 – Art. 23, § 5º da Lei nº 9.504/97

O dispositivo legal em destaque tem a seguinte redação:

Art. 23. (...)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

Entretanto, a hipótese de doação em dinheiro restou afastada com as provas carreadas aos autos, senão vejamos.

Às f. 31 e 33 foram juntados dois recibos de pagamento á gráfica que confeccionou os cartazes em nome dos promotores dos eventos festivos, denotando que não foram encomendados ou custeados pelo recorrido.

Já às f. 32 e 34 vislumbra-se duas declarações dos mesmos promotores do evento, com as assinaturas reconhecidas por firma em cartório extrajudicial, em que eles atestam que colocaram o nome de Paulo César Pereira nos cartazes sem seu consentimento, visto que todos os anos ele patrocinava referido evento. O conteúdo das declarações foi confirmado em juízo (f. 46/47).

As oitivas testemunhais corroboraram também para dar maior contundência ás alegações do representado e para afastar a suspeita de doação em outra espécie que não o dinheiro. Para melhor elucidação, transcrevo os principais trechos dos testemunhos prestados:

Testemunha Jai Rodrigues Lino (f. 46):

O depoente foi o responsável pela confecção dos cartazes (...). O vereador Paulo César não pagou para confeccionar os cartazes. (...) O fato já é de costume e Paulo César não tinha conhecimento. (...) Paulo César não deu apoio financeiro para os outros eventos em anos anteriores. (...) **Paulo César disse que não poderia divulgar o evento na rádio**, porque estava saindo para o período eleitoral (...). Este evento não foi divulgado na rádio.

Testemunha Francisco Coelho da Silva (f. 47):

(...) Paulo César não deu qualquer dinheiro para que seu nome fosse colocado no cartaz. Paulo César sempre tem o costume de ajudar as festas religiosas na região, principalmente por divulgação, daí porque seu nome dói colocado nos cartazes. (...) Paulo César não foi consultado para seu nome ser colocado no cartaz. (...) O declarante procurou Paulo César perguntando se ele

poderia ajudar, quando ele disse que não, porque já era candidato. Quando procurou Paulo César os cartazes já tinham sido feitos.

Nota-se, assim, que do conjunto probatório constante dos autos, não se pode concluir que houve doação em dinheiro ou ajuda de qualquer espécie que enquadre a conduta do recorrido no disposto no artigo 23, § 5º da Lei nº 9.504/97.

2.2 – Captação ilícita de sufrágio

O recorrente alega que a conduta de Paulo César Pereira consubstanciou captação ilícita de sufrágio.

A Lei nº 9.504/97 regula a captação de sufrágio da seguinte forma:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

O doutrinador Adriano Soares da Costa extraiu do art. 41-A e da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, três requisitos básicos para a caracterização da captação ilícita de sufrágio, os quais são:

O Tribunal Superior Eleitoral caracteriza a captação de sufrágio quando presentes três elementos indispensáveis: (a) a prática de uma ação (doar, prometer, etc.), (b) a existência de uma pessoa física (o eleitor), e (c) o resultado a que se propõe o agente (a obtenção do seu voto). (Costa, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6ª ed. – B.H. Ed. Del Rey, 2006)

Dissertando acerca do mesmo tema o Professor José Jairo Gomes ensina que:

A perfeição dessa categoria legal requer: a) a realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral. (Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. B.H. Ed. Del Rey, 2008).

Nota-se que pelo menos dois pressupostos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio são comuns aos insignes publicistas: a conduta típica de doar, oferecer ou prometer vantagem e o fim especial de obter o voto do eleitor. Depreende-se, ainda, que os requisitos devem ser manifestados de modo concomitante.

Quanto às condutas descritas no tipo legal, doar, oferecer ou prometer vantagem, já ficou patente que o fato descrito não se subsume aos núcleos do artigo, consoante restou explicitado no item 2.1 deste voto.

Já o fim especial de obter o voto do eleitor em nenhum momento há sequer menção a esta conduta nos autos.

Nesse passo, é manifesta a inexistência de captação ilícita de sufrágio nos fatos narrados no processo.

2.3 – Art. 24, VIII da Lei nº 9.504/97.

A redação do artigo supracitado é a seguinte:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

Analisando os autos, infere-se que o recorrente não empregou o artigo em tela como fundamento legal da petição inicial, apenas utilizando-o no decorrer da instrução processual.

O Código de Processo Civil determina a impossibilidade da modificação da causa de pedir durante o processo:

“Art. 267. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei”.

Dessa forma, não pode este Egrégio Tribunal Regional julgar nova causa de pedir inserida apenas na fase recursal, pois, do contrário, haveria ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que não foi dada oportunidade ao recorrido para que se defendesse da nova acusação.

Ademais, não há como se proceder à análise do art. 24, VIII da Lei nº 9.504/97, no âmbito do recurso eleitoral, porquanto configuraria também supressão de instância, posto que o juiz de primeiro grau não examinou a referida argumentação.

No mesmo entendimento compreende-se o pedido do Ministério Público Eleitoral para que o recorrido seja declarado inelegível por três anos, já que tal pedido não foi objeto da petição inicial ou do recurso, não sendo passível de exame na fase recursal.

Ante o exposto, desacolhendo parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida que julgou improcedente a presente representação.

É como voto.

Goiânia, 18 de março de 2009.

Desembargador ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA

RECURSO ELEITORAL Nº 5123 (3124402008)	
PROCEDÊNCIA	: CATALÃO/GO (08ª Z.E.)
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO "CATALÃO PARA TODOS" – PDT/PP/PPS/PRB/PR
ADVOGADO	: GEORDANO PARAGUASSU PEREIRA OAB/GO 28.119 : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA OAB/GO 25.882 : ARNALDO SILVA JÚNIOR OAB/GO 25.883 E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO CESAR PEREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO DOMINGOS MACHADO OAB/GO 13.681 : ROBINSON PEREIRA GUEDES OAB/GO 13.085
RELATOR	: DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA

ACÓRDÃO

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS ALEGAÇÕES FINAIS OFERTADAS EM AUDIÊNCIA AFASTADA. ART. 23, § 5º DA LEI 9.504/97. DOAÇÃO ILEGAL NÃO COMPROVADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADO. ART. 24, VIII, DA LEI 9.504/97. ALEGAÇÃO NOVA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A apresentação das alegações finais em audiência, não ofende o rito estabelecido no art. 22, X da Lei Complementar nº 64/90, se o ato cumpre a sua finalidade,

em consagração ao princípio da instrumentalidade das formas.

2. Ante a falta de provas da doação ilegal prevista no art. 23, § 5º, da Lei nº 9.504/97, apontada no recurso eleitoral, o pedido deve ser julgado improvido.

3. A conduta do representado, descrita nos autos, não se enquadra nos requisitos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio, quais sejam, doar, oferecer ou prometer vantagem e o fim especial de obter o voto do eleitor.

4. Não é possível inovar na matéria de acusação em sede recursal, sob pena de se ferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que não foi dada oportunidade ao recorrido para que se defendesse da nova acusação. Configuraria também supressão de instância a análise da caracterização do tipo descrito no art. 24, VIII da Lei nº 9.504/97, no âmbito do recurso eleitoral, porquanto o juiz de primeiro grau não examinou tal argumentação.

Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, desacolhendo o parecer ministerial, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de março de 2009.

Desembargador ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA
Presidente em exercício e Relator

Dr. CLAUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral

4. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS

PROCESSO 2224872006 - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL	
PROCEDÊNCIA	GOIÂNIA
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO	ALCIDES RODRIGUES FILHO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADOS	DR. ADEMIR ISMERIM MEDINA DR. AFRÂNIO COTRIM JÚNIOR DR. ROBERTO VILELA FRANÇA DR. ROSEMBERG ANDRÉ BATISTA DO PRADO
RELATOR	JUIZ AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1 – A previsão de que as representações fundadas no artigo 30-A da Lei 9.504/97 devem seguir o rito do artigo 22 da Lei Complementar 64/90 não tem o condão de vincular o Corregedor Regional Eleitoral à competência para processá-las e julgá-las.

2 – O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para ajuizar representação por captação ilícita de recursos, nos termos do art. 127, caput, da CF/88.

3 – A não comprovação da infração eleitoral prevista no

art. 30-A da Lei nº 9.504/97 enseja a improcedência da representação.

4 - Representação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, em julgar improcedente a presente representação, nos termos do voto do Relator.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, aos dois dias do mês de dezembro de 2008.

DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
PRESIDENTE

AIRTON FERNANDES DE CAMPOS
JUIZ RELATOR

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral **propõe a presente** Representação em desfavor de Alcides Rodrigues Filho e Diretório Regional do Partido Progressista – PP em Goiás **por suposta prática de captação ilícita de recursos de campanha com fundamento no artigo 47 da Resolução TSE nº 22.250/2006 e artigos 25 e 30-A da Lei nº 9.504/97.**

Alega o representante que o primeiro representado teria declarado na prestação de contas relativa a sua campanha eleitoral de 2006 o

recebimento de R\$ 4.287.121,55 (quatro milhões, duzentos e oitenta e sete mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos) do Diretório Regional do PP, segundo representado, o que totalizaria 27,12% por cento de todo o montante arrecadado.

Assevera que apenas com a análise da prestação de contas do candidato não seria possível aferir a legalidade das fontes doadoras ou a observação dos limites legais de doação.

Aduz que a arrecadação de recursos financeiros via partido político poderia servir para camuflar a origem desses recursos utilizados em campanha eleitoral, sustentando que tal prática seria de licitude duvidosa, porquanto essa atribuição, no âmbito partidário, seria reservada aos comitês financeiros para assegurar a transparência ao financiamento das campanhas, uma vez que também os comitês seriam obrigados a prestar contas, além de se sujeitarem aos mesmos limites e restrições legais quanto à arrecadação de recursos.

Pede a comprovação da origem dos recursos arrecadados por meio do diretório partidário com a apresentação dos extratos bancários das contas dos representados, dos nomes dos doadores da campanha acompanhados da documentação comprobatória da doação e do recebimento dos recursos, a expedição de ofício à Receita Federal para informar a receita bruta dos doadores a fim de verificar se o limite legal de doação foi respeitado e, por último, a análise pela Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal das informações prestadas com a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito da origem dos recursos arrecadados pelo candidato via diretório partidário.

Requer, ao final, seja a presente representação julgada procedente para cassar o diploma conferido ao primeiro representado, por violação ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, e a decretação da perda do direito do segundo representado receber os repasses do Fundo Partidário no ano seguinte ao da condenação, por infração ao artigo 25 do mesmo diploma legal.

Em suas defesas apresentadas às fls. 22/31 os representados alegam, preliminarmente:

- a incompetência do Juiz Auxiliar para apreciar e julgar o feito, uma vez que o processo foi inicialmente distribuído a um deles, quando seria de competência da Corregedoria Regional Eleitoral em face do rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90;

- a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor representação fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97;
- a impossibilidade jurídica do pedido pelo fato do recebimento de recursos de partido político estar amparado pela Resolução TSE nº 22.250/2006, artigo 12.

Quanto ao mérito, reforçam a legalidade da doação recebida do segundo representado, Diretório Regional do PP em Goiás, e sustentam ser inoportuno o ajuizamento da presente representação antes mesmo da apresentação e análise da prestação de contas de campanha do primeiro representado e da prestação de contas anual do segundo representado.

Juntam a documentação de fls. 34/73 e requerem, por fim, o acolhimento das preliminares suscitadas e, do contrário, a improcedência da representação.

Em atendimento aos despachos de fl. 76, 87 e 201/202 foram juntados aos autos os documentos de fls. 78/79 e 176/178, da Delegacia da Receita Federal em Goiás, com a relação dos doadores de campanha e seus respectivos faturamentos em 2005, os de fls. 90/167 e 205/212 consistentes em extratos bancários e demais documentos relativos à prestação de contas do primeiro e do segundo representados, tais como Demonstrativos de Receitas e Despesas, Obrigações a Pagar e Doações Recebidas, além da lista das doações recebidas pelo segundo representado e repassadas ao primeiro.

Em alegações finais ofertadas às fls. 222/234 o representante refuta as preliminares argüidas pelos representados, reitera os argumentos da peça inicial e pede a procedência da representação diante do conjunto probatório carreado aos autos, uma vez que o Diretório Regional do PP teria captado recurso de empresas acima do limite legal a elas permitido e, também, não teria identificado a origem dos recursos repassados ao então candidato Alcides Rodrigues Filho, primeiro representado, no valor de R\$ 330.101,55 (trezentos e trinta mil, cento e um reais e cinqüenta e cinco centavos).

Os representados apresentaram suas alegações finais às fls. 235/246, ocasião em que reiteraram os argumentos preliminares e de mérito constantes da defesa e pugnam pelo improcedência da representação ao argumento de que a pretensão deduzida na inicial colidiria frontalmente com expressa disposição da

Resolução TSE nº 22.250/2006 que permite doação de recursos do partido para o candidato.

É o relatório.

VOTO

Analiso, de início, as preliminares suscitadas pelos representados.

- Incompetência do Juiz Auxiliar para apreciar e julgar representação fundada no artigo 30-A:

A defesa sustenta que como a representação por infração ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 exige a adoção do rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, seria da competência do Corregedor Regional Eleitoral e não dos Juízes Auxiliares da Propaganda Eleitoral processarem e julgarem o presente feito.

Ocorre que não procede tal argumentação, uma vez que nos termos do artigo 96, §3º, da Lei nº 9.504/97, os Tribunais Regionais Eleitorais designarão três Juízes auxiliares para a apreciação das reclamações e representações que lhes forem dirigidas com base em infração aos dispositivos da Lei das Eleições.

Assim, ainda que a própria lei preveja rito diverso ao do artigo 96 para o processamento de representação com base no artigo 30-A, é mantida a competência dos Juízes Auxiliares, sendo reservado ao Corregedor Regional Eleitoral apenas o processamento das investigações judiciais eleitorais por prática de abuso de poder econômico previstas no artigo 22 da Lei das Inelegibilidades.

Portanto, não merece prosperar a preliminar aventada, razão pela qual rejeito-a desde já.

É como voto.

- Ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor representação fundada no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97:

Melhor sorte não possui a alegação de ilegitimidade ativa do representante do Ministério Público Eleitoral, porquanto as questões eleitorais são de

eminente interesse público. Transcrevo abaixo decisão do egrégio TSE no sentido de que:

"O Ministério Público Eleitoral tem ampla legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral, haja vista sua condição de fiscal da lei e da Constituição Federal". (REsp n.º 25919, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 11.12.2006).

Os legitimados ativos para o ajuizamento de reclamações e representações por descumprimento da Lei n.º 9.504/97 são os partidos políticos, coligações, candidatos e o Ministério Público Eleitoral. A legitimidade ad causam do Ministério Público, que lhe confere a prerrogativa de propor representações por infração aos dispositivos da Lei n.º 9.504/97, se justifica ante a sua função institucional de natureza constitucional (arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal). Confirma essa assertiva o Acórdão n.º 1447 deste Regional, datado de 21/02/2008, da relatoria do Dr. Euler de Almeida Silva Júnior.

Rejeito mais esta preliminar.

É como voto.

Como a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido refere-se, a meu ver, ao mérito da causa, uma vez que tem por ilícito o exercício regular de um direito garantido na resolução disciplinadora da matéria, qual seja, o recebimento de recursos financeiros de campanha provenientes de diretório regional de partido político, passo a sua análise juntamente com a matéria de fundo da presente representação.

Assim dispõe o artigo 12 da Resolução TSE nº 22.250/2006:

"Art. 12. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nestas instruções, são os seguintes:

I – recursos próprios;

II – doações de pessoas físicas;

III – doações de pessoas jurídicas;

IV – doações de comitês financeiros ou partidos;

V – repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;

VI – receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos”. (grifei)

Inferre-se da norma citada que não há qualquer irregularidade no recebimento de recursos provenientes de partido político para o financiamento de campanha eleitoral, contrariamente ao que pretendeu demonstrar o Ministério Público Eleitoral com o ajuizamento da presente representação.

Ora, se a norma que rege a matéria permite aos partidos políticos doarem recursos financeiros para a campanha eleitoral de candidatos, recursos que inclusive podem ser oriundos das cotas recebidas do fundo partidário que é composto por recursos públicos, também não há porque considerar irregular o recebimento de verbas de pessoas jurídicas, ainda que o montante doado esteja acima do limite legal fixado em lei (artigo 81, §1º, da Lei nº 9.504/97).

Portanto, também não se sustenta o argumento de prática de captação ilícita de recursos, vedada pelo artigo 30-A, em razão das empresas doadoras, elencadas pelo Diretório Regional do PP, terem oferecido para a campanha eleitoral do primeiro representado montante além do limite permitido. Isto porque os representados não podem ser penalizados por irregularidade eventualmente cometida pelas empresas doadoras, mormente quando há previsão legal de representação própria fundada no artigo 81 da Lei nº 9.504/97 para se averiguar a prática da referida infração que pode ensejar o pagamento de multa e a proibição de contratar com o Poder Público, conforme previsão contida nos §§2º e 3º do mencionado dispositivo legal.

No mais, o recebimento pelo candidato de valores acima do permitido em lei a título de doação de campanha, não pode ser considerado captação irregular de recurso, haja vista que, em caso como tal, a fonte em si é lícita. Ainda que venha a ser, por meio da via apropriada, eventualmente verificada alguma irregularidade quanto ao limite doado, a captação dos recursos não se revestirá de ilicitude, uma vez demonstrada a fonte na prestação de contas do candidato, de acordo com o que extrai-se dos documentos carreados aos autos (fls. 90/167 e 206/212).

Quanto à alegação de que o segundo representado, Diretório Regional do PP, não teria identificado a origem de parte dos recursos repassados ao candidato Alcides Rodrigues Filho, primeiro representado, indicados como doações estimáveis em dinheiro no valor de R\$ 330.101,55 (trezentos e trinta mil, cento e um reais e cinquenta e cinco centavos), entendo que tal verificação deve ocorrer nos autos da prestação de contas anual do partido que encontra-se em trâmite neste Tribunal, na Coordenadoria de Controle Interno, no aguardo de parecer técnico.

Destaco, ainda, que a prestação de contas da campanha eleitoral do primeiro representado foi aprovada com ressalvas por esta Corte (autos nº 222201/2006), o que demonstra que as doações mencionadas foram devidamente demonstradas, caso contrário, as contas teriam sido desaprovadas.

Ressalte-se que a Coordenadoria de Controle Interno deste TRE nas oportunidades em que manifestou-se nos presentes autos (fls. 81/85, 184/186 e 213/215), consignou o que se segue:

Fls. 84/85: “ (...) No que tange à possibilidade de os recursos arrecadados pela referida agremiação serem provenientes de fontes vedadas, temos que se trata de matéria a ser apreciada em sede de prestação de contas anual do respectivo partido político (...).

Outrossim, em consulta às Unidades de Controle Interno dos demais Regionais do país, restou assente o entendimento de que **a doação efetuada por partido político a candidato não pode ser considerada irregular, tendo em vista a previsão legal desta modalidade de arrecadação**, estando, portanto, em conformidade com as disposições da Resolução TSE nº 22.250/06.

Pelo exposto, e tendo em vista os termos do art. 12, inciso IV, da Resolução TSE nº 22.250/06, esta Unidade entende, s.m.j., que **não restou evidenciada irregularidade quanto às doações efetuadas pelo Diretório Regional do Partido Progressista – PP ao então candidato ALCIDES RODRIGUES FILHO**”.
(grifei)

Fls. 185/186: “(...) Isso posto, **ratificamos o parecer de fls. 81/85**, no sentido de que não restou evidenciada irregularidade, em sede de prestação de contas, quanto às doações efetuadas pelo Diretório Regional do Partido Progressista – PP ao então candidato Alcides Rodrigues Filho.” (grifei)

Fls. 213/214: “(...) A par das informações supra e face ao cotejo realizado com os elementos contidos nos autos de nº 1395 (protocolo nº 2313642007) que versam sobre a prestação de contas anual do Diretório Regional do Partido Progressista, referentes ao exercício de 2006, constatamos que **todos os doadores indicados na planilha mencionada (fls. 206/212) estão relacionados no Demonstrativo de Doações Recebidas (fls. 27/33)** do processo epigrafado (...)”.(grifei)

Para finalizar, destaco que o objeto da presente representação é verificar a regularidade da doação de recursos do Diretório Regional do PP para a campanha eleitoral de candidato a ele filiado e se os recursos financeiros arrecadados são de fontes regulares para fins eleitorais.

Foi demonstrada a licitude da doação com base em dispositivo normativo, o que só poderá ser devidamente analisado na prestação de contas anual do partido, na qual, conforme informado pela CCI, consta a relação de todos os doadores listados nestes autos, sem menção a qualquer doação vedada nos termos previstos no artigo 13 da Resolução TSE nº 22.250/2006. Transcrevo abaixo o mencionado artigo:

Art. 13. É vedado a partido e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI – incisos VIII a XI acrescentados pela Lei nº 11.300/2006):

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII – entidades beneficentes e religiosas;

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos;

X – organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI – organizações da sociedade civil de interesse público.

Parágrafo único. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para rejeição das contas, ainda que o valor seja restituído.

Não há nos autos qualquer indício de doação ou recebimento desse tipo de recurso pelos representados, o que afasta a plausibilidade da pretensão do representante.

Ante todo o exposto, julgo improcedente a presente representação.

É como voto.

Goiânia, 24 de novembro de 2008.

Airton Fernandes de Campos
Juiz Relator

5. PROPAGANDA ELEITORAL (IRREGULAR)

PROCESSO 3071082008 – RECURSO ELEITORAL	
PROCEDÊNCIA	ARAÇU
RECORRENTE	JUAREZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	RUBENS FERNANDO MENDES DE CAMPOS VALDENISIA MARQUES SILVA.
RECORRIDO:	EURÍPEDES BATISTA MACHADO
ADVOGADO	WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA
RELATOR	EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. PINTURA DE BENS PÚBLICOS COM PROPAGANDA ELEITORAL. CONDENAÇÃO DE CANDIDATO À PREFEITO, QUE NÃO SE AFASTOU DO CARGO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL, À REMOÇÃO DA PROPAGANDA, COM SEUS PRÓPRIOS RECURSOS, SOB PENA DE MULTA.

1. Configura-se propaganda eleitoral irregular ou mesmo conduta vedada, a pintura de bens públicos com as mesmas cores e exposição gráfica da propaganda eleitoral impressa de candidato à reeleição ao cargo de prefeito municipal, fixada de forma inusitada, em faixas degradê no meio dos postes de iluminação pública.

2. A sentença condenou o Recorrente (Representado) apenas à “repintura de todos os postes de iluminação pública, de placas de sinalização e demais assemelhados, pintados com faixas em tons 'degradê verdes'”,

constando-se, expressamente, que as despesas deveriam ser suportadas pelo próprio Recorrente (Representado), “sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que será dobrada no caso de não cumprimento da determinação imposta”.

3. Em razão da falta do recurso da Recorrida (Representante) ou do MPE, não é possível, pelo juízo ad quem, o aumento da pena de multa ou a cominação da pena de cassação do registro ou diploma.

4. Mantida a condenação do RECORRENTE (Representado) à remoção da propaganda eleitoral, mesmo após o período eleitoral, na forma da legislação de regência (arts. 37, § 1º; 73, I e II e seu § 4º da Lei 9.504/97; art. 78 da Resolução TSE 22.718/2008), mantendo-se a multa máxima cominada como obrigação sucessiva condicionada (arts. 289 e 572 do CPC), e não astreintes (art. 461, §§ 4º a 6º do CPC), em razão da previsão expressa no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 e § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97).

5. A multa cominada na decisão recorrida, ainda que levado em conta a duplicação ali referida, atingiria o valor máximo de R\$ 6.000,00, foi fixada dentro dos limites legais (previstos no § 4º do art. 73 e do § 1º do art. 37, todos da Lei 9.504/97), além de ser considerada razoável, adequada, proporcional e justa, levando-se em conta a gravidade da infração e a capacidade econômica do RECORRENTE (ora Representado).

6. O término do período eleitoral não implicou perda do objeto da representação eleitoral em razão da aplicação da legislação eleitoral de regência, inclusive do art. 77 da Resolução TSE 22.718/2008, que estabelece o seguinte: “No prazo de até 30 dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso”.

7. Compete à Justiça Comum Estadual, quando e se provocada pelo meio processual adequado, analisar a imputação de ato de improbidade administrativa no uso de recursos públicos para a pintura de propaganda eleitoral em bens públicos e para sua eventual remoção, na forma do § 7º do art. 73 e do art. 77 da Lei 9.504/97, nada podendo a Justiça Eleitoral deliberar a este respeito, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.

8. Recurso conhecido e improvido para manter integralmente a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Na sessão do dia 24/11/08, o Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Deu-se por lido e conferido o Acórdão. Ausente, neste julgamento, o representante do Ministério Público Eleitoral.

i. Goiânia, 24 de novembro de 2008.

Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Presidente

Juiz EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR
Relator

Dr. CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

JUAREZ VIEIRA DE SOUZA (RECORRENTE) pretende a reforma da decisão do Juízo da 103ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente

a Representação e lhe condenou à “repintura de todos os postes de iluminação pública, de placas de sinalização e demais assemelhados, pintados com faixas em tons 'degradê verdes”, constando-se, expressamente, que as despesas deveria ser suportadas pelo RECORRENTE, “sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que será dobrada no caso de não cumprimento da determinação imposta”.

Na representação foi pedida a cessação da pintura e a restauração dos bens já pintados e a condenação nas penas de multa e cassação de registro ou diploma dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei 9.504/97, sob a alegação de que o RECORRENTE praticou conduta vedada, na condição de prefeito municipal, quando “autorizou, aquiesceu ou mesmo não vedou” a pintura destes bens públicos com as cores de sua própria campanha eleitoral (coincidente com as de sua administração).

A decisão recorrida entendeu que a infração comprovada era capitulada, na realidade, no § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97, razão pela qual determinou apenas a restauração do bem público pintado, sob pena de multa.

Apenas o RECORRENTE, então representado, apresentou recurso, visando a exclusão da condenação.

Nas razões de fls. 69-73, sustentou o RECORRENTE que:

1) não houve qualquer ofensa à Lei 9.504/97 uma vez que a pintura da cidade e dos postes públicos de energia ocorreu anteriormente ao período eleitoral, com o objetivo de manter a cidade de forma ordeira, pintada e esteticamente agradável;

2) as cores do Partido Democratas são o verde e o azul, e não tonalidades de verde;

3) qualquer discussão referente às mencionadas pinturas deve ficar adstrita à Justiça Comum.

Ao final, requereu a reforma da sentença recorrida a fim de que fosse julgada improcedente a Representação.

Em contra-razões de fls. 77-85, EURÍPEDES BATISTA MACHADO (representante e candidato a Vereador), pugnou pela manutenção da sentença, sob os seguintes fundamentos:

1) o RECORRENTE, com o objetivo de realizar propaganda eleitoral, pintou faixas verde claro e escuro, nos postes de iluminação pública do Município, além da pintura de diversos órgãos da administração com a cor que caracteriza sua campanha e o Partido ao qual pertence;

2) foi demonstrado pelas provas juntadas aos autos que os atos praticados pelo RECORRENTE tinham o condão de influenciar a vontade do eleitor e favorecer sua candidatura;

3) a pintura destes bens foi realizada nos meses de abril e maio de 2008, ou seja, próximo ao período eleitoral, podendo ser considerada condutas vedadas pelos incisos I e II do art. 73 da Lei 9.504/97, que não possuem marco temporal;

4) o RECORRENTE tinha prévio conhecimento dos fatos e o ato administrativo ilícito possui potencialidade para influir no pleito eleitoral.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, por entender adequada a condenação imposta na sentença.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço. Intimação da sentença em 11/08/2008, às 14:00h (f. 60), e protocolização do recurso no dia seguinte (12/08/2008), às 10:00h (fl. 61).

Conforme se extrai do despacho proferido pela Juíza Eleitoral à fl. 74, o presente Recurso Eleitoral foi recebido no seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo). Portanto, a determinação da sentença (quanto à repintura dos bens públicos ali referidos) ainda não foi cumprida pelo RECORRENTE.

Ao que tudo indica, foi cumprida apenas a medida liminar concedida em audiência, que determinava apenas a “a cessação imediata de qualquer pintura em órgão público de cor verde pelo representado”, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento (tudo conforme pedido de fl. 09, item “b” e decisão de fl. 32).

Verifica-se, ainda, em consulta ao sítio institucional do TSE, que JUAREZ VIEIRA DE SOUZA foi reeleito ao cargo de Prefeito de Araçu.

Em razão da falta de recurso do RECORRIDO (então Representante), encontra-se em discussão apenas a possibilidade da manutenção (ou reforma) da condenação do RECORRENTE (então Representado) na restauração dos bens pintados, com recursos próprios, e não da Prefeitura Municipal.

A realização das eleições não acarretou perda de objeto da presente representação, porque, caso considerada a pintura propaganda eleitoral, ainda subsistia a obrigação de restauração do bem público pintado com cores partidárias, na forma do art. 78 da Resolução TSE 22.718/2008, que estabelece o seguinte:

“Resolução TSE 22.718/2008

Art. 78. No prazo de até 30 dias após o pleito, os candidatos, os partidos políticos e as coligações deverão remover a propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no caput sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação”.

O Recurso Eleitoral deve ser improvido pelos seguintes fundamentos:

1) as cópias de fotografias relativas a postes de iluminação pública, fachada do hospital municipal, saudação afixada em canteiro na entrada da cidade e o adesivo utilizado na campanha eleitoral do RECORRENTE (fls. 11-4) demonstram a pintura de bens públicos com as mesmas cores utilizadas pelo candidato na sua campanha eleitoral (tons de verde).

2) A inusitada pintura dos postes de iluminação, pela metade, nos tons de verde, coincidente com as cores utilizadas na propaganda eleitoral impressa do RECORRENTE, revela sua intenção de promover sua candidatura mediante pintura em bens públicos, com o uso inclusive de recursos públicos sob sua gestão;

3) a realização da pintura pela Prefeitura Municipal, com o

conhecimento do Chefe do Poder Executivo e também candidato à reeleição, às vésperas do período eleitoral, também restou comprovada, conforme declarações das testemunhas arroladas pelo próprio RECORRENTE, a saber:

Lucas Moia Cardoso, fl. 34:

“Que ajudou a fazer as pinturas dos postes, meios fios e quebra-molas; Que trabalhou na reforma da biblioteca no ano passado; Que a cor colocada no imóvel foi verde; Que a Prefeitura foi pintado no ano passado com uma cor verde bem suave; Que o hospital foi pintado de verde no início do ano; Que os postes foram pintados de verde claro e verde escuro de abril para maio deste ano; (...) Que a cor que identifica o partido Democratas é a verde (...)”.

Paulo Henrique Ferreira, fl. 35:

“Que entre abril e maio o depoente pintou os postes de verde claro e verde escuro; (...) Que a cor que caracteriza o partido democratas é verde”.

Ricardo Pereira de Sousa, fl. 36:

“Que o depoente é funcionário comissionado da Prefeitura Municipal; Que tanto a Prefeitura como o Hospital e a casa onde funciona a biblioteca foram pintados de verde no ano anterior; Que os postes foram pintados de verdes claros e verde escuros no dia 10 de abril até o final de maio; Que foi o Prefeito que pediu para o depoente e demais funcionários pintasse os postes; Que as cores pintados nos postes é semelhantes ao slogan da Prefeitura; Que a tinta utilizado foi resto de material que sobrou da pintura da biblioteca e do hospital”.

4) adentrado o período eleitoral, com a revelação das cores da campanha eleitoral, coincidente com a pintura efetivada anteriormente nos bens públicos, consumou-se a realização de propaganda eleitoral ilegal, ainda que por omissão do RECORRENTE (então Representado), que, ciente destas circunstâncias, não tomou qualquer medida para remover a propaganda em comento em bens públicos;

5) a conduta do RECORRENTE, na condição de agente público (Prefeito do Município de Araçu), que permitiu a utilização de bens pertencentes ao Município, materiais e serviços custeados pela Administração Municipal em benefício de sua própria candidatura e de seu Partido Político (DEM), poderia ser enquadrada como conduta vedada, prevista no art. 73, incs. I e II, da Lei 9.504/97 que assim dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis e imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da ressalvada a realização de Convenção partidária;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

6) como conduta vedada, tinha potencialidade para repercutir no processo eleitoral e ofender o princípio da isonomia entre os candidatos, conforme entendimento abaixo transcrito.

“RECURSO ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DE MAQUINÁRIO E SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAIS - SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM EM PROPRIEDADE PARTICULAR - CANDIDATOS À REELEIÇÃO - ARTIGO 73, I, II e III, DA LEI 9.504/97 - ARTIGO 22, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - CONHECIMENTO E ANUÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO COMPROVADOS - DESPROVIMENTO.

Irrelevante dolo específico no sentido de obter votos para a configuração da infração ao artigo 73, da Lei nº 9.504/97 ou do abuso do poder de autoridade. Para a primeira, basta que a conduta, praticada por agente

público, seja tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Para a segunda, é imprescindível a apuração da potencialidade da conduta de afetar a lisura, legitimidade das eleições”.

(TRE-PR, Recurso Eleitoral 2003, Relator – Juiz José Ulysses Silveira Lopes, Data – 11/09/2003).

7) a referida conduta poderia ser enquadrada, de forma residual, no art. 37 e seu § 1º da Lei 9.504/97 (redação dada pela Lei 11.300/2006), que estabelece o seguinte:

“Lei 9.504/97

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 1º. A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º. Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições”.

8) a multa cominada na decisão recorrida, ainda que levado em

conta a duplicação ali referida, atingiria o valor máximo de R\$ 6.000,00, foi fixada, portanto, dentro dos limites previstos no § 4º do art. 73 e do § 1º do art. 37, todos da Lei 9.504/97, além de ser considerada razoável, adequada, proporcional e justa, levando-se em conta a gravidade da infração e a capacidade econômica do RECORRENTE (ora Representado);

9) em razão da ausência de recurso pelo RECORRIDO (então Representante) ou pelo MPE, resta ao juízo ad quem apenas manter a decisão recorrida, nos termos em que foi prolatada;

10) portanto, deve ser mantida a condenação do RECORRENTE (então Representado) à remoção da propaganda eleitoral, mesmo após o período eleitoral, na forma da legislação de regência (arts. 37, § 1º; 73, I e II e seu § 4º da Lei 9.504/97; art. 78 da Resolução TSE 22.718/2008), mantendo-se a multa máxima cominada como obrigação sucessiva condicionada (arts. 289 e 572 do CPC), e não astreintes (art. 461, §§ 4º a 6º do CPC), em razão da previsão expressa no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97 e § 1º do art. 37 da Lei 9.504/97).

Compete à Justiça Comum Estadual, quando e se provocada pelo meio processual adequado, analisar a imputação de ato de improbidade administrativa no uso de recursos públicos para a pintura de propaganda eleitoral em bens públicos e para sua eventual remoção, na forma do § 7º do art. 73 e do art. 77 da Lei 9.504/97, nada podendo a Justiça Eleitoral deliberar a este respeito, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso para manter a decisão que determinou a repintura dos bens públicos às expensas do RECORRENTE, sob pena de multa pecuniária.

É o voto.

Goiânia, 24 de novembro de 2008.

Euler de Almeida Silva Júnior
JUIZ RELATOR

6. REGISTRO DE CANDIDATURA (ALFABETIZAÇÃO)

PROCESSO 2877382008 - RECURSO ELEITORAL	
PROCEDÊNCIA	MONTIVIDIU
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ADVOGADO	Dra. LÍVIA ARAÚJO PAULA
RECORRIDO:	MÁRIO CAÇULA PERES
RELATORA	JUÍZA ILMA VITÓRIO ROCHA

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA E PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO. ALFABETIZAÇÃO. PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. É exigida a condição de alfabetizado daquele que postula mandato público nas urnas.
2. Deve ser considerado alfabetizado o portador de necessidade especial que é submetido a teste oral e obtém índice razoável de acerto.
3. O candidato que perdeu sua visão em fase adulta da vida não pode ser considerado analfabeto pelo simples fato de não ser conhecedor do método Braille, posto que se trataria de restrição do direito político de ser votado, fato que somente seria admissível com laudo pericial médico, atestando a incapacidade civil absoluta para o exercício do mandato que pleiteia.
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

SALA DE SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, em Goiânia, aos 21 dias do mês de agosto de 2008.

Desembargador VÍTOR BARBOZA LENZA
Presidente

Juíza ILMA VITÓRIO ROCHA
Relatora

Dr. CLAUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Nos termos do artigo 51 da Resolução TSE n.º 22.717/2008, recorre o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL da decisão proferida pelo Juízo da 140ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a impugnação por ele proposta, embasada na falta de comprovação de sua condição de alfabetizado, e acabou por deferir pedido de Registro de Candidatura de MÁRIO CAÇULA PERES.

Diz em suas razões recursais que o candidato é inelegível por ser analfabeto e que, muito embora ele tenha sido candidato em outros pleitos, tal fato não permite que ele continue se candidatando, posto que as condições de elegibilidade devem ser examinadas a cada novo pleito. Além disso, destaca que, nas eleições ocorridas no ano de 2000, o candidato teria sido submetido a teste de alfabetização e, naquela oportunidade, foi certificado nos autos que ele era portador de necessidade especial (cegueira total) e não era conhecedor do método Braille e tampouco o estava

cursando (f. 24/27).

O candidato, por sua vez, ao contra-arrazoar se defende afirmando que o Ministério Público Eleitoral almeja produzir prova da sua condição de alfabetizado com teste que vai além de suas condições físicas e, por isso, a impossibilidade jurídica do pedido, alegada preliminarmente. No mérito, afirma que a perda de sua visão ocorreu quando já adulto e alfabetizado e que em 2004 foi eleito vereador, ano no qual não teve questionada essa condição de elegibilidade. Ademais, argumenta que a própria estrutura pública (integrada pelo Executivo, Legislativo e Judiciário) da cidade de Montividiu não dispõe de instrumental adequado e adaptado para o Método Braille (f. 45/50).

O digno Procurador Regional Eleitoral optou por se manifestar oralmente na sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio e tempestivo, motivos pelos quais dele conheço.

A Constituição Federal estabeleceu que são inelegíveis os analfabetos (artigo 14, § 4º). O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, ao expedir as instruções que conduzem o pleito eleitoral deste ano, determinou que o pedido de registro, a fim de aferir o cumprimento desse preceito constitucional, deve vir acompanhado do comprovante de escolaridade (artigo 29, inciso IV, Resolução TSE n.º 22.717/2008). Caso tal comprovante esteja ausente, faculta-se ao candidato supri-lo por declaração de próprio punho, podendo ainda a alfabetização ser aferida por outros meios, desde que individual e reservadamente (artigo 29, § 2º, Resolução TSE n.º 22.717/2008).

No caso presente, deve-se considerar relevante para o deslinde da questão que o candidato é portador de necessidade especial, sendo que a perda de sua visão ocorreu já na fase adulta da vida. Pois bem. Conforme se verificou acima, a legislação eleitoral previu métodos de aferição da condição de alfabetizado do candidato por outros meios e, aqui, esses meios devem atender as particularidades do caso.

No ano de 2000, Mário Caçula Peres foi submetido a um teste oral pelo cartório eleitoral, onde ele respondeu às questões juntadas às f. 39/40, e obteve um índice de acerto de 65% (sessenta e cinco por cento). Naquela oportunidade ele comprovou que, muito embora não saiba ler e escrever no método Braille, tem conhecimento da língua portuguesa e noções de matemática. Observo também que exigir do candidato o conhecimento do método Braille me parece exagerado e acabaria por restringir-lhe direito político, constitucionalmente assegurado, que é o de ser votado, sendo que, seguramente, a própria Câmara de Vereadores, caso venha a ser eleito vereador, não lhe fornecerá projetos e documentos escritos nesse método.

A propósito, transcrevo julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que abordou a questão do exercício dos direitos políticos pelo portador de necessidade especial, senão vejamos:

RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - AVALIAÇÃO DA INCAPACIDADE CIVIL DO REQUERENTE - PERÍCIA INSUFICIENTE - INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ANULAÇÃO DA DECISÃO - REMESSA DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Para que se decrete, para fins eleitorais, a suspensão dos direitos políticos de pessoa portadora de necessidades especiais com fundamento em sua incapacidade civil absoluta, é preciso que esta seja atestada em perícia médica completa, que correlacione o estado de saúde do indivíduo com a sua falta de discernimento para o exercício do voto.

Não sendo a perícia realizada prova suficiente da capacidade/incapacidade civil do requerente, e inobservados os princípios da ampla defesa e do contraditório, há de se anular a decisão que determinou o deferimento da inscrição eleitoral e a suspensão dos direitos políticos.

Remessa dos autos à Zona de origem para regular processamento do feito.

Conhecimento e provimento do recurso. (Grifei)
(Acórdão TRE-RN n.º 7762, de 26/06/2008, Rel. Fábio Luiz Monte de Hollanda)

Ora, creio que embora referido julgado tenha tratado sobre a suspensão de direito político, pode perfeitamente ser analogicamente utilizado para o caso em estudo, que se trata de análise de uma condição de elegibilidade que pode resultar não em suspensão, mas em restrição ao direito político de ser votado. Portanto, a fim de que se restringisse esse direito político do candidato e para que ele fosse considerado analfabeto seria necessário laudo médico que atestasse sua incapacidade para o exercício do cargo ao qual concorre.

Não é o que ocorre. Ao contrário, Mário Caçula Peres submeteu-se a teste no ano de 2000 e provou que tem discernimento/conhecimento suficiente para exercer o cargo de vereador. Além disso, ele já exerceu o mandato de vereador, fato que não teria se consumado se fosse inapto para tanto.

Em sendo assim, tenho que o acervo probatório dos autos deixou patente que o recorrente cumpriu a condição de elegibilidade referente à alfabetização. Dessarte, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu o registro da candidatura do recorrente.

É o voto.

Goiânia, 21 de agosto de 2008.

Ilma Vitório Rocha
Juíza Relatora

7. QUESTÃO DE ORDEM NA REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

PROCESSO 1311102002 - QUESTÃO DE ORDEM NA REPRESENTAÇÃO	
PROCEDÊNCIA	GOIÂNIA
REPRESENTANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1ºREPRESENTADO	RÁDIO FÊNIX FM
2ºREPRESENTADO	JARDEL SEBBA
ADVOGADO	SÉRGIO FERREIRA WANDERLEY
RELATORA	JUÍZA ELIZABETH MARIA DA SILVA

EMENTA:

QUESTÃO DE ORDEM EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. O erro material não tem o condão de tornar imutável a parte do **decisum** onde se localiza o gritante equívoco passível de correção do resultado do julgado, pois como disse, com toda razão, o Ministro do STJ José Delgado “as sentenças nunca poderão transformar fatos não verdadeiros em reais” (AI nº 342.580/GO, **in** DJ de 18.12.2006, p. 306).

2. Apesar do acórdão já ter transitado em julgado, essa circunstância não afasta a possibilidade de correção de ofício do erro material, porque esta é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Questão de ordem solucionada para excluir do julgado a pena de reincidência aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, em solucionar a questão de ordem no sentido de excluir do julgado a pena de reincidência aplicada, nos termos do voto da Relatora.

Goiânia, 16 de setembro de 2008.

Desembargador VÍTOR BARBOZA LENZA
Presidente em exercício

Juíza ELIZABETH MARIA DA SILVA
Relatora

Dr. CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da emissora RÁDIO FÊNIX FM e do deputado estadual JARDEL SEBBA, objetivando provimento judicial que aplique aos representados a penalidade prevista no § 2º do art. 45, da Lei federal nº 9.504, de 30.09.97.

2. A representação foi submetida a julgamento na sessão plenária de **21.06.2007** (doc. de f. 173), resultando no v. acórdão assim ementado, **verbis**:

“EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – TRATAMENTO PRIVILEGIADO E DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO EM PROGRAMA DE

RÁDIO FORA DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO . LESÃO AO ARTIGO 45, III E VI DA LEI 9.504/97.

I- Vislumbra-se, no presente caso, a impossibilidade jurídica de aplicação de multa ao candidato que participa de entrevista em programa de rádio, em razão do princípio da reserva legal, já que o § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97 restringe tal penalidade à empresa emissora, restando configurada, assim, sua ilegitimidade ad causam.

II- Caracterizada a violação ao artigo 45 da Lei 9.504/97, pelo tratamento privilegiado e difusão de opinião favorável a candidato a cargo eletivo em programa de rádio fora do horário gratuito.

III- Aplicação da multa duplicada em razão do caráter reincidente da conduta.”

3. Depreende-se da Certidão f. 179, que o acórdão mencionado “TRANSITOU EM JULGADO em 09/08/2007.”

4. Posteriormente, em fase de cumprimento do julgado, às ff. 189-190, foi lançada a Informação pela Chefe de Seção de Controle e Registro Documental desta Corte Regional, dando conta de que:

“Na análise da Representação – CONREP 728 – proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da Rádio Comunitária Fênix FM, situada no município de Pontalina/GO, CNPJ 025740250001-24, fl. 187, representada legalmente pelo Senhor Alaor Gomes Cardoso e, também, contra Jardel Sebba, deputado estadual e candidato à reeleição pela Coligação PSDB/PPBPFL, cabe, nesta oportunidade, destacar o que se segue:

O despacho de fl. 57 cujo teor determina a juntada de

cópias das decisões dos autos ns. 1266812002, 1272552002, 1297932002, 1302392002 e 1302402002, remetem às decisões exaradas nas representações em desfavor da Rádio Fênix FM Ltda., CNPJ 01827872/0001-90, fl. 188, localizada na cidade de Ipameri/GO, representada pelo Senhor Rodolfo Jerônimo Neto, consoante despachos de apensamento e desapensamento de fls. 35, 37, 40 e 115 dos autos de n. 1297932002 (anexo).

Desta feita, a exeqüibilidade do dispositivo proferido à fl. 170 carece de esclarecimentos quanto à identificação da pessoa jurídica denunciada, processada e julgada, e, de igual modo, a majoração da pena em razão da reincidência.”

5. Acrescente-se que essa informação se apresenta instruída com os documentos de ff.187-188.

6. Com vistas dos autos o d. Procurador Regional Eleitoral solicitou fosse informado “acerca de eventuais decisões, com trânsito em julgado, proferidas em desfavor da RÁDIO COMUNITÁRIA FÊNIX FM, CNPJ n° 025740250001-24 situada em Pontalina/GO, a fim de ser verificada a possibilidade de manutenção da aplicação do §2º, art. 45 da Lei n° 9.504/97. Em caso negativo, este parquet eleitoral manifesta-se pela modificação da decisão proferida nos presentes autos, no pertinente à majoração da multa em decorrência da reincidência.”

7. Em atendimento ao pedido formulado pelo d. Procurador com atuação neste Regional foi certificado, à f. 197, que “apenas a Representação em tramitação, n° 1311102002 refere-se à Rádio Fênix, com sede em Pontalina, CNPJ/MF n° 025740250001-24”, não existindo nenhuma outra representação contra a referida emissora.

É o relatório

Passo ao voto.

8. Ab initio, colaciono o seguinte excerto do voto de ff. 162-172:

“Constata-se, assim, que a responsabilidade da emissora resta configurada quando, em programa de entrevistas, se permite, de forma ostensiva e direta, a veiculação de opinião favorável a candidaturas e o tratamento privilegiado a candidatos, em desigualdade de condições com os demais, sem efetivo impedimento ao uso do veículo como instrumento de propaganda vedada por lei.

Conforme demonstram as cópias das decisões acostadas aos autos referentes aos processos de nº1266812002, 1272552002, 1297932002 e 1302392002 (fls.58/126), observa-se que a representada já foi condenada, por decisão transitada em julgado, em quatro outras ocasiões, revelando, desta maneira o caráter reincidente da conduta.

Ao teor do exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o processo em relação ao segundo representado, (Jardel Sebba), nos termos do artigo 267, VI do CPC e condeno a emissora representada no pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que, duplicada em razão da reincidência, totaliza o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme preconiza o § 3º do artigo 19 da Resolução TSE nº 20.988/2002, que regulamenta o §2º do artigo 45 da Lei federal nº 9.504, de 30.09.1997, pela prática das condutas vedadas pelos incisos III e IV do referido artigo.”

9. Pois bem. É de se notar que a emissora representada foi condenada no pagamento de multa equivocadamente duplicada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de suposta reincidência na prática de propaganda eleitoral irregular.

10. Todavia, na ocasião do cumprimento do julgado constatou-se que a emissora representada, Rádio Comunitária Fênix FM, situada na cidade de

Pontalina, neste Estado, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 02.574.025/0001-24, trata-se de pessoa jurídica diversa da emissora reincidente que foi condenada por quatro vezes nos termos das decisões de ff. 58-133.

11. É que de acordo com o documento de f. 188, depreende-se que a emissora reincidente é a Rádio Fênix FM Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.827.872/0001-90 localizada na cidade de Ipameri, neste Estado.

12. Portanto, houve evidente equívoco ao serem proferidos os vv. voto e acórdão de ff. 162-172, porque reconheceram como reincidente a emissora de rádio que integra o pólo passivo do presente processo, quando na verdade a rádio que praticou mais de uma vez o ato de propaganda irregular foi a Rádio Fênix FM Ltda., de Ipameri.

13. Essa constatação faz ver a existência de erro material no julgado passível de correção, até mesmo de ofício, por este Colegiado a fim de sanar a patente injustiça, de conformidade com o disposto no inciso I do artigo 463, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo;

.....”

(destaques acrescentados)

14. Com efeito, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional. No caso em tela, apesar do acórdão já ter transitado em julgado, essa circunstância não afasta a possibilidade de correção do erro, porque esta é, inclusive, a inteligência da norma prevista no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

15. Sobre o tema discorre Carlos Valder do Nascimento, in "Execução Contra a Fazenda Pública", 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000, pp. 29-30 e 34-35, verbis:

"Dentro de uma perspectiva geral assentada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, pode-se afirmar que o erro é um desvio de percepção da realidade fática, constituindo-se em vício do consentimento, por equívoco a propósito de determinado evento material.

Cezar Peluso, **apud** Arruda Alvim, perfilhando a idéia de Salvatore Satta, assim o define:

'Erro material não são apenas os defeitos exteriores ocorrentes na documentação do juízo ou na formação de documento, mas também toda divergência ocasional entre a idéia e sua representação, objetivamente reconhecível que demonstre não traduzir o pensamento ou a vontade do prolator.'

Em estudo publicado em revista especializada que reproduz trabalhos forenses, vale trazer à colação excerto do voto da lavra de Arruda Alvim, em que fixa sua noção:

'O erro material é aquele que pode ser verificado a partir de critérios objetivos, deve ser identificável por todo homem médio e que não corresponde, de forma evidente e inequívoca à intenção do Magistrado.'

Ora, se o juiz homologa cálculos com erro, pressupõe-se que, embora não seja a manifestação inequívoca da sua vontade, o fez por desconhecimento, por irreal percepção do fato. de modo que seu ato contempla o âmago da questão, isto é, sua causa material. E assim, configurando discrepância entre sua vontade e a veiculada no próprio conteúdo de sua decisão, torna-a defeituosa.

Decorrente disso, o erro de cálculo ou mesmo de sua atualização deve ser corrigido de ofício pelo Judiciário. Ele não reproduz a vontade do magistrado nem o estado pode cobri-lo com o manto do trânsito em julgado. Mesmo homologado nessas circunstâncias, porque ato nulo, não irradia efeitos jurídicos definitivos.

Pela sua não inserção na relação processual válida, pode

ser recomposto, com vistas ao restabelecimento da sua exatidão, a qualquer tempo. O que importa é que se persiga, sem limitação temporal, a eliminação da incerteza presente no vínculo jurídico, sendo insubsistente o processo se tal desiderato não for atingido em toda a sua plenitude.

Não é sem razão que Calamandrei assevera que o fim do processo é a garantia da observância prática do direito objetivo. O expurgo da dúvida é fator preponderante para que a coisa julgada alcance foro de imutabilidade. Ora, se é certo que essa imutabilidade insere-se no contexto da segurança jurídica, não menos verdade é que seu relativismo decorre da razão natural das coisas. Contaminada de inexatidão material ou essencial, a obrigação exequenda ou o processo executório, este extinto e aquela adimplida, não transita em julgado. (...)"

16. De igual sentir, é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, como revelam os seguintes vv. acórdãos, assim ementados, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada.

2. Agravo Regimental desprovido.”

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 907.243/SP, in DJ de 31.03.2008, p. 01)

“AÇÃO DECLARATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a decisão haja transitado em julgado, sem que se ofenda a coisa julgada (art. 463, I, do CPC). Precedentes: REsp nº 632.921/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/4/2004; REsp nº 439.863/RO, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2003 e REsp nº 343.557/SP. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJ de 26/06/2006.

II- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp nº 941.403/SP, in DJ de 17.09.2007, p. 227)

17. Nesse cenário, o erro material não tem o condão de tornar imutável a parte do **decisum** onde se localiza o gritante equívoco passível de correção do resultado do julgado, pois como disse, com toda razão, o Ministro do STJ José Delgado “as sentenças nunca poderão 'transformar fatos não verdadeiros em reais” (Agravo de Instrumento nº 342.580/GO, in DJ de 18.12.2006, p. 306).

Ao teor do exposto, corrijo de ofício o v. acórdão de ff. 171-172, para excluir o item III da ementa segundo o qual a “aplicação da multa duplicada em razão do caráter reincidente da conduta”. Corrijo de ofício, também, o v. voto de ff. 162-170, para excluir do seu conteúdo o seguinte trecho:

“Conforme demonstram as cópias das decisões acostadas aos autos referentes aos processos de nº1266812002, 1272552002, 1297932002 e 1302392002 (fls.58/126), observa-se que a representada já foi condenada, por decisão transitada em julgado, em quatro outras ocasiões, revelando, desta maneira o caráter reincidente da conduta.

que, duplicada em razão da reincidência, totaliza o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme preconiza o § 3º do artigo 19 da Resolução TSE nº 20.988/2002, que regulamenta o §2º do artigo 45 da Lei federal nº 9.504, de 30.09.1997”

Outrossim, mantenho, quanto ao mais, a íntegra dos vv. voto e acórdão. Expeça-se mandado para a intimação da emissora representada, Rádio Comunitária Fênix FM, situada na cidade de Pontalina, neste Estado, com inscrição no CNPJ/MF sob o nº 02.574.025/0001-24, do inteiro teor desta decisão.

É COMO VOTO.

Goiânia, 16 de setembro de 2008.

JUÍZA ELIZABETH MARIA DA SILVA
Relatora

8. PERDA DE CARGO ELETIVO POR INFIDELIDADE (DESFILIAÇÃO) PARTIDÁRIA

ADVOGADO	ITAMAR LINO DE OLIVEIRA (E OUTRO)
REPRESENTADO	EDMAR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA SOUSA
REPRESENTADO	DIRETORIO MUN. DO PDT DE TAQUARAL DE GOIAS
RELATOR	MARCO ANTONIO CALDAS

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. PERDA DE CARGO DE VEREADOR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRELIMINARES. LITISCONSÓRCIO ATIVO. PARTIDO POLÍTICO E INTERESSADO JURIDICAMENTE (SUPLENTE). AJUIZAMENTO HÁ MAIS DE TRINTA DIAS DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N.22.610/2007. DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO PARTIDO. ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PARTIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. PREJUDICIALIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA E FALTA DE INTERESSE DO SUPLENTE. REJEIÇÃO. FALTA DE DECLINAÇÃO NA INICIAL DO NOME DO ATUAL PARTIDO DO VEREADOR REPRESENTADO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA. CRIAÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO EQUIPARAÇÃO À CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. MERO DESCONTENTAMENTO PESSOAL FRENTE AO SURGIMENTO DE NOVA LIDERANÇA NO SEIO PARTIDÁRIO. CARÁTER ISOLADO. CONVIVÊNCIA COM

**DEMAIS CORRELIGIONÁRIOS INABALADA.
CAUSAS JUSTIFICADORAS NÃO
CONFIGURADAS. PEDIDOS PROCEDENTES EM
PARTE.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, em julgar procedente em parte os pedidos, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 24 de novembro de 2008.

Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Presidente

Juiz MARCO ANTÔNIO CALDAS
Relator

Dr. CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuida-se de representação manejada pelo DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA intentando a perda do cargo de vereador de EDMAR FERREIRA DE LIMA na Câmara Municipal de Taquaral de Goiás, com fulcro na Resolução TSE n.22.610/2007.

A inicial notícia que o vereador representado, imotivadamente, se desfilia do PMDB em 26/09/2007, partido pelo qual fora eleito vereador no pleito de 2004.

Pede-se que seja decretada a perda do cargo do representado e

comunicado ao Presidente do Poder Legislativo de Taquaral de Goiás, para que em seu lugar empossasse o suplente Miguel José de Souza.

O vereador representado abriu sua defesa (f.32/56) com as seguintes preliminares: a) intempestividade da representação ajuizada pelo PMDB; b) ausência de deliberação colegiada no PMDB; c) ilegitimidade ativa e falta de interesse processual de Miguel José de Souza; d) impossibilidade do ajuizamento simultâneo pelo Partido e o suposto interessado; e e) ausência de indicação na inicial do atual partido do representado, prejudicando a defesa.

No tema de fundo, alega-se que a desfiliação aconteceu em virtude de duas hipóteses de justa causa previstas na Resolução 22.610/07: criação de novo partido e grave discriminação pessoal.

Devidamente notificado, o PDT de Taquaral de Goiás não ofertou resposta, pelo que teve decretada sua revelia (f.665/666).

Testemunhas ouvidas (f.701/716).

Alegações finais dos representantes às f.728/735 e do representado às f. 737/744.

O Procurador Regional Eleitoral informou que se manifestará oralmente (f.754, verso).

É o relatório.

VOTO

Preliminares.

2.1. Intempestividade do ajuizamento da representação pelo PMDB.

O representado pede a exclusão do PMDB do polo ativo, sustentando que “em 29/11/2007 venceu o prazo para o Partido Político” reclamar o cargo em questão, sendo que esta representação fora ajuizada dia “19/12/2007”.

A meu ver, procede a argüição.

Embora o representado tenha afirmado como data de ingresso 19/12/2007, vê-se na chancela aposta no rosto da exordial que o dia correto foi 18/12/2007. De qualquer sorte, para situação em desate, a Resolução n. 22.610/2007 estipulara o prazo decadencial³¹ de até trinta dias para que os partidos políticos reclamassem perante a Justiça Eleitoral a perda de cargo eletivo, lapso temporal iniciado com a publicação da Norma em 30/10/2007 e findado em 29/11/2007.

Desse modo, evidenciado que em 18/12/2007 o direito do Partido representante já havia decaído, acolho a suscitação e, por efeito, excluo o PMDB do processo, tornando, no meu entendimento, prejudicadas as preliminares de **ausência de deliberação colegiada no PMDB e de impossibilidade do ajuizamento simultâneo pelo Partido e o suposto interessado**.

2.2. ilegitimidade ativa e falta de interesse processual de Miguel José de Souza.

O representado defende a ilegitimidade de Miguel José de Souza, alegando que este, embora filiado ao PMDB, fora eleito através de coligação partidária, pela qual outros suplentes não filiados ao PMDB obtiveram melhor classificação no pleito de 2004.

A tese colide frontalmente com reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que O suplente da coligação não tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar a representação fundada na Resolução TSE 22.610/2007, mas sim o partido político lesado e seus suplentes partidários, conforme acórdãos prolatados nos autos de nos 2430982007, Data: 08/06/2008; 2436722007, Data: 28/05/2008, 2449312007, Data: 26/05/2008 e 2463552007, Data: 22/07/2008.³²

Confirmo, pois, a legitimidade ativa de Miguel José de Souza.

2.3. prejudicialidade da defesa pela ausência de indicação do atual partido do representado na inicial.

Não prospera, a meu sentir, essa derradeira argüição, porquanto mesmo não sendo declinado na petição inicial o atual partido do representado, o PDT de

³¹ TSE – Ac. n.2.374 de 05/06/2008 – Relator: Min. Joaquim Barbosa.

³² ACÓRDÃO n. 1564 de 28/08/2008 – Relator: EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR.

Taquaral de Goiás, de ofício, foi notificado para oportunidade de defesa e manteve-se inerte, conforme consignei no relatório.

Rejeito essa preliminar.

Mérito.

Não se estabeleceu controvérsia sobre os seguintes fatos: a) no pleito de 2004, Edmar Ferreira de Lima elegeu-se vereador no município de Taquaral de Goiás pelo PMDB; e b) se desfilou do PMDB no dia 26/09/2007.

Argumentou-se na defesa que o desligamento foi apoiado em duas das justificações previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n.22.610: criação de novo partido e grave discriminação pessoal.

Atinente à hipótese de criação de partido novo, alegou-se “que o representado se desfilou do Partido “PMDB” para criar, e inclusive ser o Presidente do PDT, que não existia no Município de Taquaral/GO...”.

Contudo, tal situação, a meu ver, não se encarta na pretensa justificação, porquanto a inteligência da previsão normativa (criação de novo partido como justa causa para desfiliação) está calcada não só na idéia de originalidade de uma bandeira político-partidária que se queira fazer nascer, como também na extrema complexidade e grau de dificuldade que qualificam o processo formal de criação de um partido político, consoante abstrai-se dos art. 8º e 9º da Lei n.9.096/95, donde destaco a hercúlea exigência de que se obtenha o apoio mínimo (assinatura) de eleitores correspondentes a meio por cento dos votos da derradeira eleição geral para Deputado Federal, distribuídos por pelo menos um terço dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que tenha votado em cada um deles.

Já a constituição de um diretório, seja regional ou municipal, resume-se, em regra, a singelos atos de deliberação do partido e respectiva comunicação à Justiça Eleitoral para registro dos nomes dos dirigentes dessas instâncias. Guardadas as devidas proporções, pode-se dizer que os diretórios estão para os partidos políticos como as sucursais estão para as empresas matrizes.

Por essa direção, não concebo equiparar a constituição de um diretório partidário com a própria criação do partido político, mormente para fins de causa justificadora de infidelidade partidária, de modo que essa pretensão do

representado fica por mim afastada.

Outro desfecho não vislumbro quanto à grave discriminação pessoal, em face do que argumentou-se na defesa que “...o Prefeito Municipal, é contrário ao Vereador representado... e tomou o Partido para si... tinha como objetivo negar ao representado o direito de concorrer novamente as eleições, manipulando os membros do diretório... o representado não confiava mais nos membros da direção do Partido PMDB, daí resolveu deixar o Partido, e fundar outro.” Mas ressalva que o fez “contra sua própria vontade. Pois a sua saída foi motivada por temor de se ver expulso injustamente, haja vista as perseguições de membros do Diretório Municipal do PMDB, e também do Prefeito Municipal”.

A meu juízo, esse quadro passivo articulado na defesa não é verossímil, mostrando, isto sim, que o vereador representado perdera espaço enquanto liderança política dentro do PMDB de Taquaral de Goiás e seu descontentamento o fez optar por sair do PMDB para investir em sua futura reeleição através de outra sigla. Reforça-me tal convicção as seguintes declarações do representado em juízo (fls. 703/705):

“...que fui convidado por Hélio Severino e pelo prefeito Welington para que eu não desfiliasse do PMDB para evitar a perda do mandato eletivo por infidelidade partidária... porém tal convite não me pareceu sincero, e sim uma pressão, motivada por interesse de não perder os votos dos meus familiares, demais disso a desfiliação já havia sido protocolada... na Justiça Eleitoral e não havia como eu voltar atrás... que a única mudança que teve no PMDB que antes havia mais união e mais bom senso, hoje passou a ser um partido de um só, qual seja do atual prefeito... que não houve nenhum pedido da direção do PMDB para que eu fosse afastado do PMDB ...”

Testemunha arrolada pela defesa, Luiz Fernando Pereira declarou que (f.714/716):

“...Edmar e eu nos sentimos discriminados dentro do partido, sobretudo diante de comentários de que não seríamos lançados candidatos a vereador nas próximas eleições de 2008, no entanto não houve qualquer ato

formal do partido que nos impedisse de nele atuarmos, que me desfiliei imediatamente após a intervenção estadual, Edmar continuou no partido, fora essa intervenção e constituição de comissão executiva de pessoas ligadas ao prefeito, fato que causou em Edmar o temor de não ser lançado a vereador pelo PMDB, não ouvi dele qualquer queixa em relação ao partido... que não houve mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário do PMDB e sim uma decepção de seus membros... para optar pelas argumentações do prefeito Wellington então filiado ao PMDB, sendo essa a principal queixa de Edmar... não é do meu conhecimento qualquer ameaça de cunho pessoal feita pelo prefeito Wellington a Edmar em razão de suas atuações como vereador e integrante de partido...”

Nesse prisma, de que as indisposições do representado foram travadas apenas com a cúpula municipal do PMDB e originaram-se unicamente do sentimento de preterição do representado frente à ascensão do Prefeito Municipal – à época recém filiado ao PMDB.

Ajusta-se ao caso o julgado³³ deste Regional, cuja ementa, no que importa ao assunto, foi assim vazada:

4 - Não caracterizam justa causa para mudança de partido as alegações de grave discriminação ou perseguição partidária em razão de divergências internas corriqueiras e comuns a todos partidos. Não pode a desavença se restringir a uma mera contrariedade ou desgosto, especialmente em relação ao ideal partidário e seu funcionamento, mas conter discriminação que configure um tratamento claramente desigual e injusto, distinto do tratamento dado aos demais integrantes do partido. Não demonstrada absoluta falta de condições de convivência com os demais correligionários, afasta-se a justa causa.

Considero, pois, repelidas as pretensas causas justificadoras alegadas pelo representado, impondo-se a decretação da perda do seu cargo eletivo, na

³² Acórdão n. 1541 de 09/07/2008 – Relatora: Juíza Elizabeth Maria da Silva.

forma preceituada no art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Registro, por fim, que a vacância de cargo parlamentar escorada na Resolução TSE n.22.610/2007 deverá ser provida pelo suplente eleito na melhor classificação através do Partido representante e que ainda esteja a este filiado ao tempo da execução do decreto de perda, em interpretação teleológica da segunda parte do art. 10 da referida Norma.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sou pela **procedência, em parte**, dos pedidos, decretando a perda do cargo de vereador de EDMAR FERREIRA DE LIMA, no Legislativo Municipal de Taquaral de Goiás, para que em seu lugar seja empossado o atual primeiro suplente de vereador, eleito em 2004 com a sigla do PMDB.

A Secretaria Judiciária, após **certificar** nos autos o nome do atual primeiro suplente apto à vaga em tela, **oficiará** ao Presidente da Câmara Municipal de Taquaral de Goiás, para que aquela autoridade cumpra esta decisão em até 10(dez) dias e oficie a este Tribunal quando do efetivo cumprimento.

É o meu voto.

Goiânia, 24 de novembro de 2008.

Marco Antônio Caldas
Relator

9. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL N. 5338 – CLASSE RE – PROTOCOLO N. 3219922008 - JARAGUÁ-GO.	
RELATOR	JUIZ JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO
RECORRENTE	COLIGAÇÃO “VALE A PENA CONTINUAR”
ADVOGADOS	DRA. THAISE DIAS LIMA DR. GILBERTO GEORGE DE CASTRO BARBO DRA. JULIANA DURANTE ALMEIDA DR. FERNANDO ANTONIO CAIXETA
RECORRIDO	do B/ PTC/PT/PDT/PV/PRB/DEM

EMENTA

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OUTDOOR. DESCUMPRIMENTO DO ART 14 DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.718/2008. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 - É vedada a afixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê eleitoral de candidato, conforme Precedentes do TSE e deste Tribunal.

2 - Recurso conhecido e desprovido para confirmar a sentença que aplicou multa ex vi do art. 17 da Resolução TSE n. 22.718/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade,

acolhendo o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 18 de dezembro de 2008.

Desembargadora BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Presidente

Juiz JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO
Relator Substituto

Doutor CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL N. 5338 – CLASSE RE – PROTOCOLO N. 3219922008	
RELATOR SUB.	JUIZ JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO
RECORRENTE	COLIGAÇÃO “JARAGUÁ NO RUMO CERTO”
ADVOGADOS	DRA. THAISE DIAS LIMA DR. GILBERTO GEORGE DE CASTRO BARBO DRA. JULIANA DURANTE ALMEIDA
RECORRIDO	COLIGAÇÃO “VALE A PENA CONTINUAR” PTB/PMDB/PPS/PSB/PC do B/

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação “Jaraguá no Rumo Certo”, devidamente representada, em face da r. sentença de fls. 45 e 46, que, com fundamento nos artigos 333 do Código de Processo Civil, 39, § 8º da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 17 da Resolução TSE n. 22.718, de 28 de fevereiro de 2008, julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, proposta em seu desfavor pela Coligação “Vale a Pena Continuar”, e a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), e à retirada imediata da propaganda veiculada mediante o uso de outdoor.

Alega a recorrente (fls. 55/65), que a propaganda imputada como ilegal foi afixada na fachada de seu Comitê Eleitoral, que situa-se no endereço fornecido na inicial, e que não se trata de um outdoor.

Sustenta que o painel em questão é um dos elementos que caracterizam o imóvel como sede de Comitê Eleitoral, cuja localização prescinde de provas, nos termos do art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz que não se aplicam as vedações dos artigos 37 da Lei n. 9.504/97 e 14 da Resolução TSE n. 22.718/2008 à propaganda em comitê eleitoral, e que a legislação eleitoral autoriza a personalização de fachada de comitê na “melhor forma” que parecer ao candidato ou à coligação (artigos 244, inciso I, do Código Eleitoral e 12, inciso I, da Resolução TSE n. 22.718/2008).

Argumenta que não há se falar no caso em descumprimento do art. 17 da Resolução TSE n. 22.718/2008, porquanto as placas fixadas na fachada do referido comitê não poderiam ser consideradas outdoors, uma vez que estes passaram a ser conceituados “não mais em razão da sua dimensão, mas em função da sua exploração comercial”, citando precedente do Colendo TSE nesse sentido.

Ao final, requer seja conhecido e provido o recurso a fim de que seja reformada a decisão recorrida no tocante a condenação à multa, bem como no que diz respeito à manutenção da placa identificadora da sede do Comitê Eleitoral.

Às fls. 67 e 68 dos autos o representante da Coligação “Vale a Pena Continuar”, ora recorrida, noticia que a Coligação recorrente propôs uma Ação Cautelar com vistas a obter efeito suspensivo ao presente recurso, mas que esta não obteve êxito, conforme documentos anexados às fls. 69/84, e requer o cumprimento imediato da propaganda julgada irregular.

Ouvida a representante ministerial de primeiro grau às fls. 86 e 87, esta manifesta-se pelo devido cumprimento da r. sentença.

Recebeu-se o recurso à fl. 88 e, em seguida, certificou o Senhor Chefe de Cartório da 17ª Zona Eleitoral que, em atendimento a determinação judicial, compareceu ao local declinado na exordial e constatou a retirada do outdoor que figura nas fotografias de fls. 10 e 11 destes autos (fl. 89).

Em contra-razões (fls. 93/96), a coligação recorrida alega que a coligação recorrente não desincumbiu-se do ônus de provar que o imóvel em que foi colocado o outdoor tratava-se do seu Comitê Eleitoral, porque não possui documentos hábeis para tanto e porque no referido endereço funciona um Lava jato.

A comprovar a alegação acima fornece o real endereço do comitê da coligação recorrente e junta as fotografias de fls. 97/99, postulando, ao final, pela confirmação da sentença atacada.

Em parecer lançado às fls. 101 e 102, a ilustre representante do Ministério Público Eleitoral de 1º grau manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento

do recurso.

Via da decisão de fl. 104 o ilustre magistrado eleitoral indeferiu o pedido de reconsideração e manteve a r. sentença em todos os seus termos, por entender que os documentos juntados às fls. 53 e 54 não têm o condão de comprovar que o imóvel locado se trata do comitê eleitoral da coligação recorrida.

Às fls. 108 e 109 verifica-se parecer do douto Procurador Regional Eleitoral favorável à confirmação da decisão monocrática. É o relatório.

VOTO

O presente recurso eleitoral atende a todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não há preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao exame do mérito.

Insurge-se a recorrente contra a r. decisão monocrática proferida pelo ilustre magistrado de 1º grau que julgou procedente representação proposta com base nos arts. 39, § 8º da Lei n. 9.504/97 e 17 da Resolução TSE n. 22.718/2008.

Vejamos o teor das normas acima citadas, que dispõem sobre a propaganda eleitoral objeto da presente representação, in verbis:

“Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º. É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs”.

“Art. 14. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que não excedam a 4m2 e que não contrariem a legislação, inclusive a que dispõe sobre posturas municipais (Lei nº 9.504/97, art. 37, § 2º).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator à penalidade do art. 17. “

(...)

“Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral paga por meio de outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).

Depreende-se da legislação eleitoral, portanto, que caracteriza propaganda eleitoral irregular a utilização de placas com dimensão superior a 4 metros quadrados.

Cumpre-me ressaltar que a propaganda utilizada, em que constam as fotografias e os nomes em letras garrafais dos candidatos a Prefeito e Vice pela Coligação recorrente, excede em muito o limite permitido, haja vista cobrir toda a fachada de um imóvel, conforme se verifica das cópias das fotografias juntadas às 10 e 11 dos autos.

Outrossim, observo que ao contrário do que alega a recorrente, a propaganda efetivada não encontra respaldo no art. 244, inc. I, do Código Eleitoral c/c art. 12, inc. I, da Resolução TSE n. 22.718/2008.

Com efeito, o que tais dispositivos asseguram é o direito dos partidos políticos registrados de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer.

Consigno, ainda, que o conjunto probatório dos autos é firme no sentido de que a Coligação recorrente não logrou êxito em comprovar que o seu Comitê Eleitoral funcionava no mesmo endereço em que se localizava o referido outdoor, o que foi reconhecido na r. sentença.

Ademais, destaco que não obstante o egrégio Tribunal Superior Eleitoral tenha fixado entendimento, para as eleições de 2006, no sentido de permitir o “uso de painel superior a 4m² (...) nos comitês eleitorais dos candidatos” (vide AgrReg n. 27506-SP, in DJ de 7/12/2007, p. 214 e AgrReg n. 27520-SP, in DJ de 19/2/2008, pág. 8), no julgamento do RESPE n. 27.696/SP, ressaltou de forma expressa a possibilidade de modificação desse posicionamento “para aplicação futura”, nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PLACA COM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². COMITÊ DO CANDIDATO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA APENAS PARA O PLEITO DE 2006.

- O posicionamento que prevaleceu neste Tribunal nas eleições de 2006 autoriza a fixação de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados em comitê de candidato.

- Recomenda-se não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

- Entendimento, contudo, que se revê, para aplicação futura, de modo a que não seja admitida a fixação, em comitê de candidato, de placa com dimensão superior a quatro metros quadrados.

- Recurso especial provido.”

Extrai-se do voto condutor do acórdão citado que o uso de painel que extrapolasse aquele limite nos comitês eleitorais dos candidatos seria consentido até as eleições de 2006, de forma que, nos pleitos futuros, a Corte Superior Eleitoral entenderia como irregular essa prática, com o objetivo de minimizar os efeitos do poder econômico nas campanhas eleitorais e garantir maior isonomia entre os candidatos.

Por fim, observo que por ocasião da apreciação do Recurso Eleitoral n. 4203-Goiânia-GO, relatora a ilustre Juíza Elizabeth Maria da Silva, julgado em 17/11/2008, o TRE/GO acolheu, à unanimidade, o entendimento de que “...A vedação de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições que excedam quatro metros quadrados em bens particulares aplica-se também aos comitês de campanha dos candidatos, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral”.

Dessarte, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão monocrática em todos os seus termos, inclusive quanto ao montante da multa aplicada de R\$5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

É como voto.

Goiânia, 18 de dezembro de 2008.

João Batista Fagundes Filho
Juiz Relator Substituto

CAPÍTULO III - JURISPRUDÊNCIAS

1. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO/CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

PROCESSO 2449322007 - RECURSO ELEITORAL	
PROCEDÊNCIA	SÍTIO D'ABADIA
RECORRENTES	KESSER VIEIRA REIS GRIMALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS	DR. FELICÍSSIMO SENA DR. JOSÉ ELITON DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR:	JUIZ AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. PROVIMENTO.

1 – A declaração de procedência da AIME com fundamento em captação ilícita de sufrágio requer a demonstração de potencialidade lesiva. Precedentes do TSE.

2 – Sendo as provas dos autos frágeis e insuficientes para demonstrarem a prática ilícita, dá-se provimento à irresignação manejada.

3 – Recurso conhecido e provido para julgar improcedente as ações de impugnações de mandato eletivo.

RE 355 - RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 3555

Relator Juiz Airton Fernandes de Campos

JSEGREDO DE JUSTIÇA

2. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO/PROMESSA DE VANTAGEM COLETIVA

RECURSO ELEITORAL Nº 5468 (326506/2008)	
PROCEDÊNCIA	: PARAÚNA (43ª ZE)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO:	VICENTE COELHO DE MORAES : JANETE DA SILVA MORAES
ADVOGADOS	: CUSTÓDIO CARVALHO PERES OAB/GO 9.464 : NEY MOURATELES OAB/GO 8.483 : CELIO SANCHES DOS REIS OAB/GO 13.799 : LUCAS ANTÔNIO B. FILHO OAB/GO 24.679
RELATOR:	: DES. ROGÉRIO ARÉDIO FERREIRA

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 41-A DA LEI N.º 9.504/97. PROMESSA DE VANTAGEM COLETIVA. LICITUDE. AUSÊNCIA FINALIDADE ESPECÍFICA. IMPROVIMENTO.

Não caracteriza captação ilícita de sufrágio a promessa coletiva, ofertada de maneira difusa, em campanha eleitoral, na forma de programa de governo. A promessa de vantagem pessoal ilícita prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a que tem a finalidade especial de aliciar a vontade do eleitor (Precedentes TSE: RESPE n.º 25.258 e TRE-GO: RE n.º 5455).

Recurso conhecido e improvido.

RE-5468 - RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 5468 PARAÚNA-GO 01/10/2008

Relator: VITOR BARBOZA LENZA (Relator Designado)

Publicação MURAL – Publicado no Mural dia 01/10/2008

3. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

PROCESSO 3390782008 - MANDADO DE SEGURANÇA	
PROCEDÊNCIA	GOIÂNIA
IMPETRANTE:	PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO DE
ADVOGADO	Dr. LUIZ CESAR B. LOPES
IMPETRADOS:	JUIZ ELEITORAL DA 133ª ZONA ELEITORAL JUÍZA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL
RELATORA:	JUIZA ILMA VITÓRIO ROCHA

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ATO OMISSIVO DAS JUNTAS ELEITORAIS. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DOS ELEITORES DE VOTAR EM DECORRÊNCIA DE PROBLEMA HAVIDO NAS URNAS ELETRÔNICAS. PARA QUE SEJA DETERMINADA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 187, DO CÓDIGO ELEITORAL, DEVE EXISTIR OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL PARA CONFIGURAR O IMPEDIMENTO DO ELEITOR DE EXERCER O SEU DIREITO DE VOTO. NÃO BASTA, AINDA, O SIMPLES IMPEDIMENTO, É PRECISO QUE ELE ALTERE A REPRESENTAÇÃO DE QUALQUER PARTIDO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. SEGURANÇA NEGADA.

1. Não retira o interesse de agir a retórica utilizada

pela parte ao dizer que visa defender os direitos dos partidos, eleitores e dos candidatos. Certo é que nenhum partido político peticiona para defender única e exclusivamente os direitos de eleitores e candidatos, sem que nenhum benefício obtenha. Mas ao utilizar tal argumento, pretende, em verdade, dar ares de maior abrangência ao pedido formulado.

2. Falha na urna eletrônica que atrasa o início da votação e/ou que a interrompa momentaneamente não configura a hipótese de impedimento do eleitor de votar previsto no artigo 187, do Código Eleitoral.

3. No presente caso, houve atraso no início da votação em algumas Seções Eleitorais, bem como interrupção em outras, entretanto, a falha havida nas urnas foi corrigida de modo que o eleitor pôde exercer o seu direito de voto.

4. Ademais, as Seções Eleitorais funcionaram após às 17:00 horas para atender aos eleitores que estavam no local de votação aguardando sua vez de votar.

5. Os índices de abstenção nas Seções Eleitorais onde ocorreram problemas nas urnas eletrônicas estão dentro da média de abstenção geral ocorrida em Goiânia, o que reforça a constatação de inexistência de impedimento do voto nos moldes pretendidos pelo impetrante. Segurança denegada.

MS-547 - MANDADO DE SEGURANÇA

ACÓRDÃO 547 GOIÂNIA-GO 24/11/2008

Relatora: ILMA VITÓRIO ROCHA Relatora Designada

Publicação DJ – Diário da Justiça, Volume 15.377, Tomo 01, Data 02/12/2008, página 01

4. INELEGIBILIDADE

PROCESSO 2821682008 - RECURSO ELEITORAL	
PROCEDÊNCIA	MOSSÂMEDES
RECORRENTE	CRISTIANO VIEIRA DOS SANTOS.
ADVOGADO	AURELINO IVO DIAS.
RELATOR	EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR.

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO POR INELEGIBILIDADE (ART. 1º, I, “G” DALC 64/90). REJEIÇÃO DE CONTAS COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A INELEGIBILIDADE FUNDADA NA REJEIÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE IMPLICA, EM TESE, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. A inclusão de nome do candidato na relação ou lista prevista no § 5º do art. 11 da Lei 9.504/97 gera presunção juris tantum de inelegibilidade (art. 1º, I, “g” da LC 64/90), porque o referido ato administrativo possui presunção de legitimidade, legalidade e verdade (aplicação subsidiária do art. 364 do CPC).

2. O candidato deverá comprovar a falta de justa causa para sua inclusão ou manutenção no referido ato jurídico (art. 333, II e 334, IV, do CPC), com a juntada do conteúdo da decisão administrativa de

rejeição das contas e de concessão idônea de efeito suspensivo a tempestivo e adequado recurso administrativo.

3. A “irregularidade insanável”, suficiente para acarretar a inelegibilidade (art. 1º, I, “g” da LC 64/90), deve ser entendida como a causa legal de rejeição das contas do agente público pelos tribunais de contas (art. 16, III, alíneas “a” a “d” da Lei 8.443/92 e art. 15, III, alíneas “a” a “e” da Lei Estadual 15.958/2007) que, cumulativamente, impliquem ato de improbidade administrativa ou contrário à moralidade administrativa (CF, arts. 14, § 3º da CF/88, redação dada pela ECR 4/94, art. 15, V e 37, § 4º; Lei 8.429/92, arts. 9º a 12), “não estando condicionada à existência de ação por improbidade administrativa”, conforme entendimento jurisprudencial majoritário do egrégio TSE (Acórdão TSE 12.138, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator min. Flaquer Scartezini, julgado em 09/08/1994; Acórdão TSE 19.027, Rel. Min. Fernando Neves, julgado em 26/10/2000).

4. As contas do candidato, como gestor da Câmara de Vereadores, encontram-se rejeitadas por irregularidades que implicam, em tese, ato de improbidade administrativa.

5. É irrelevante, para fins de elegibilidade, a interposição de Recurso de Revisão que não possui efeito suspensivo, sem prova de sua tempestividade ou dos atos processuais supervenientes à decisão de rejeição das contas.

6. Recurso eleitoral conhecido e improvido.

RE-4985 RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 4985 MOSSÂMEDES-GO 05/09/2008

Relator: EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR (Relator Designado)

Publicação PSESS – Publicado em Sessão

5. PROPAGANDA ELEITORAL/USO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA NAS INSERÇÕES

RECURSO ELEITORAL N. 5361 (321198/2008)	
PROCEDÊNCIA	ANÁPOLIS-GO (141ª Z.E.)
RECORRENTE	COLIGAÇÃO “POR UMA NOVA ANÁPOLIS”
ADVOGADO	JUBERTO RAMOS JUBÉ OAB/GO 14.710
RECORRIDO	COLIGAÇÃO “ANÁPOLIS HOJE E NO FUTURO”
ADVOGADOS	FREDERICO GAUDIE ABE FLEURY OAB/GO 24.332 MARCUS DA COSTA F. JÚNIOR OAB/GO 25.190 RAFAEL JAIME DE SOUZA OAB/GO 22.887 WASHINGTON ALVARENGA NETO OAB/GO 27.018
RELATOR	DES. NEY TELES DE PAULA

ACÓRDÃO

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA NAS INSERÇÕES CARACTERIZADO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA. IMPROVIMENTO

1. O art. 26, III, da Resolução TSE nº 22.261/2006 proíbe expressamente a utilização de recurso de computação gráfica nas inserções de propaganda eleitoral. (Precedente TRE/GO: CONREP n.º 1128)

2. Deve-se manter a aplicação de multa quando a parte, devidamente notificada a abster-se de veicular

inserção considerada irregular, insiste em descumprir a decisão judicial.

3. Configurada a utilização de recurso de computação gráfica nas inserções, e o descumprimento da decisão liminar que proibiu sua veiculação, faz-se imperiosa a manutenção da sentença recorrida.

Recurso conhecido e improvido.

RE-5361 RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 5361 ANÁPOLIS-GO 16/02/2009

Relator: NEY TELES DE PAULA (Relator Designado)

Publicação DJ – Diária da Justiça, Volume 15.414, Tomo 01, Data 20/02/2009, página 01

6. REGISTRO DE CANDIDATURA/AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

PROCESSO 2734352008 - RECURSO ELEITORAL	
PROCEDÊNCIA	HEITORAI
RECORRENTE	LINDEI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EURIPEDES CRISTINO VAZ (E OUTROS)
RECORRIDO	MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (15ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR	MARCO ANTONIO CALDAS

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. OMISSÃO DE PRESTAR CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL PRETÉRITA. PRESTAÇÃO DAS CONTAS PENDENTES APÓS O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO NÃO EFETIVADA. A QUITAÇÃO ELEITORAL ESTÁ INCLUÍDA DENTRE AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, AS QUAIS DEVEM SER AFERIDAS NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA. P R E T E N S A R E G U L A R I Z A Ç Ã O SUPERVENIENTE NÃO TEM O CONDÃO DE RETROAGIR OS EFEITOS DA QUITAÇÃO ELEITORAL PARA COMPLETAR REQUISITOS NÃO ATENDIDOS QUANDO DO REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RE-3983 RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 3983 HEITORAÍ-GO 18/08/2008

Relator: MARCO ANTÔNIO CALDAS (Relator Designado)

Publicação PSESS – Publicado em Sessão

7. REGISTRO DE CANDIDATURA/FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

PROCESSO 2882842008 - RECURSO ELEITORAL	
PROCEDÊNCIA	LUZIÂNIA
RECORRENTE	JOELSON CARVALHO DE SOUZA.
ADVOGADO	HYULLEY MACHADO e LÚCIO FLÁVIO MENDES CRUCCIOLI
RELATORA	ELIZABETH MARIA DA SILVA

EMENTA:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO POR FALTA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.

1 - Para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido político no dia 5 de outubro de 2007, ex vi do art. 12, caput, da Resolução TSE nº 22.717, de 28 de fevereiro de 2008.

2 - Se no momento do protocolo do pedido de registro de candidatura o pré-candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido, até porque a filiação partidária tempestiva é requisito insuperável para o deferimento do pedido.

3 - O processo de registro de candidatura insere-se entre os procedimentos de jurisdição voluntária, cuja decisão reveste-se apenas de coisa julgada formal, tanto que o Juiz mesmo depois de prolatada a sentença verificando a ocorrência de equívoco pode, de ofício ou a requerimento da parte, fazer os reparos que entender necessários.

4 - Recurso conhecido e desprovido.

RE-4109 RECUSRO ELEITORAL

ACÓRDÃO 4109 LUZIÂNIA-GO 19/08/2008

Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA (Relatora Designada)

Publicação PSESS – Publicado em Sessão

8. REGISTRO DE CANDIDATURA/INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

PROCESSO 338228/2008 - RECURSO ELEITORAL	
PROCEDÊNCIA	CACHOEIRAALTA
RECORRENTES	ELINE PETRONI CAIADO FLEURY KELSON DE SOUZA VILARINHO COLIGAÇÃO "DEM – PMDB – PPS – PT"
ADVOGADOS	JOSÉ ELITON DE F. JÚNIOR – OAB/GO 16.191 CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO – OAB/GO 14.759
RECORRENTES	COLIGAÇÃO "CIDADANIA E INOVAÇÃO I" – PSDB/ PSB/ PR/ PP/ PRB/ PDT/ PTB
ADVOGADOS	DANILO S. DE FREITAS – OAB/GO 13.800 JUAREZ ROSA CABRAL – OAB/GO 16.336
ASSISTENTE	CLÓVIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANILO S. FREITAS – OAB/GO 13.800
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRENTES	COLIGAÇÃO "CIDADANIA E INOVAÇÃO I" – PSDB/ PSB/ PR/ PP/ PRB/ PDT/ PTB COLIGAÇÃO "CIDADANIA E INOVAÇÃO II"
ADVOGADOS	JUAREZ ROSA CABRAL – OAB/GO 16.336 CLÉRIA SILVEIRA DA COSTA – OAB/GO 21.101 DANILO S. FREITAS – OAB/GO 13.800
RECORRIDOS	ELINE PETRONI CAIADO FLEURY KELSON DE SOUZA VILARINHO COLIGAÇÃO "DEM – PMDB – PPS – PT"
ADVOGADOS	JOSÉ ELITON DE F. JÚNIOR – OAB/GO 16.191 CÉSAR BATISTA DE ARAÚJO – OAB/GO 14.759
RELATOR	DES. VÍTOR BARBOZA LENZA

EMENTA:

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. NÃO CABIMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA, DA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA, DA AFRONTA À COISA JUGADA E DA VIOLAÇÃO À GARANTIA DO PROCESSO LEGAL. REJEITADAS.

1. Não é cabível intervenção de terceiro quando o requerente não impugnou o pedido de registro no momento oportuno, dada as peculiaridades do processo, especialmente no que diz respeito à questão da celeridade do feito.

2. A preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita não merece prosperar, haja vista que a declaração de nulidade da decisão homologatória da renúncia do candidato substituído foi objeto de pedido constante da ação de impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral.

3. O fundamento das preliminares de impropriedade da via eleita, afronta à coisa julgada e violação à garantia do devido processo legal acabam por se confundir com o mérito recursal, uma vez que essencial para verificação da procedência dos recursos eleitorais a análise do momento da renúncia do candidato substituído e, por conseguinte, da tempestividade do pedido da substituição de sua candidatura pela da recorrente.

4. O processo eleitoral finda com a diplomação, que terá eficácia definitiva ou eficácia provisória, conforme existam ou não questões pendentes em juízo, de cuja solução possa advir alteração do resultado proclamado e atestado no diploma,

consoante disposto no artigo 261, §5º, do Código Eleitoral.

5. Providências relativas à homologação do pedido de renúncia e substituição de candidato deverão ser tomadas pelo Juízo de primeiro grau, competente para a matéria, consoante artigo 89, inc. III do Código Eleitoral.

6. O pedido de substituição da candidata recorrente obedeceu ao prazo legal disposto no artigo 13, §1º, da Lei n. 9.504/97 e no artigo 65 da Res. TSE n. 22.717/08, qual seja, 10 (dez) dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição, uma vez que o registro da substituta foi protocolado no mesmo dia da homologação da renúncia, isto é, dia 04 de outubro de 2008.

7. As Resoluções TSE n. 20.993/2002, n. 21.608/2004, n. 22.156/06 não se aplicam às eleições do ano de 2008, uma vez que relativas às eleições dos anos de 2002, 2004 e 2006, respectivamente. Para as eleições 2008, a matéria referente à substituição de candidatos às eleições majoritárias encontra-se regulamentada pela Resolução TSE n. 22.579/07, que estabeleceu o calendário das eleições, pela Resolução TSE n. 22.661/07, que alterou o referido calendário, bem como pela Resolução TSE n. 22.855/08.

8. A Resolução TSE n. 22.855, de 17 de junho de 2008, em resposta à consulta n. 1.533, firmou orientação no sentido de que o pedido de substituição de candidato ao cargo majoritário pode ser feito a qualquer tempo antes da eleição, desde que observado o prazo previsto no art. 13, §1º, da Lei n. 9.504/97, que se refere ao prazo de dez dias para que o candidato seja substituído após o fato ou a decisão judicial que deu origem à substituição.

9. O pedido de registro da candidata substituta foi

protocolado às 15:31 horas do dia 04 de outubro de 2008, portanto no sábado anterior ao pleito e apenas algumas horas após a decisão homologatória da renúncia do candidato substituído, proferida às 10:21 horas. Sendo assim, tempestivo o referido pedido.

10. Reunidas todas as condições elencadas no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deve o pedido de registro ser imediatamente analisado e julgado pelo órgão recursal.

11.Registro deferido ante a presença da documentação comprobatória dos requisitos constantes dos artigos 28 e 29 da Resolução TSE n. 22.717/08.

Recurso interposto por terceiro interessado não conhecido.

Recurso interposto pelas Coligações “Cidadania e Inovação I” e “Cidadania e Inovação II” conhecido e desprovido.

Recurso interposto por Eline Petroni Caiado Fleury, Kelson de Souza Vilarinho e Coligação “DEM/PMDB/PPS/PT” conhecido e provido.

RE-5572 RECURSO ELEITORAL

ACÓRDÃO 5572 CACHOEIRA ALTA-GO 09/12/2008

Relator: VÍTOR BARBOZA LENZA (Relator Designado)

Publicação PSESS – Publicado em Sessão

ASPECTOS FINAIS

1. RESOLUÇÕES DO TRE-GO.

RESOLUÇÃO TRE Nº 131/2008

Assunto: Disciplina o Programa de Gestão de Documentos do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e das Zonas Eleitorais de sua jurisdição.

RESOLUÇÃO TRE Nº 132/2008

Assunto: Altera a Resolução nº 128/20080, que dispõe sobre o reembolso e a indenização aos oficiais de justiça pelas despesas de locomoção no cumprimento de mandados e diligências provenientes da Justiça Eleitoral de Goiás.

RESOLUÇÃO TRE Nº 133/2008

Assunto: Acrescenta o inciso X ao artigo 6º da Resolução TRE-GO n.113, de 14 de maio de 2007 – Regulamento Interno da Secretaria e Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

RESOLUÇÃO TRE Nº 134/2008

Assunto: Dispõe sobre o nome da Sala da OAB e da Sala do Ministério Público Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

RESOLUÇÃO TRE Nº 135/2008 (Revogada pelo pleno em 16/09/2008).

Assunto: Altera o § 7º, do art. 111 da Resolução nº 113/2007 (Regulamento Interno).

RESOLUÇÃO TRE Nº 136/2008

Assunto: Altera o artigo 34 da Resolução TRE-GO n. 115, de 02 de agosto de 2007 – Regimento Interno.

RESOLUÇÃO TRE Nº 137/2008

Assunto: Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação da Justiça Eleitoral de Goiás – PSI/JE-GO e dá outras providências.

RESOLUÇÃO TRE Nº 138/2008

Assunto: Dispõe sobre a licença para capacitação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

RESOLUÇÃO TRE Nº 139/2008

Assunto: Dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Justiça Eleitoral de Goiás.

RESOLUÇÃO TRE Nº 140/2008

Assunto: Dispõe sobre o Regulamento Interno da Ouvidoria Regional Eleitoral de Goiás.

RESOLUÇÃO TRE Nº 141/2008

Assunto: Dispõe sobre o Regulamento da Biblioteca do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e dá outras providências.

RESOLUÇÃO TRE Nº 142/2008

Assunto: Acrescenta o item V-A ao artigo 4º, bem como a Seção V-A e o artigo 27-A na Resolução TRE-GO nº 113, de 14 de maio de 2007 – Regulamento Interno, para disciplinar as atividades do Núcleo da Qualidade e dá outras providências.

RESOLUÇÃO TRE Nº 143/2008

Assunto: Acrescenta os artigos 5º-A, 5º-B e 5º-C à Resolução TRE-GO n. 126/2008 de 17 janeiro de 2008, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP3) no âmbito da Justiça Eleitoral de Goiás.

RESOLUÇÃO TRE Nº 144/2008

Assunto: Dispõe sobre a agregação de seções nos pleitos eleitorais.

RESOLUÇÃO TRE Nº 145/2008

Assunto: Estabelece normas para a utilização do Sistema Eletrônico de Votação nas eleições não oficiais, mediante cessão a título de empréstimo.

RESOLUÇÃO TRE Nº 146/2008

Assunto: Institui o Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e dá outras providências.

RESOLUÇÃO TRE Nº 147/2008

Assunto: Dispõe sobre a concessão de prioridade na tramitação dos processos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em qualquer instância da Justiça Eleitoral de Goiás.

RESOLUÇÃO TRE Nº 148/2008

Assunto: Altera a Resolução TRE/GO 114/2007, que dispõe sobre o Auxílio-Bolsa de Estudos para cursos de graduação e pós-graduação, no âmbito da Justiça Eleitoral em Goiás.

RESOLUÇÃO TRE Nº 149/2008

Assunto: Altera a Resolução TRE-GO nº 139/2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes no âmbito da Justiça Eleitoral em Goiás.

RESOLUÇÃO TRE Nº 150/2009

Assunto: Dispõe sobre a Ouvidoria Regional Eleitoral de Goiás.

RESOLUÇÃO TRE Nº 151/2009

Assunto: Fixa data e aprova instruções para a realização de nova eleição de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Avelinópolis.

RESOLUÇÃO TRE Nº 152/2009

Assunto: Acrescenta os §§ 1º e 2º ao artigo 2º da Resolução TRE-GO nº 151, de 21 de janeiro de 2009, que fixa data e aprova instruções para a realização de nova eleição de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Avelinópolis